



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 269/2021

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 14 de outubro de 2021

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	7
Secretaria Processual .....	7
PJE .....	7

## Presidência

### PORTARIA Nº 260, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre as siglas das unidades componentes da estrutura orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 222, de 14 de setembro de 2021, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º As siglas das unidades componentes da Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça são as constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º É recomendável que as siglas sejam utilizadas no sistema de comunicação visual e nas comunicações administrativas.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 189, de 27 de julho de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

## ANEXO DA PORTARIA Nº 260, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

UNIDADES	SIGLAS
<b>I – PLENÁRIO</b>	
1. Conselheiros	--
1.1. Gabinetes	--
2. Comissões	--
3. Ouvidoria	OUV
3.1. Gabinete da Ouvidoria	GOU
<b>II – PRESIDÊNCIA</b>	
1. Juízes Auxiliares	--
2. Gabinete da Presidência	GPR
2.1. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações	SEARE
2.2. Seção de Acompanhamento das Decisões	SEADE
<b>SECRETARIA-GERAL</b>	<b>SG</b>
1. Gabinete da Secretaria-Geral	GSG
1.1. Assessoria de Relações Institucionais	ARI
1.2. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Instrumentos Celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça	NAIC
1.3. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes da Secretaria-Geral	NAEX
<b>2. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas</b>	<b>DMF</b>
2.1. Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	GDMF
<b>3. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário</b>	<b>DSIPJ</b>
3.1. Divisão de Segurança	DISE
3.1.1. Seção de Segurança Interna	SESIN
<b>4. Secretaria de Cerimonial e Eventos</b>	<b>SCE</b>
4.1. Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos	COPE
4.1.1. Seção de Cerimonial	SECEM
4.1.2. Seção de Eventos	SEEEVE
<b>5. Secretaria de Comunicação Social</b>	<b>SCS</b>
5.1. Seção de Comunicação Institucional	SECIN
5.2. Coordenadoria de Imprensa	COIM
<b>6. Secretaria Processual</b>	<b>SPR</b>
6.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	COPA
6.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização	SEPMI
6.1.2. Seção de Autuação e Distribuição	SEADI
6.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos	COPF
6.2.1. Seção de Apoio ao Plenário	SEAPL
6.2.2. Seção de Processamento	SEPRO
6.2.3. Seção de Jurisprudência	SEJUR
<b>7. Departamento de Acompanhamento Orçamentário</b>	<b>DAO</b>
7.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Poder Judiciário	COAO
7.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Poder Judiciário	SEIAO
<b>8. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação</b>	<b>DTI</b>
8.1. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	DPJE
8.1.1. Seção de Arquitetura e de Padrões do PJe	SEAPJ
8.1.2. Seção de Controle de Demandas e de Qualidade do PJe	SEDPJ
8.1.3. Seção de Módulos Judiciais do PJe	SEMPJ
8.2. Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	DCOR
8.2.1. Seção de Qualidade e Padronização	SEQUA
8.2.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e	SEPRE

dos Gabinetes	
8.2.3. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral	SEG DG
8.3 Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	COAG
8.3.1 Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação	SEG TI
8.3.2 Seção de Gestão de Projetos e de Processos de Tecnologia da Informação e Comunicação	SEG PP
8.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	COAI
8.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação	SEGS I
8.4.2. Seção de Gestão de Telecomunicações	SEGT C
8.4.3. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações	SEGS A
8.4.4. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário	SEATE
8.4.5. Núcleo de Gestão de Banco de Dados	NGBD
8.5 Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica	COIP
8.5.1 Seção de Inovação Tecnológica	SEINT
<b>SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA</b>	<b>SEP</b>
1. Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	GSEP
2. Escritório Corporativo de Projetos Institucionais	ECP
<b>3. Departamento de Pesquisas Judiciárias</b>	<b>DPJ</b>
3.1. Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário	COIN
3.1.1. Seção de Arquivo e de Gestão Documental	SEARD
<b>4. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário</b>	<b>CEAJUD</b>
<b>5. Departamento de Gestão Estratégica</b>	<b>DGE</b>
5.1. Seção de Apoio à Governança de Sustentabilidade	SESUS
5.2. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	DGPJ
5.2.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário	SEPJU
5.2.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia	SEMAE
5.3. Divisão de Gestão Estratégica do CNJ	DIGE
5.3.1. Seção de Planejamento Institucional	SEPIN
5.3.2. Seção de Gestão de Processos	SEGEP
5.3.3. Seção de Estudos Organizacionais e de Normas	SEORG
<b>SECRETARIA DE AUDITORIA</b>	<b>SAU</b>
1. Coordenadoria de Gestão do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário	COSI
1.1. Seção de Orientação Técnica e Suporte ao Sistema de Auditoria Interna	SEOTS
2. Coordenadoria de Auditoria Interna	COAD
2.1. Seção de Auditoria da Gestão e da Governança	SEAGG
3. Núcleo de Assessoramento e de Elaboração de Normas de Auditoria	NUAN
<b>DIRETORIA-GERAL</b>	<b>DG</b>
1. Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral	DAGI
2. Coordenadoria Administrativa da Diretoria-Geral	CODG
2.1. Seção de Passagens e Diárias	SEPAD
3. Comissão Permanente de Licitação	<b>CPL</b>
3.1. Seção de Licitações	SELIC
<b>4. Assessoria Jurídica</b>	<b>AJU</b>
<b>5. Secretaria de Administração</b>	<b>SAD</b>
5.1. Seção de Material e Patrimônio	SEMAP
5.2. Seção de Compras	SECOM
5.3. Seção de Gestão de Contratos	SEGEC
5.4. Seção de Almoxarifado	SEALM
5.5. Seção de Arquitetura	SEART
5.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial	SEEMP
5.7. Seção de Serviços Gerais	SESER
5.8. Seção de Elaboração de Editais	SEEDI
5.9. Seção de Transportes	SETRA
<b>6. Secretaria de Orçamento e Finanças</b>	<b>SOF</b>
6.1. Seção de Contabilidade	SCONT
6.2. Seção de Análise e Liquidação	SEALI
6.3. Seção de Planejamento Orçamentário	SEPOR

6.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira	SEORF
<b>7. Secretaria de Gestão de Pessoas</b>	<b>SGP</b>
7.1 Setor de Acompanhamento das Políticas de Gestão de Pessoas	SAGEP
7.2. Seção de Registro e Acompanhamento Funcional	SEREF
7.3. Seção de Benefícios	SEBEN
7.3.1 Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil	CEAME
7.4. Seção de Legislação	SELEG
7.5. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho	SEGED
7.6. Seção de Educação Corporativa	SEDUC
7.7. Seção de Pagamento	SEPAG

III – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	CN
1. Juízes Auxiliares	--
2. Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro	CONR
3. Gabinete da Corregedoria	GCN
3.1 Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria	COGP
4. Assessoria de Correição e Inspeção	ACI

**PORTARIA Nº 261, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.**

Institui Grupo de Trabalho para estudo de soluções relativas ao acesso à *Application Programming Interface (API)* e outros mecanismos de integração assíncrona, para comunicação sistêmica e ao modelo de participação da iniciativa privada na evolução, no aprimoramento e no aperfeiçoamento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), estabelecida pela Resolução CNJ nº 335/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho, no âmbito deste Conselho, para estudo de soluções relativas ao acesso à *Application Programming Interface (API)* e outros mecanismos de integração assíncrona, para comunicação sistêmica e ao modelo de participação da iniciativa privada na evolução, no aprimoramento e no aperfeiçoamento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), estabelecida pela Resolução CNJ nº 335/2020.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

- I – Alexandre Libonati de Abreu, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- II – Fábio Ribeiro Porto, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- III – Alexandre Zavaglia Coelho, pesquisador do CEPI FGV Direito SP e diretor da Legal Score;
- IV – Caio das Chagas e Santos, fundador da Data Lawyer;
- V – Celina Mendes de Almeida Bottino, diretora do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS);
- VI – Deoclides Neto, fundador e CEO da JUIT;
- VII – FabroBoazSteibel, diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS);
- VIII – Fernanda Campagnucci Pereira, diretora executiva da Open Knowledge Brasil (OKBR);
- IX – Guilherme Diniz de Figueiredo Dominguez, cofundador e CEO da BrazillAB;
- X – João Rodrigues da Costa Bonvicino, advogado no BMA Advogados;
- XI – José Felix Dominguez, vice-presidente de Profissionais da área Jurídica da Thomson Reuters;
- XII – Juliana Ono, diretora da Thomson Reuters;
- XIII – Luiz Paulo Pinho, cofundador e diretor de relações institucionais do Jusbrasil;
- XIV – Marcelo Guedes Nunes, diretor-presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) e professor de Direito e Jurimetria da PUC-SP;
- XV – Murilo Machado, gerente administrativo-financeiro da Open Knowledge Brasil;
- XVI – Pedro Henrique Colombini Delpino, coordenador de relações institucionais do Jusbrasil;
- XVII – Rafael Rego Pinto Rodrigues da Costa, cofundador e CEO do Jusbrasil;
- XVIII – Renato Tadeu Rondina Mandaliti, CEO da Finch Soluções;
- XIX – Ronaldo Lemos, cientista chefe do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS); e
- XX – Thiago de Andrade Vieira, diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ.

Parágrafo único. O Grupo será coordenado pelos Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ Alexandre Libonati de Abreu e Fábio Ribeiro Porto, com o auxílio do Professor Alexandre Zavaglia Coelho.

Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência e poderão contar com a participação eventual ou permanente de especialistas convidados, a critério dos membros natos e dos coordenadores.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá como finalidade a apresentação de estudo e sugestão de ato normativo que estabeleça:

I – formas e modelos de colaboração e participação da iniciativa privada na construção de soluções úteis à PDPJ-Br, seja na aplicação principal ou então no “*marketplace*” de aplicações, não gerando dependência tecnológica aos órgãos do Poder Judiciário, nos termos previstos no art. 5º da Resolução CNJ nº 335/2020;

II – colaboração que se desenvolva nas mais diversas formas, podendo ser, mas não se limitando a:

a) atuação consultiva, no sentido de compartilhar conhecimento sobre melhores práticas de sistemas baseados em microsserviços;

b) atuação prática, no sentido de compartilhar mão de obra especializada para desempenho de atividades que exijam conhecimento tecnológico;

III – outras práticas aventadas como necessárias para tratar dos assuntos mencionados no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos, podendo o prazo ser prorrogado por decisão da Presidência.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

#### INTIMAÇÃO

**N. 0004471-54.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO. Adv(s): SP374179 - MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA. A: MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA. Adv(s): SP374179 - MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA. R: JOÃO CARLOS SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO ANTONIO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ EURICO COSTA FERRARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OU FATOS QUE DEMONSTREM QUE OS MAGISTRADOS TENHAM DESCUMPRIDO DEVERES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, 2 - Em casos tais, em que se insurge contra ato praticado no exercício da jurisdição, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a simultânea intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas, conjecturas pessoais, pois a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. 5 - Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo apresentado por LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO e MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA (Id 4395323) contra decisão da minha lavra (Id 4390611) que determinou o arquivamento sumário de reclamação disciplinar formulada pelos recorrentes em desfavor de LUIZ EURICO, MARIO A. SILVEIRA e SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, Desembargadores integrantes da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, à motivação de que a irrisignação dos recorrentes se volta contra atos praticados no exercício da atividade judicante, o que não pode ser revisto no âmbito correcional, quando não constatado qualquer ato que, conjugado com a decisão judicial, possa caracterizar infração administrativa. Sustentam os recorrentes não se tratar de mera insurgência contra ato judicial aduzindo, para tanto, que "uma coisa é não ter seu pleito atendido, outra é ter, sob obscuras circunstâncias, e sem fundamentação nos autos, denegada justiça" e que "não é possível que JULGAR ASSUNTO DIVERSO DO QUE REALMENTE É OBJETO DO PROCESSO SEJA NORMAL AOS JUÍZES." Afirmam ser "impossível aceitar-se que um magistrado julgue uma causa sem ler os autos confiando cegamente em seu auxiliar judiciário ou, pior, por motivos de interesse pessoal, seja lá qual for, mesmo diante de embargos declaratórios que demonstrem o erro material cometido, insistir no erro, deixando de apreciar o caso, vale dizer, as razões apresentadas pelas partes ao pretexto de terem os embargos caráter infringente." Asseveram que "errar por mero equívoco ocasional, ou pressa

ou por confiança em funcionário que tenha preparado a decisão já é lamentável. Entretanto, após ter ciência do erro, nele insistir, aponta para uma conduta irregular, anormal, que precisa ser apurada, tanto mais quando se sabe de tantos casos de 'venda de sentenças' ou favorecimento a 'amigos' e que tais". Concluem aduzindo que, "no caso, vislumbra-se a ocorrência por parte dos reclamados de comportamento infringente de deveres impostos a todos os magistrados, tais como: o dever de diligência, implicitamente contemplado no art. 56, inc. I, da Loman (Lei Compl. Nº 35/1979), presumivelmente, também, dos deveres de imparcialidade, de prudência, transparência, etc., na medida em que claramente deixaram os averiguando de atender o dever imposto a todo magistrado de 'primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos', haja visto que atuaram em flagrante desatenção aos artigos 1º, 2º, 8º e 24, entre outros, do Código de Ética da Magistratura Nacional." Requerem a revisão da decisão proferida para que sejam apurados os fatos narrados, instaurando-se procedimento administrativo disciplinar. Contrarrrazões juntadas sob o Id 4452435. É o relatório. VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Conforme já ressaltado na decisão recorrida, o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Com efeito, a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. No presente caso, ao que se tem, a insurgência em exame efetivamente evidencia mera insatisfação com o conteúdo do acórdão lavrado nos autos do Processo nº 1003602-32.2016.8.26.0483 que, ao dar provimento ao recurso da parte contrária, teria incorrido, segundo os reclamantes, em alegado error in judicando e julgamento extra petita. E, em casos tais, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a simultânea intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1 O que se alega contra a magistrada, conforme decisão ora recorrida, classifica-se como matéria estritamente jurisdicional, qual seja, concessão de liminar extra petita, porquanto em nenhum momento a autora pediu imissão na posse do imóvel, tampouco "que o pagamento do valor das chaves se desse sem juros e multa". Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar -- 0009003-42.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020 ). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a invocação de correção do alegado equívoco jurídico do magistrado (error in procedendo ou error in judicando), na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. 3. Não ficou demonstrada teratologia que justifique a intervenção correccional. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000200-02.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021 ). Os próprios recorrentes notificam a interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas, conjecturas pessoais, pois a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. No presente caso, ao que se extrai da própria letra da reclamação formulada, não há indícios que demonstrem que os magistrados reclamados tenham descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Com efeito, não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. Não há qualquer elemento indiciário que conecte o suposto erro de julgamento apontado pelos requerentes a conduta disciplinar e configure justa causa para apuração. A demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020) Dessa forma, há que se manter o arquivamento da presente reclamação disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto.

**N. 0005707-41.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A:** CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: MARTHA ELISABETH FALCAO SOBREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005707-41.2021.2.00.0000 Requerente: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA Requerido: MARTHA ELISABETH FALCAO SOBREIRA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A reclamação por excesso de prazo tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica na espécie. 4. Não se verifica, no caso concreto, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido processo tramita de forma regular. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005707-41.2021.2.00.0000 Requerente: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA Requerido: MARTHA ELISABETH FALCAO SOBREIRA RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado por CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento sumário deste expediente, ao

fundamento de não ser possível a revisão de ato jurisdicional, bem como não haver morosidade excessiva atribuível à magistrada reclamada (Id 4430284). A recorrente reitera que a julgadora violou o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Reclama que "comprovou nos autos do inventário que diversas empresas nas quais o espólio tem participação societária procederam a alienação de diversos imóveis que compunham o acervo hereditário, entretanto, até o presente momento, a magistrada recorrida permanece inerte, não determinando a tomada de medidas hábeis a obstar a dilapidação dos bens do de cujus". Afirma que "foi distribuída pela recorrente Ação de Prestação de Contas tombada sob o nº 0289707-26.2019.8.19.0001, sendo certo que até o presente momento não foi procedida a citação de parte contrária - PAULO CÉSAR - mesmo a recorrente tendo apresentado petição nos autos com indicação de endereço em 17.09.20". Aduz que "o cerne da Reclamação Disciplinar está no fato de que a magistrada recorrida, por muitas vezes, se manteve inerte, sendo que a própria legislação lhe concede instrumentos para agir em determinadas situações, a exemplo da remoção do inventariante ex officio, quando descumpridos os deveres funcionais". Em relação ao excesso de prazo alegado, reitera que "a recorrente demonstrou que houve paralisação indevida da marcha processual, por desídia da própria magistrada recorrida, a qual perdurou por mais de 100 dias". Relembra que após a intimação dos herdeiros para se manifestarem a respeito de parecer do Procurador do Estado, a reclamada demorou mais de 295 dias para proferir decisão a respeito das petições protocoladas. Requer a reapreciação do feito. Intimada para apresentar contrarrazões, a magistrada MARTHA ELIZABETH FALCÃO SOBREIRA deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005707-41.2021.2.00.0000 Requerente: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA Requerido: MARTHA ELISABETH FALCAO SOBREIRA VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar. Ademais, também não há comprovação de morosidade excessiva atribuível à magistrada reclamada. Conforme consta na decisão impugnada, a irresignação da requerente refere-se a litígio entre herdeiros instaurado no âmbito do Inventário 0269407- 63.2007.8.19.0001. Consoante se observa, a reclamante, herdeira, insurge-se contra a conduta de outros herdeiros; um deles, o ex-inventariante e outra, a atual. A questão sobre o acerto ou desacerto das decisões e sobre a necessidade de destituir a atual inventariante é eminentemente jurisdicional, deve ser debatida no campo processual próprio e escapa das atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça. O que se verifica, neste caso, é a tentativa de trazer para o âmbito disciplinar questões que devem ser solvidas no processo de inventário e nos incidentes e recursos colocados à disposição das partes pela legislação processual civil. Assim, como consignado na decisão recorrida, em tais casos deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não podendo o órgão censor intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Ora, a utilização de via correccional para solucionar ato jurisdicional, contra o qual a lei processual previu o recurso cabível, é expediente que não deve ser admitido, em respeito à independência funcional do magistrado. Do contrário, inviabilizaria o exercício do seu munus público, livre de qualquer pressão ou de interferência externa. Com efeito, a solução de eventual equívoco incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Em relação à alegação de morosidade, foi ressaltado que, embora efetivamente a ação tramite há 13 (treze) anos, isso se deve ao fato de que, como dito pela própria reclamante, levou-se 8 (oito) anos para a apresentação das primeiras declarações, sem que a ora recorrente, até então, tenha feito algo em relação a essa mora. Ademais, em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, percebe-se movimentação, com publicação de atos da serventia em 1º/9/2021, o que afasta o excesso de prazo, configurado apenas depois de 100 (cem) dias de paralisação indevida da marcha processual, conforme reiterados julgados do CNJ. Ao contrário do que alega a parte, não houve uma estagnação do processo no segundo semestre de 2020, podendo-se observar diversos movimentos, como juntadas de ofícios e petições, além de atos ordinatórios e de serventia. A representação por excesso de prazo tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. No caso, a própria parte afirma que a questão já foi apreciada pela magistrada. Assim, sopesados todos os aspectos mencionados, não se pode concluir que há desídia da magistrada requerida em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido processo tramita de forma regular. Assim, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A12/Z08

**N. 0005019-79.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: NÚBIA COZZOLINO. Adv(s): RJ107564 - ANDERSON MOURA ROLLEMBERG. R: MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005019-79.2021.2.00.0000 Requerente: NÚBIA COZZOLINO Requerido: MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. SUSPENSÃO DO FEITO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. A Representação por Excesso de Prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorre neste caso, no qual o processo foi suspenso por suspeita de falsificação de documentos e vem demandando uma série de diligências 2. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005019-79.2021.2.00.0000 Requerente: NÚBIA COZZOLINO Requerido: MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA e outros RELATÓRIO Trata-se de Representação por Excesso de Prazo proposta por NÚBIA COZZOLINO contra ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA CARNEIRO, Juíza de Direito da 1.ª Vara Cível de Magé/RJ, MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA, Juiz de Direito da Região Judiciária Especial do Rio de Janeiro e "outros juízes da 1.ª Vara Cível da Comarca de Magé". Na decisão constante do Id 4406573, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento liminar da Representação por Excesso de Prazo porque verificou que, "à vista da regularidade e atualidade dos últimos movimentos, em ação que vem demandando uma série de diligências, não há**

que se falar, neste momento, em mora injustificada, que possa atrair a atuação desta Corregedoria Nacional". O representante, então, interpôs o Recurso Administrativo adunado ao Id 4414222, no qual imputa a "desídia dos juízes que passaram pela primeira Vara Cível da Comarca de Magé, que agora tem como titular a Dra. Erika Carneiro Bastos". Assevera que a ação tramita há 16 (dezesseis) anos e que há verdadeira sucessão de despachos meramente procrastinatórios, os quais transcreve. Pediu a reforma da decisão que determinou o arquivamento do expediente. Intimados, os magistrados Erika Bastos de Oliveira Carneiro e Marcelo Martins Evaristo da Silva ofereceram contrarrazões ao Recurso Administrativo (Id 4430240 e Id 4432756). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005019-79.2021.2.00.0000 Requerente: NÚBIA COZZOLINO Requerido: MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA e outros VOTO Insurge-se a requerente Núbia Cozzolino, ora recorrente, contra a suposta morosidade nos autos da liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública (processo 0014058-28.2014.8.19.0029), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Magé/RJ. Notificados para apresentarem contrarrazões, os magistrados Erika Bastos de Oliveira Carneiro e Marcelo Martins Evaristo da Silva esclareceram (Id 4430245 e Id 4432757), em suma, que a liquidação foi deflagrada em 2014 e que, entre as causas determinantes da tramitação relativamente longa do processo estariam as suspeitas de adulteração criminosa de decisões judiciais e de peças ofertadas pelo Ministério Público, bem como a subtração de autos, em outras Ações Cíveis Públicas por ato de improbidade e na mencionada ação, todas em trâmite na 1ª Vara Cível de Magé. Informaram que foi oferecida denúncia contra a recorrente, ex-Prefeita do Município de Magé, e contra os seus advogados, tendo havido, inclusive, a sua prisão preventiva. Ainda de acordo com os requeridos, em virtude de tais fatos e da necessidade de readequação dos trabalhos na serventia ? com a substituição dos servidores lotados no cartório e a digitalização de todos os feitos ?, a função jurisdicional foi prejudicada, o que comprometeu a celeridade do processamento das demandas. No que se refere especificamente aos autos do processo 0014058-28.2014.8.19.0029, destacou a titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé/RJ que, após regular tramitação, o feito e seus apensos foram remetidos ao Ministério Público e lá permaneceram entre 14/9/2018 e 2/5/2019, juntamente com inúmeros outros autos, diante da constatação de que havia peças falsificadas em outra ação civil de improbidade administrativa em trâmite em que também figurava como ré a ora reclamante. Informou que, no dia em que os autos retornaram do Ministério Público, o Cartório da 1ª Vara Cível de Magé os remeteu à Central de Digitalização do Tribunal de Justiça, tendo sido restituídos em 8/7/2019, data em que se determinou a suspensão do feito para apuração administrativa dos indícios de falsificação. Após a conclusão da apuração administrativa em relação ao feito em tela, no dia 11/2/2020 foi proferida decisão do seguinte teor (Id 4430245, p. 14): Como se verifica da decisão proferida nos autos do processo nº 0003181-44.2005.8.19.0029, em anexo à presente, concluiu-se pela inexistência de falsificação em relação à sentença neles proferida e reproduzida nos presentes autos através da fotocópia de fls. 16/29 (index 14). Sendo assim, o presente feito deve prosseguir em seus regulares trâmites. Primeiramente, verifico que assiste razão ao Cartório, conforme fls. index 1.364, uma vez que, de fato, houve equívoco no lançamento da sentença de fls. index 1.361, dirigida aos autos do processo nº 0002082- 53.2016.8.19.0029, já arquivado. Assim, reconsidero de fls. index 1.361, por erro material no lançamento, já que não houve manifestação de desistência nos presentes autos. Em seguida, tendo em vista que o valor da multa civil já foi calculado pelo Ministério Público a fls. index 1.470/1.471, a partir das informações prestadas pelo Município de Magé a fls. 1.412/1.414 (index 1.449), com base no disposto no art. 509, § 1º, do CPC e a fim de evitar tumulto processual, intime-se o Ministério Público, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Magé, para promover a execução do julgado no que se refere à multa civil nos autos principais. Certifique o Cartório o integral cumprimento da decisão a fls. index 1.219/1.220. Ao Cartório para que traslade cópia da presente decisão ao procedimento administrativo instaurado na serventia. Na sequência o processo recebeu as seguintes movimentações, conforme demonstrado pela magistrada requerida (Id 4430245, p. 14/15): O Ministério Público se manifestou a fls. 1.534/1.535, formulando requerimentos para o prosseguimento da liquidação da sentença. Em despacho datado de 25/06/2020 (fls. index 1.547), o juízo atendeu ao requerido pelo MP e determinou a intimação do Município de Magé, que se manifestou em petição datada de 27/08/2020 (fls. index 1.553). Através do despacho de fls. 1.566, de 29/10/2020, o juízo determinou a intimação do MP sobre a manifestação do Município de Magé e, após, a remessa à conclusão do magistrado em auxílio para as ações de improbidade administrativa. O Ministério Público se manifestou no dia 14/12/2020, a fls. 1.572/1.574, requerendo novas providências para dar continuidade à liquidação do julgado. A fls. 1.576, em despacho de 09/02/2021, foi determinado ao Cartório que concluisse o processamento do feito e o remetesse imediatamente à conclusão do magistrado em auxílio para as ações de improbidade administrativa. No dia 12/02/2021, foi proferido despacho determinando a intimação do Município de Magé, na forma requerida pelo Ministério Público no index 1.572. Intimado, o Município de Magé juntou petição no dia 06/05/2021, requerendo a concessão de prazo de 20(vinte) dias para atender à determinação do juízo, haja vista a necessidade de diligências administrativas para buscar as informações solicitadas. No dia 28/06/2021, foi proferido despacho determinando a renovação da intimação do Município de Magé para manifestação, diante do decurso do prazo requerido. No dia 08/07/2021, o Município de Magé juntou petição com as informações requeridas, acompanhada dos documentos de fls. index 1.704/1.764. No dia 16/07/2021, a reclamante juntou nova petição, estando o feito aguardando o processamento. Conforme esclarecido pelos magistrados requeridos, a suposta mora apontada pela recorrente tem origem, em grande parte, em circunstâncias que não podem ser imputadas ao Poder Judiciário. Com efeito, houve a suspensão do processo para a análise, no âmbito administrativo, das suspeitas, objeto de ação penal em que a requerente figura como ré, de adulteração de decisões judiciais e peças ministeriais, bem como de subtração de autos. Da mesma forma, a celeridade em seu trâmite também foi afetada por mudanças realizadas na 1ª Vara Cível da Comarca de Magé/RJ em decorrência daqueles fatos, como a substituição dos servidores e a digitalização dos processos. Para além desses fatos, da análise das informações prestadas, verifica-se que o processo 0014058-28.2014.8.19.0029 vem sendo objeto, durante todo o período de tramitação, de movimentação e processamento regulares, a fim de se obter as informações necessárias à liquidação do julgado. Em sendo assim, à vista da regularidade e atualidade dos últimos movimentos, em feito que foi suspenso por suspeita de falsificação de documentos e que vem demandando uma série de diligências, não há que se falar, neste momento, em desídia dos magistrados ou em mora injustificada que possa atrair a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. É como voto.

**N. 0002756-74.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: LUIS CESAR LOPES ZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002756-74.2021.2.00.0000 Requerente: LUIS CESAR LOPES ZEREDO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO DOS MAGISTRADOS, INCLUSIVE POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO, NOS SISTEMAS DOS TRIBUNAIS E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS AUTODECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO EFETUADAS POR MAGISTRADOS SEM QUE TENHAM SIDO PROVOCADOS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI PROCESSUAL CIVIL.MATÉRIA JURISDICCIONAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu do presente procedimento em que se pede que as declarações de suspeição dos magistrados, inclusive aquelas por motivo de foro íntimo, sejam anotadas no sistema dos tribunais, bem como sejam consideradas nulas as autodeclarações de suspeição efetuadas por magistrados sem que tenham sido provocados pelas partes, conforme estabelece o artigo 145 do CPC. 2. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 145, § 1º, estabelece que o juiz não precisa lançar as razões quando se declarar suspeito por motivo de foro íntimo. 3. Não compete a este Conselho imiscuir-se em matéria ínsita aos órgãos do Poder Judiciário quando não indicada, de forma concreta, eventual ilegalidade em relação à legislação federal aplicável e às garantias processuais previstas na Constituição da República. Precedentes do CNJ. 4. Nulidade das autodeclarações de suspeição efetuadas por magistrados. Matéria de caráter eminentemente jurisdiccional, a ser desafiada pelas vias próprias, de acordo com as normas processuais vigentes. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo, intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Precedentes do CNJ. 5. Recurso a que se nega provimento ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos,

os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002756-74.2021.2.00.0000 Requerente: LUIS CESAR LOPES ZEREDO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Providências (PP) formulado por LUIS CESAR LOPES ZEREDO em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em que pede que as declarações de suspeição dos magistrados, inclusive aquelas por motivo de foro íntimo, sejam anotadas no sistema dos tribunais, bem como sejam consideradas nulas as autodeclarações de suspeição efetuadas por magistrados sem que tenham sido provocados pelas partes, conforme estabelece o artigo 145 do CPC. Proferi decisão terminativa no sentido de não conhecer dos pedidos, tendo em vista que a matéria que envolve a suspeição de magistrados, além de possuir caráter eminentemente jurisdicional, é regida pela lei processual e por normas regulamentares locais, não competindo a este Conselho, a fim de preservar a autonomia dos Tribunais, imiscuir-se em matéria ínsita aos órgãos do Poder Judiciário quando não indicada, de forma concreta, eventual ilegalidade em relação à legislação federal aplicável e às garantias processuais previstas na Constituição da República (Id.4340863). Em sede recursal (Id.4343772), o Recorrente sustenta que a matéria em discussão não é jurisdicional, competindo ao CNJ orientar ao Judiciário a forma como os regimentos internos dos Tribunais devem dispor sobre as anotações relativas às declarações de suspeição dos magistrados, inclusive as por motivo de foro íntimo, em seus respectivos sistemas, conforme determina o Código de Processo Civil (CPC). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002756-74.2021.2.00.0000 Requerente: LUIS CESAR LOPES ZEREDO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN (RELATOR): Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Consoante se depreende do disposto no art. 115, "caput", do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, "A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ". Espera-se que o recorrente, em suas razões recursais, demonstre o desacerto da decisão recorrida, não apenas seu descontentamento com aquilo que foi decidido. No caso dos autos, sustenta o Recorrente que, ao contrário do que constou na decisão impugnada, a matéria em discussão não é jurisdicional, competindo ao CNJ orientar aos Tribunais a forma como os regimentos internos dos Tribunais devem dispor sobre as anotações relativas às declarações de suspeição dos magistrados, inclusive as por motivo de foro íntimo, em seus respectivos sistemas, conforme determina o Código de Processo Civil. O argumento apresentado pelo Recorrente não merece prosperar. Conforme restou expressamente consignado na decisão monocrática impugnada, a matéria que envolve a suspeição de magistrados é regida pela lei processual e por normas regulamentares locais, que visam dispor sobre os procedimentos a serem adotados para controle da compensação de processos e de redistribuição dos feitos ao substituto legal dos magistrados, conforme previsto no § 1º do artigo 146 do CPC. Por certo que o Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o juiz não precisa lançar as razões, quer seja em processos físicos ou eletrônicos, quando se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, senão vejamos: Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. (...) Tal justificativa, inclusive, foi apresentada por ocasião da edição da Resolução CNJ 250, de 31 de agosto de 2018, que revogou a Resolução CNJ 82/2009, que dispunha sobre as declarações de suspeição dos magistrados por motivo de foro íntimo, senão vejamos: A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a nova regra processual vigente, que dispensa a necessidade de declaração do magistrado em caso de suspeição por motivo de foro íntimo, conforme previsão contida no § 1º do art. 145 Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015; CONSIDERANDO a incompatibilidade da Resolução CNJ n. 82/2009 com os ditames do art. 145, § 1º, do CPC; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n. 0003154-94.2016.2.00.0000, na 18ª Sessão do Plenário Virtual, realizada em 30 de agosto de 2016; RESOLVE: Art. 1º Revogar a Resolução n. CNJ 82/2009. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação Com efeito, conforme restou decidido, em prestígio à autonomia dos Tribunais, não compete a este Conselho imiscuir-se em matéria ínsita aos órgãos do Poder Judiciário quando não indicada, de forma concreta, eventual ilegalidade em relação à legislação federal aplicável e às garantias processuais previstas na Constituição da República, o que não se afigura nos presentes autos. Neste sentido vale reiterar os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DE MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. NÃO ATRIBUIÇÃO DO CNJ. ARQUIVAMENTO LIMINAR DO FEITO. 1. Nos termos da Constituição Federal, as atribuições do CNJ restringem-se ao controle da atuação administrativa financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados (art. 103-B), não lhe competindo intervir na regular distribuição de processos no âmbito dos órgãos jurisdicionais, ato norteado pela lei e por normas regulamentares locais, em observância ao princípio do juiz natural, devendo eventual imparcialidade do juízo ser alegada mediante a exceção de impedimento ou de suspeição, na forma da lei processual. 2. Recurso administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009698-64.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO 2 Conselho Nacional de Justiça OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - julgado em 20/03/2018). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA AMAAP. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE DESIGNAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS UTILIZADO PELO TJAP. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO A SER SEGUIDO PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA AO DETERMINAR AS DESIGNAÇÕES. PRETENSÃO DE ATUAÇÃO DO CNJ PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL ELABORE ATO NORMATIVO QUE ABRARQUE AS SUGESTÕES DAS ASSOCIAÇÕES DE MAGISTRADOS. AFRONTA À AUTONOMIA DO TRIBUNAL ASSEGURADA PELO ART. 99 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. 1. A pretensão recursal reside na reforma da decisão singular da Corregedoria Nacional, que arquivou o feito deixando de acatar o pedido de determinação ao TJAP de elaboração de ato normativo que disponha sobre as designações de juízes substitutos com regras abstratas e objetivas sugeridas pela AMAAP em minuta de ato outrora sugerido àquele tribunal. 2. Não obstante o fundamento do pedido seja a inconstitucionalidade do atual modelo de designações de juízes substitutos decorrente de afronta aos princípios do juiz natural, da inamovibilidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a interferência do CNJ quanto ao disposto no Regimento Interno do TJAP somente se justifica com a demonstração inequívoca e concreta da ilegalidade e do prejuízo para o exercício dessa atribuição de controle não vislumbrada na hipótese. 3. Não cabe ao CNJ imiscuir-se em matéria de cunho discricionário e ínsita aos órgãos do Poder Judiciário quando ausente manifestação de ilegalidade, devendo-se preservar a autonomia do Tribunal assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal, porque é ele quem conhece as dificuldades, necessidades e limites, tanto jurisdicional como administrativo e orçamentário, conforme já afirmado em iterativos precedentes oriundos do Plenário deste Conselho. Recurso improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010348- 77.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 67ª Sessão Virtual - julgado em 19/06/2020) Outrossim, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido que, como órgão administrativo, não compete ao CNJ conhecer de pedido relativo à nulidade das autodeclarações de suspeição efetuadas por magistrados, tendo em vista o caráter eminentemente jurisdicional da matéria, a ser desafiada pelas vias próprias, de acordo com as normas processuais vigentes. Neste sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de infração disciplinar. 2. Os argumentos desenvolvidos pelo reclamante demonstram insatisfação com o conteúdo da decisão proferida nos autos judiciais. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001684-52.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF.

**NÃO CABIMENTO.** 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada ao suposto impedimento/suspeição do desembargador reclamado para julgamento de agravo de instrumento. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Ausência de indícios de que o magistrado reclamado tenha praticado infração disciplinar. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001493-07.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 87ª Sessão Virtual - julgado em 28/05/2021). Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que não conheceu dos pedidos nos termos em que foi lançada. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Conselheiro Relator GCLFTK/3

**N. 0006356-06.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: JACIRA STEIL. Adv(s): MT8565 - ISABELA MARRAFON, PR43824 - ILTON NORBERTO ROBL FILHO, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0006356-06.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Jacira Steil Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado por Jacira Steil, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), no qual se insurge contra o indeferimento do pedido de levantamento das remunerações depositadas do Fundo de Reaparelhamento da Justiça durante o período de interinidade exercido no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São João Batista/SC. Afirma que a decisão do Órgão Especial do Tribunal que, por maioria, indeferiu ilegalmente o pedido formulado pela requerente, é inconstitucional por violar a legalidade, a moralidade e a eficiência. Alega que o TJSC anulou, no ano de 1998, sua nomeação para responder pela serventia referida, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina pelo Supremo Tribunal Federal, que culminou na inclusão da serventia no rol de serventias vagas do concurso realizado no ano de 2005. Apesar dessa anulação, aduz que permaneceu respondendo pela serventia até fevereiro de 2010. Assevera que a sua titularidade foi reconhecida judicialmente pelo Tribunal, cuja decisão foi mantida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 816.118/SC1. Em decorrência, a titularidade à requerente foi restabelecida em 29 de novembro de 2017. Diante disso, a requerente informa ter pleiteado junto ao TJSC o recebimento dos valores correspondentes aos períodos em que a serventia ficou sob a responsabilidade de interinos sendo, o primeiro, vinculado ao período inicial de 05/07/2013 até 04/05/2015 [...] e o segundo, vinculado ao período inicial de 02/06/2015 ao final de 07/12/2017. O pedido foi indeferido pelo Tribunal. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao TJSC "que acautele os valores depositados no Fundo do Reaparelhamento da Justiça" relativamente aos períodos acima elencados. Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apresenta breve cronologia dos fatos (Id 4468080). É o relatório. Decido. O presente procedimento versa sobre pedido para o levantamento de numerário do Fundo do Reaparelhamento da Justiça para ressarcimento da requerente, titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São João Batista/SC, durante o período em que a serventia estava sob responsabilidade de interinos. No exame superficial da matéria, compatível com o atual estágio do processo, não vislumbro fundamento para conceder a medida de urgência requerida ao CNJ. Não verifico fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado já que os valores reclamados pela requerente são de períodos que remontam os anos de 2013 a 2017. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre as informações prestadas pelo Tribunal. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 ARE 816118 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 09- 10-2017 PUBLIC 10-10-2017.

**N. 0000518-82.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: L. R. G. A.. Adv(s): DF37137 - DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS. R: T. D. J. D. E. D. G. -. T. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000518-82.2021.2.00.0000 Requerente: L. R. G. A. Requerido: T. D. J. D. E. D. G. -. T. RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. PAD EM FACE DE MAGISTRADO. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. PROCESSAMENTO DO PAD NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona Acórdão de Tribunal que determinou a abertura de PAD em face de magistrado, com afastamento das funções. 2. As irregularidades apontadas pelo requerente encontram-se superadas com a apreciação do aditamento do PAD pelo colegiado do TJGO, acolhida a manutenção do afastamento cautelar. 3. As faltas imputadas ao juiz são graves e a Portaria de instauração do PAD foi elaborada e colacionada aos autos, nos termos do que prescreve a Resolução CNJ 135/2011 (art. 14, § 5º). 4. Ausência de fundamentos aptos e/ou vícios insanáveis a atrair a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Os tribunais possuem autonomia para o processamento de feitos disciplinares e o PAD é o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração da suposta infringência aos deveres da magistratura. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Ivan Farina Navarrete Pena (suspeição declarada), em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000518-82.2021.2.00.0000 Requerente: L. R. G. A. Requerido: T. D. J. D. E. D. G. -. T. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo juiz L. R. G. A., contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual se insurge contra deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do magistrado, com afastamento das funções. Monocraticamente, a então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, a quem sucedi, compreendeu que as irregularidades apontadas pelo requerente se encontravam superadas com a apreciação do aditamento do PAD pelo colegiado do TJGO, acolhida a manutenção do afastamento cautelar, a unanimidade (Id 4321191). No recurso, o Juiz L. R. G. A. renova os termos da inicial. Pede seja declarada nula a sessão de julgamento do dia 02 de dezembro de 2020, restabelecendo-se o regular exercício da função judicante. O TJGO apresentou contrarrazões sob a Id 4386928. Defendeu a regularidade dos atos praticados, a manutenção da decisão recorrida e o desprovimento do recurso. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000518-82.2021.2.00.0000 Requerente: L. R. G. A. Requerido: T. D. J. D. E. D. G. -. T. VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4321191): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por L. R. G. A., juiz de direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), contra Acórdão do TJGO que determinou o afastamento do magistrado de suas funções judicantes. Aduz, inicialmente, que após a instrução de Sindicância, o Órgão Especial do TJGO, à unanimidade, decidiu pela instauração do procedimento administrativo disciplinar (PAD) contra o requerente, sem o afastamento de suas funções jurisdicionais (decisão proferida em 25.11.2020). No dia 9.12.2020, porém, tomou conhecimento da juntada aos autos do PAD, por determinação do Corregedor Geral da Justiça do Estado de Goiás (CGJ/GO), do Ofício 2226/2020/SR/PF/GO, oriundo da Polícia Federal de Anápolis/GO, elaborado na mesma data do julgamento (25/11/2020), a caracterizar a juntada de documento novo e superveniente. Assevera que com as informações prestadas pela Polícia Federal, em tempo posterior ao julgamento (25/11/2020), o correto seria o CGJ/GO juntá-las aos autos para apreciação de Desembargador a ser sorteado (juiz natural). Todavia, sem a intimação prévia do requerente, no dia 2.12.2020, o CGJ/GO, a partir dos mesmos fatos, submeteu ao colegiado nova proposta de afastamento do magistrado, em sessão secreta e em flagrante violação ao contraditório e ampla defesa. Sustenta serem nulos de

pleno direito os atos praticados pelo TJGO e argumenta que foram praticados de forma arbitrária e sem a observância dos preceitos legais. Defende a ausência dos requisitos para o seu afastamento e a insubsistência dos argumentos adotados pelo TJGO de poder geral de cautela, de possibilidade de coação de testemunhas e/ou de adulteração de provas. Liminarmente, requer a suspensão do seu afastamento. No mérito, a confirmação da medida e a cassação do ato do TJGO, para o fim de garantir a sua permanência à frente da Comarca de Corumbá de Goiás. Em 28.1.2021, os autos foram encaminhados à douta Corregedoria Nacional de Justiça para consulta acerca de possível ocorrência de prevenção (Id 4238187). Não vislumbrada, retornaram conclusos (Id 4250849, de 11.2.2021). O TJGO prestou esclarecimentos iniciais sob as lds 4265651 a 4266837. Posteriormente, apresentou informações complementares sob as lds 4301496/4301498, 4303250/4303254, 4317110/4317382 e 4317933/4317938. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Em recentes informações, o TJGO noticiou o aditamento do relatório-proposta de instauração de PAD em face do magistrado L. R. G. A., em Acórdão assim ementado pelo Órgão Especial (Id 4317220): ADITAMENTO DE PROPOSTA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO QUE JÁ HAVIA SIDO APROVADA EM SESSÃO ANTERIOR. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO NOVOS E INDICATIVOS DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DO CÓDIGO DE ÉTICA (ARTIGOS 1º, 2º, 5º, 8º, 17, 19 E 37) E DA LEI ORGÂNICA (ARTIGO 35, INCISOS I E VIII), AMBOS DA MAGISTRATURA NACIONAL. ACOLHIMENTO, COM MANUTENÇÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR REMUNERADO ANTERIORMENTE DETERMINADO ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Sobrevindo, após a aprovação de relatório-proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, elementos de convicção novos e indicativos de aparente prática de condutas que, se forem demonstradas, poderão tipificar ilícitos contra a Administração e contra a Paz Públicas, recrudescendo, de modo significativo, tanto o grau de reprovabilidade social e disciplinar, como a severidade das sanções jurídicas que poderão ser aplicadas àquela autoridade judiciária, imperativas se fazem, além da ampliação dos limites objetivos da acusação para atribuir-lhe a possível violação de preceitos basilares do Código de Ética (artigos 1º, 2º, 5º, 8º, 17, 19 e 37) e da Lei Orgânica (artigo 35, incisos I e VIII), ambos da Magistratura Nacional, máxime os deveres de dignidade, honra e o decore na judicatura, a continuidade de seu afastamento cautelar remunerado até o final do processo administrativo disciplinar. PEÇA DE ADITAMENTO ACOLHIDA, COM MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR REMUNERADO JÁ ESTABELECIDO. O julgamento foi realizado em 24.3.2021 e a votação proferida à unanimidade. Nesse contexto, forçoso reconhecer que as irregularidades apontadas pelo requerente encontram-se superadas com a apreciação do aditamento do PAD pelo colegiado do TJGO, acolhida a manutenção do afastamento cautelar. As possíveis irregularidades praticadas pelo juiz são graves e a Portaria de instauração do PAD (001/2021) foi elaborada e colacionada aos autos sob a Id 4317938, nos termos do que prescreve a Resolução CNJ 135/2011 (art. 14, § 5º). § 5º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão. Assim, descabe a esta Conselheira imiscuir-se na análise e no processamento do feito na origem. É firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça de que a interferência em processos disciplinares instaurados no âmbito dos Tribunais somente se justifica quando comprovada a presença de vícios insanáveis, o que não é, à toda evidência, a hipótese dos autos. Na esteira do raciocínio acima exposto, destaco os seguintes julgados desta Casa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, no qual se busca determinação deste Conselho para que seja declarada a nulidade de instauração de PAD contra magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 2. Não constatada ilegalidade apta a ensejar a excepcional intervenção do CNJ, há de ser mantida a autonomia da Corte requerida no processamento do feito disciplinar na origem. Precedentes CNJ. 3. Na esteira da jurisprudência deste Conselho, não se mostra cabível a ampliação do objeto do procedimento em recurso. 4. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005603-20.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020 - Grifo nosso). RECURSO EM REVISÃO DISCIPLINAR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR E NÃO CONHECEU A REVISÃO. CORRETA INTERPREENÇÃO DO ART. 82 DO RICNJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INSTAURAÇÃO ADEQUADA DO PAD. 1. Salvo em casos de flagrante nulidade ou violações de direitos e garantias fundamentais, este Conselho não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares regularmente instaurados nos Tribunais. Precedentes. 2. Vícios durante o processo disciplinar instaurado são passíveis de apreciação pela via do Procedimento de Controle Administrativo. 3. A Revisão Disciplinar não se presta a funcionar como recurso propriamente dito. O rol de casos para sua admissibilidade é fechado e sua interpretação deve ser restritiva (artigo 83 RICNJ), razão pela qual as questões suscitadas pelo requerente só podem ser conhecidas por meio de tal procedimento, no âmbito deste Conselho, após a conclusão do PAD. 5. As 218 suspeições suscitadas por motivo de foro íntimo são passíveis de apuração. Precedente. 6. Decisão de Arquivamento de Revisão Disciplinar mantida. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002439-52.2016.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020 - Grifo nosso). Desse modo, em homenagem ao legítimo exercício do poder disciplinar da Corte de origem, e considerando que o PAD é o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração da suposta infringência aos deveres da magistratura, tenho por descabida a intervenção do CNJ. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Não vislumbro nas razões recursais argumento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo-a por seus próprios fundamentos, por entender que inexistente no presente feito irregularidade a atrair a intervenção do CNJ. Como dito, as irregularidades apontadas pelo requerente encontram-se superadas com a apreciação do aditamento do PAD pelo colegiado do TJGO, em 24.3.2021 (decisão unânime); as faltas imputadas ao juiz são graves e a Portaria de instauração do PAD (001/2021) foi elaborada e colacionada aos autos sob a Id 4317938, nos termos do que prescreve a Resolução CNJ 135/2011 (art. 14, § 5º). A jurisprudência desta Casa não está em outra direção. Os tribunais possuem autonomia para o processamento de feitos disciplinares e o PAD é o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração da suposta infringência aos deveres da magistratura. Somente em situações de caracterizada afronta às garantias subjetivas, aproximando-se de temível teratologia, é que se pode abrir a instância controladora do CNJ, o que não ocorre neste caso, ao meu sentir. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

**N. 0006813-38.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006813-38.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. PRÊMIO CNJ MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006813-38.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo que institui o "Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário". A minuta de resolução em apreço foi debatida no âmbito do Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), tendo o seu texto sido aprovado na 8ª Reunião Ordinária do Comitê. Por fim, colhidas manifestações de integrantes da Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do

Poder Judiciário, determinei, com fulcro nos arts. 102 e 44, § 6º, do Regimento Interno do CNJ, a instauração do presente procedimento (Despacho 1157142 - SEI 04707/2021). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006813-38.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme brevemente relatado, a proposta normativa em apreço busca instituir o "Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário", para contemplar ação, atividade, experiência, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico que contribua para a preservação, valorização e difusão dos bens culturais materiais e imateriais do Poder Judiciário, integrantes do patrimônio cultural brasileiro, e para a promoção dos direitos humanos. Nessa perspectiva, a referida proposição tem os seguintes objetivos: i) contribuir para a consolidação da identidade e da imagem do Poder Judiciário perante a sociedade brasileira; ii) reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à preservação e à difusão dos bens culturais do Poder Judiciário e à promoção de direitos humanos; iii) valorizar a história do Poder Judiciário e reverenciar a memória de suas personalidades; iv) promover a conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e da sociedade quanto à necessidade de conhecimento e valorização da história, da memória e do patrimônio cultural. Trata-se, portanto, de um importante instrumento destinado, sobretudo, à preservação da memória institucional do Poder Judiciário. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. MINUTA RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2021. Institui o "Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário". O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, nos termos do artigo 215 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a importância da memória como parte do patrimônio cultural brasileiro, conforme o artigo 216 da Constituição Federal, e como componente indispensável ao aperfeiçoamento das instituições em geral e do Poder Judiciário em particular; CONSIDERANDO que os bens materiais e imateriais compostos por acervos de natureza arquitetônica, arquivística, artística, bibliográfica e museológica do Poder Judiciário fazem parte do patrimônio cultural brasileiro, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que é dever do poder público promover e proteger o patrimônio cultural, em conformidade com o artigo 216, parágrafo primeiro, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a competência comum dos entes federativos e dos três poderes para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, em conformidade com o artigo 23, incisos III e V, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Justiça acompanha as transformações políticas, sociais, econômicas, culturais e tecnológicas da sociedade ao longo dos anos e que esses fatos fazem parte dos seus bens culturais, materiais ou imateriais, refletindo a história brasileira; CONSIDERANDO a importância da preservação da memória institucional do Poder Judiciário para conhecimento da história da Justiça e do país; CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname, do Conselho Nacional de Justiça, tem por missão preservar, valorizar e divulgar a memória do Poder Judiciário, contribuindo para o conhecimento da história da sociedade brasileira; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Proname, incentiva e apoia ações que buscam preservar e divulgar a memória judiciária em todos os seus ramos de atuação e em cada região do país; CONSIDERANDO a instituição de 10 de maio como o Dia da Memória do Poder Judiciário pelo artigo 1º da Resolução CNJ nº 316/2020 e a previsão de que o Conselho Nacional de Justiça incentivará a realização de Encontro Nacional de Memória, anualmente, conforme o artigo 3º da mencionada resolução; CONSIDERANDO os princípios e diretrizes de gestão de memória do Poder Judiciário instituídos pela Resolução CNJ nº 324/2020, entre os quais a "promoção da cidadania por meio do pleno acesso ao patrimônio arquivístico, bibliográfico, museográfico, histórico e cultural gerido e custodiado pelo Poder Judiciário", nos termos do artigo 3º, II, e o "registro e divulgação de boas práticas no sítio eletrônico do CNJ", conforme o artigo 38, IV, ambos da mencionada resolução; CONSIDERANDO que a criação de prêmio específico contribuirá para o fomento de atividades de preservação da memória dos vários tribunais do país, ensejando maior consciência de conservação e tratamento dos bens culturais arquitetônicos, arquivísticos, bibliográficos e museológicos; CONSIDERANDO a necessidade de incentivar projetos e iniciativas inovadoras em busca do aprimoramento da gestão de memória do Poder Judiciário, incluindo preservação, difusão e promoção de direitos humanos; CONSIDERANDO a formulação da proposta de premiação pelo Comitê do Proname; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo 0006813-38.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, realizada em 8 de outubro de 2021; RESOLVE: Art. 1º Instituir o "Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário" para contemplar ação, atividade, experiência, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico que contribua para a preservação, valorização e difusão dos bens culturais materiais e imateriais do Poder Judiciário, integrantes do patrimônio cultural brasileiro, e para a promoção dos direitos humanos. Art. 2º O "Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário", a ser anualmente outorgado, tem por objetivos: I - contribuir para a consolidação da identidade e da imagem do Poder Judiciário perante a sociedade brasileira; II - reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à preservação e à difusão dos bens culturais do Poder Judiciário e à promoção de direitos humanos; III - valorizar a história do Poder Judiciário e reverenciar a memória de suas personalidades; e IV - promover a conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e da sociedade quanto à necessidade de conhecimento e valorização da história, da memória e do patrimônio cultural. Art. 3º O "Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário" será outorgado em sete categorias: I - Especial; II - Difusão cultural e direitos humanos; III - Trabalho acadêmico ou científico; IV - Patrimônio Cultural Arquitetônico; V - Patrimônio Cultural Arquivístico; VI - Patrimônio Cultural Bibliográfico; VII - Patrimônio Cultural Museológico. § 1º O objeto da categoria "especial", prevista no inciso I, será definido anualmente com o intuito de estimular ou incentivar política específica de gestão de memória em consonância com os princípios e diretrizes do Proname. § 2º A categoria "difusão cultural e direitos humanos", prevista no inciso II, tem por objeto as ações indicadas no artigo 1º, voltadas à promoção da cidadania, direitos humanos, cultura, educação, acessibilidade, inclusão, diversidade e sustentabilidade, coordenadas pelos Espaços de Memória do órgão. § 3º A categoria "trabalho científico ou acadêmico", prevista no inciso III, é aberta também à concorrência do público externo ao Poder Judiciário e tem como objeto a produção acadêmica sobre a história e os bens culturais do Poder Judiciário, abarcando artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso (TCC), dissertações de mestrado, teses de doutorado e livre-docência e outras publicações científicas. § 4º As categorias previstas nos incisos IV a VII têm por objeto as ações indicadas no artigo 1º direcionadas à preservação, à valorização, à difusão e à restauração das respectivas modalidades de bens patrimoniais culturais. Art. 4º A Comissão Avaliadora do Prêmio é responsável pela análise das propostas e outorga da premiação. Parágrafo único. A Comissão Avaliadora poderá outorgar Prêmio Honorário a personalidade não inscrita que haja se destacado nas áreas de conhecimento contempladas na presente resolução. Art. 5º A Comissão Avaliadora do Prêmio terá a seguinte composição: I - Conselheiros(as) integrantes das seguintes Comissões: a) Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário; b) Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário; c) Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social; d) Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão; e) Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários. II - Secretário(a)-Geral do Conselho Nacional de Justiça; III - Secretário(a) Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça; e IV - Coordenadores do Comitê do Proname e dos respectivos subcomitês. § 1º Conduzirá os trabalhos da Comissão Avaliadora do Prêmio o(a) Presidente da Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário. § 2º Para a composição da Comissão Avaliadora, poderão ser designados(as) especialistas, magistrados(as) e servidores(as) das áreas envolvidas na premiação. Art. 6º Anual e preferencialmente na semana do dia 10 de maio, Dia da Memória do Poder Judiciário, será publicado o edital do prêmio, convidando os(as) interessados(as) a inscreverem, nas respectivas categorias, suas ações, atividades, experiências, projetos, programas, produção científica ou trabalhos acadêmicos. § 1º O edital, que especificará as regras da premiação, deverá ser amplamente divulgado e permanecerá em destaque no sítio eletrônico do CNJ. § 2º Em caráter excepcional, no primeiro ano de instituição do prêmio, o edital deverá ser publicado até o mês de novembro. Art. 7º A entrega do Prêmio "CNJ Memória do Poder Judiciário" ocorrerá, preferencialmente, no mês de maio do ano subsequente àquele da publicação do edital, durante a realização do Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário previsto no artigo 3º da Resolução CNJ 316/2020. Parágrafo único. Os prêmios consistirão em certificados, diplomas e placas. Art. 8º A ação, atividade, experiência, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico premiados serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ. Art. 9º Ao Prêmio "CNJ Memória do Poder Judiciário" se aplica, no que

couber, a regulamentação do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário e do Prêmio CNJ de Qualidade. Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora do Prêmio. Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

**N. 0006896-54.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006896-54.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 344/2020. APRIMORAMENTO DA NORMA. POLÍCIA JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DA NOMENCLATURA DA ESPECIALIDADE DE CARGOS JÁ EXISTENTES. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.416/2006. DESNECESSIDADE DE SE EXIGIR HABILITAÇÃO PRÉVIA (CNH) NAS CATEGORIAS C, D OU E. FUNÇÃO PRECÍPUA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE MOTORISTA, TAMPOUCO COM A DE CONDUTOR DE VEÍCULOS DE CARGA PESADA E DE PASSAGEIROS. INDEVIDO ÓBICE AO ACESSO A CARGO PÚBLICO EM RAZÃO DO GÊNERO. APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006896-54.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo que tem o intuito de alterar a Resolução CNJ 344/2019, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial. Considerando a necessidade de se aprimorar a redação da norma, o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário deliberou, em reunião realizada no dia 26/8/2021, pela proposição de alteração da resolução (SEI 04584/2021). Sendo assim, com fulcro nos arts. 102 e 44, § 6º, do Regimento Interno do CNJ, determinei a autuação do presente procedimento com vista à submissão da proposição normativa ao plenário deste conselho (Id. 4473324). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006896-54.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Identificada a necessidade de disciplinar as atividades dos agentes e inspetores da polícia judicial, bem como de dispor sobre o exercício do poder de polícia administrativa, este Conselho editou a Resolução CNJ 344/2020. Ocorre que a criação da polícia judicial passou a suscitar dúvidas quanto à reorganização dos cargos de analistas e técnicos judiciários que atuam nessa área de segurança institucional. Desse modo, o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário considerou ser necessário alterar o texto da norma, para deixar claro que se trata de uma mera modificação da nomenclatura da especialidade de cargos já existentes, consoante permissivo do art. 3º, parágrafo único, da Lei 11.416/2006 (grifei): "Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade: [...] Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo." Além disso, essa nova configuração dos cargos de segurança tornou possível perceber a inconveniência de se exigir que tais servidores tenham habilitação prévia (Carteira Nacional de Habilitação - CNH) nas categorias C, D ou E, já que a função precípua desses agentes públicos não é a de motorista, tampouco a de condutor de veículos de carga pesada e de passageiros. Constatou-se, ainda, que é mínimo o percentual de pessoas do sexo feminino que possuem habilitação nas referidas categorias, o que poderia implicar óbice ao acesso a cargo público em razão do gênero. Logo, considerando a necessidade de adaptação à nova realidade que permeia os cargos responsáveis pela segurança institucional do Poder Judiciário, bem como de estímulo à participação do sexo feminino na composição das equipes de segurança, afigura-se oportuno que a Resolução CNJ 344/2019 estabeleça que, para a assunção dos cargos da área de segurança, exija-se, no mínimo, CNH na categoria B. Ressalte-se que tal previsão não obsta que os tribunais, caso entendam necessário, estimulem a capacitação posterior de agentes nas categorias C, D ou E. À vista, portanto, dessas considerações e com base na deliberação do referido comitê, é que se apresenta a proposta de alteração da Resolução CNJ 344/2020, nos termos que seguem. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. MINUTA RESOLUÇÃO Nº XXX, XX DE XXX DE 2021. Altera a Resolução CNJ nº 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO a deliberação promovida pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, no sentido de propor ao plenário do CNJ o aprimoramento da Resolução CNJ nº 344/2020; CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato Normativo nº 0006896-54.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, realizada em 8 de outubro de 2021; RESOLVE: Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução nº 344/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º..... § 1º Os cargos de Analista e Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Segurança ou Segurança e Transporte, do Poder Judiciário da União, passam a ser nominados, respectivamente, Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial. § 2º No âmbito dos Estados, aos(as) servidores(as) cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, sugere-se a adoção de denominação similar à empregada pelos tribunais da União, respeitadas as previsões legais em sentido diverso. § 3º O exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos do tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos(as) magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais, em todo o território nacional." (NR) Art. 2º Alterar o art. 4º da Resolução nº 344/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º ..... Parágrafo único. Para assunção dos cargos descritos no § 1º e no § 2º do artigo 1º e cumprimento das atribuições listadas nos incisos VII, VIII, IX e XIII deste artigo, exige-se, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação na categoria B." (NR) Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX [1] Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

**N. 0006905-16.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006905-16.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. MEDIDAS DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FUNCIONAMENTO. DEPENDÊNCIAS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006905-16.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário medidas de segurança para o funcionamento de instituições financeiras nas suas dependências. A minuta de recomendação em apreço foi objeto de proveitosos e aprofundados debates no âmbito do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ). Por fim, colhidas informações de órgãos do Poder Judiciário e outras entidades sobre a temática, bem como aprovado o texto normativo final pelo Comitê Gestor do SINASPJ, determinei, com fulcro nos arts. 102 e 44, § 6º, do Regimento Interno do CNJ, a instauração do presente procedimento (Despacho 1158561 - SEI 08879/2020). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006905-16.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA - CNJ VOTO Em notícias publicadas em 4/10/2020[1], registrou-se a ocorrência de explosão de caixas eletrônicos no prédio do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), tendo cinco homens armados rendido a segurança para ter acesso aos postos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, que funcionam no local, bem como promovido explosões que deixaram o prédio parcialmente destruído. Nessa perspectiva e considerado o histórico de ocorrências envolvendo ações criminosas de roubo ou furto de caixas eletrônicos nos órgãos judiciários, foram desenvolvidos estudos sobre a necessidade da criação de regimento voltado à adoção de medidas de segurança para o funcionamento de instituições financeiras nas dependências dos prédios do Poder Judiciário (SEI 08879/2020). Em linhas gerais, a recomendação que ora se submete à deliberação do plenário do CNJ define diretrizes e orientações sobre a temática, destacando-se previsões acerca das instituições financeiras e a importância da realização de avaliação de risco para o funcionamento desses estabelecimentos. Trata-se, portanto, de instrumento normativo que contribuirá para o fortalecimento das medidas de proteção e preservação da segurança interna dos órgãos do Poder Judiciário e das pessoas que ingressam nas suas dependências. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. MINUTA RECOMENDAÇÃO No , DE DE 2021. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário medidas de segurança para o funcionamento de instituições financeiras em suas dependências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências; CONSIDERANDO o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regula a Lei nº 7.102/1983; CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 291, de 23 de agosto de 2019, que consolidou as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário entre outras providências; CONSIDERANDO a Portaria nº 3.233/2012-DG/PF, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada; CONSIDERANDO a Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil (BACEN), que altera e consolida as normas sobre a instalação, no País, de dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; CONSIDERANDO o histórico de ocorrências envolvendo ações criminosas de roubo ou furto de caixas eletrônicos nos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0006905-16.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, realizada em 8 de outubro de 2021; RESOLVE: Art. 1º Recomenda-se aos órgãos do Poder Judiciário que, caso autorizem o funcionamento de instituições financeiras em suas instalações, adotem as medidas de segurança contidas nesta recomendação e as disposições legais previstas nos normativos dos órgãos competentes. § 1º Consideram-se instituições financeiras aquelas definidas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.102/1983. § 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem instalar as seguintes dependências, observado o disposto na Resolução BACEN nº 4.072/2012: I - Agência; II - Posto de Atendimento (PA); III - Posto de Atendimento Eletrônico (PAE); e IV - Unidade Administrativa Desmembrada (UAD). Art. 2º Nos termos do Decreto nº 89.056/1983, é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Parágrafo único. O sistema de segurança será definido em um plano de segurança elaborado pela instituição financeira, que abrangerá toda a área do estabelecimento, conforme previsto no capítulo V da Portaria nº 3.233/2012 -DG/PF, e deverá conter todos os elementos do sistema, conforme o citado no art. 99 da referida portaria. Art. 3º Para ocorrer o funcionamento de quaisquer dependências das instituições financeiras citadas no § 2º do artigo 1º desta norma nos órgãos do Poder Judiciário, deverá ser realizada avaliação de risco, a qual embasará o parecer da unidade de segurança institucional do respectivo órgão, com relação à recomendação favorável ou não ao funcionamento da instituição interessada, como assessoria à tomada de decisão pela administração do órgão. § 1º O parecer favorável ou não da unidade de segurança não isenta a instituição financeira de cumprir os demais requisitos determinados pelos normativos legais dos respectivos órgãos de controle. § 2º Caso haja a pretensão de funcionamento de mais de uma dependência de instituição financeira no órgão, poderá ser realizada a avaliação de risco individualizada ou somente uma avaliação para todas as dependências, dependendo da especificidade de cada caso. Art. 4º Conforme previsto no § 2º do art. 5º da Resolução BACEN nº 4.072, de 26 de abril de 2012, o posto de atendimento, quando instalado em recinto de órgão da Administração Pública, pode prestar serviços do exclusivo interesse do respectivo órgão e de seus servidores. Parágrafo único. Recomenda-se que as instituições financeiras autorizadas a funcionar nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário prestem, preferencialmente, o atendimento aos magistrados, servidores e colaboradores lotados no Poder Judiciário, podendo a Administração do respectivo órgão autorizar, em caráter de exceção, o atendimento a outros usuários, evitando o atendimento ao público em geral, a fim de preservar a segurança do órgão e de seu pessoal. Art. 5º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura, conforme previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.102/1983. Parágrafo único. Com o intuito de melhor detalhar as medidas relacionadas ao funcionamento dos caixas eletrônicos, segue em anexo cartilha de recomendações técnicas adicionais. Art. 6º Esta recomendação entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUIZ FUX CARTILHA DE MEDIDAS PARA O FUNCIONAMENTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO 1. INTRODUÇÃO No contexto do avanço da criminalidade nos últimos anos em nosso país, observa-se que as ações criminosas de roubo ou furto de caixas eletrônicos aumentaram significativamente, principalmente aquelas envolvendo explosões dos terminais, devido à grande facilidade de obtenção de explosivos, outros materiais específicos para essa ação e armamentos de grande porte e alto poder destrutivo. As instalações do Poder Judiciário também têm se tornado alvo cada vez mais frequente desses criminosos, pois muitas delas possuem em seu interior agências bancárias ou caixas eletrônicos instalados. 2. INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS ESTUDOS DO CASO Estudos de profissionais ligados ao setor bancário e à área de segurança, com relação aos principais ataques contra as unidades bancárias e outros órgãos públicos envolvendo os caixas eletrônicos, apontaram alguns padrões relacionados a locais de instalação, público usuário, recursos de segurança e ausência de medidas de controle de acesso e circulação de pessoas, as quais favorecem e encorajam ataques contra caixas eletrônicos, em virtude de vulnerabilidades identificadas. Segundo esses estudos, a explosão ou arrombamento de caixas eletrônicos seguem alguns padrões, como citamos a seguir: 1) São realizadas vigilâncias dos criminosos para o planejamento do ataque; 2) Os ataques acontecem com a participação de 2 a 3 pessoas que executam a instalação dos artefatos explosivos e realizam a detonação, enquanto recebem cobertura de mais autores, na maioria das vezes fortemente armados, do lado de fora da instituição; 3) A grande maioria dos ataques ocorre entre 00h e 05h da madrugada; 4) Os caixas atacados geralmente estão posicionados no andar térreo e perto da portaria de acesso; 5) Os caixas não estavam devidamente fixados ao piso; 6) O local apresentava falhas na instalação do sistema de monitoramento por câmeras; e 7) São caixas eletrônicos de uso misto com acesso franqueado aos usuários externos. 3. RECOMENDAÇÕES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA É importante que sejam adotadas medidas para mitigar os riscos, sanando as vulnerabilidades identificadas pela equipe técnica de segurança. Seguem as sugestões de medidas a serem adotadas para instalação segura de caixas eletrônicos nas unidades judiciárias, tanto relacionadas a investimentos quanto a procedimentos: INVESTIMENTOS 1) Instalação dos caixas eletrônicos em andares diversos do térreo, preferencialmente no subsolo. Em edificações térreas, posicionar o caixa o mais distante possível da portaria; OBS: No caso de explosões, o deslocamento de ar no momento da explosão pode ruir o teto ou a própria edificação. 2) Instalação de sistema de controle de acesso com credenciamento de visitantes; OBS: Os criminosos evitam o acesso quando há o procedimento de identificação nos acessos. Eles se tornam identificáveis, logo vulneráveis. 3) Instalação de sistema de CFTV, com câmeras bem posicionadas taticamente, com capacidade de identificação, observação e reconhecimento; e 4) Instalação de central de alarme. PROCEDIMENTOS 1) Restringir, quando possível, a liberação de acesso aos usuários externos, ou seja, público em geral, para uso dos caixas eletrônicos; 2) Implementar rondas prediais periódicas; 3) Exigir das instituições financeiras a instalação de equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas, em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura; e 4) Exigir a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo de inutilização de cédulas e seu funcionamento. [1] Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/10/04/bandidos-rendem-vigia-e-explodem-caixas-eletronicos-do-tre->

em-teresina.ghml e <https://oinformante.blog.br/notas/homens-armados-explodem-parte-do-predio-do-tre-pi-para-assaltar-postos-da-caixa-e-do-banco-do-brasil-veja-video/>.

**N. 0002747-20.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANA ELIZABETH MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAUO CESAR MORAIS ESPÍRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DA COSTA BRETAS. Adv(s): SP85343 - VALERIA SAQUES. R: ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIK NAVARRO WOLKART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002747-20.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA e outros EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO MORADIA. MAGISTRADOS FEDERAIS. DECISÃO PROLATADA POR JUÍZA VINCULADA AO MESMO TRF QUE OS BENEFICIÁRIOS. NÃO EVIDENCIADO ELEMENTO DEMONSTRATIVO DA QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA REMESSA NECESSÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. DESRESPEITO À RESOLUÇÃO 199 CNJ. INEXISTÊNCIA. NÃO-VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1 - A questão sob controvérsia que poderia, em tese, configurar violação do dever funcional no presente expediente diz respeito ao recebimento de auxílio moradia pelos magistrados federais investigados, em razão de: a) decisão judicial prolatada por juíza vinculada ao mesmo Tribunal que os beneficiados (TRF2) e na qual, b) possivelmente, não se observou a regra da remessa necessária (art. 496, do CPC), além de, c) em tese, ter sido desrespeitada a Resolução 199/CNJ que, no seu art. 3º, IV, prevê a impossibilidade de recebimento do auxílio moradia por magistrado que receba ou resida com quem receba verba de mesma natureza. 2 - Em relação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, aquela Corte esclareceu que em todas as ações nas quais magistrados recebiam auxílio moradia por força de decisão judicial, houve o duplo grau, com a reapreciação da decisão pela Corte Regional. Ou seja, foi oportunizado à União Federal, ré nos processos, ter seus recursos examinados em segundo grau de jurisdição. Mister salientar também que, nos casos em que se deixou de mencionar a regra do reexame necessário na sentença, houve fundamentação idônea para tanto (suporte no art. 496, § 3º, I, do CPC). 3 - Com relação à sentença proferida por Juíza Federal vinculada à 2ª Região, tem-se que ela proferiu o ato no processo 0168069-35.2014.4.02.5101 na condição de juíza tabelar, na forma do art. 103 e seguintes da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal, não ficando evidenciado que tenha favorecido este ou aquele magistrado ou se beneficiado de decisão que concedia o recebimento do auxílio moradia. 4 - Não prospera o argumento de que houve possível descumprimento da regra contida no art. 3º, IV da Resolução 199/CNJ, que prevê a impossibilidade de recebimento do auxílio moradia por magistrado que receba ou resida com quem percebe verba de mesma natureza, porquanto a insurgência dos magistrados contra a referida Resolução do CNJ e o fundamento legal para a procedência do pedido nas ações acima citadas escoram-se na decisão liminar proferida na Ação Originária n. 1.773 - DF proferida pelo Ministro do STF Luiz Fux. 5 - Em relação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas um magistrado vinculado àquela Corte recebe o auxílio moradia por força de decisão judicial e, ao compulsar os autos do processo n. 0001494-92.2015.4.03.8000, não se vê qualquer irregularidade que possa caracterizar infração ao dever funcional de imparcialidade por parte do juiz que concedeu a tutela de urgência e proferiu a sentença. Aliás, a sentença, ao reconhecer a possibilidade de recebimento do auxílio moradia por magistrado cônjuge de pessoa que também percebe o benefício, consignou que "a decisão do Ministro Fux não deixou a margem de interpretação para vedar o auxílio, a não ser aquele expressamente estabelecido no julgado". 6 - Em relação aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, não ficou demonstrado haver pagamento de auxílio moradia decorrente de ordem judicial ou fora da regulamentação do CNJ, na Resolução 199/2014. 7 - Não integra o rol de competências do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 4º) e tampouco à Corregedoria Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 5º) exercer atividade revisional das decisões de cunho jurisdicional dos magistrados, estando suas atuações limitadas ao "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". 8 - Os princípios da independência e da imunidade funcionais (LOMAN, art. 41) obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra dos deveres funcionais também, impropriedade ou excesso de linguagem, situações não presentes em relação à atuação do investigado Arquivamento do Pedido de Providências. Z02 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do pedido, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002747-20.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA e outros RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Pedido de Providências instaurado pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, em razão do Ofício 10/GMGM, de 12 de abril de 2018, do Ministro do Supremo Tribunal Federal, GILMAR MENDES, para apurar eventuais irregularidades na concessão judicial de auxílio-moradia envolvendo os magistrados FRANA ELIZABETH MENDES; MARCELO DA COSTA BRETAS; PAULO CESAR MORAIS ESPÍRITO SANTO; ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU; ERIK NAVARRO WOLKART E MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA, todos vinculados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Foi determinado ainda pelo então Corregedor Nacional de Justiça que os Tribunais Regionais Federais fossem notificados para que remetessem à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, "cópia de todas as decisões concessivas de ajuda de custo para auxílio-moradia a magistrados federais fora das hipóteses autorizadas pela Resolução n. 199, informando caso a caso sobre o cumprimento da regra de eventual submissão ao 'reexame necessário'". ID 2549638 Em 04/05/2018, sobrevieram informações do Tribunal Regional Federal da 5ª Região das quais se extrai que não há magistrado vinculado àquela Tribunal que perceba ajuda de custo para moradia fora das hipóteses autorizadas pela Resolução CNJ 199/2014. Ainda em 04/05/2018, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região respondeu que "a Presidência do TRF4 não tem ciência, até o momento, de decisão judicial concessiva de 'ajuda de custo para moradia' a magistrados federais vinculados ao TRF da 4ª Região fora das hipóteses autorizadas pela Resolução CNJ 199/2014". Em 11/05/2018, a Juíza Federal FRANA ELIZABETH MENDES prestou informações nas quais narra, em síntese, que jamais exerceu o cargo de titular da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo limitado-se a proferir sentença nos autos do processo n. 0168069-35.2014.4.02.5101 na condição de juíza tabelar, na forma do art. 103 e seguintes da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Com relação à ausência de comando para que fosse observado a regra do reexame necessário na sentença, informou a magistrada que trata-se de regra legal expressa e de observância automática e obrigatória, independente ou não de sua menção no dispositivo. Em 15/05/2018, a magistrada ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU prestou informações por escrito (ID 2693152) no sentido de que o contexto da decisão do Ministro Luiz Fux que concedeu auxílio-moradia para todos os juízes federais do Brasil se deu num momento em que o Magistrados federais percebiam uma remuneração muito menor do que a dos magistrados estaduais. Assim, a referida juíza não se conformava com a limitação ao recebimento do referido auxílio que a Resolução CNJ 199/2014 trouxe em seu art. 3º, IV (impossibilidade de recebimento do benefício quando o magistrado residir com pessoa que receba a vantagem da mesma natureza). Neste sentido, juntamente com outros magistrados, procurou a Associação dos Juízes Federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo - AJUFERJES que ajuizou ação ordinária (n. 0168069-35.2014.4.02.5101) para reverter a limitação prevista na referida Resolução. Em tal ação, foi deferida liminar que, posteriormente, foi confirmada por sentença judicial que acatou os fundamentos do pedido. Informa ainda que a sentença transitou em julgado em 11/04/2016, "sendo que, no movimento processual, há indicação de remessa para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 05/10/2015", tendo a União apelado somente em 31/01/2018. Também em 15/05/2018, o Desembargador Federal PAULO CESAR MORAIS ESPÍRITO SANTO prestou informações nas quais relata, em apertada síntese, que também é um dos autores que ajuizou a ação n. 016806935.2014.4.02.5101 e que, tendo havido o trânsito em julgado de tal ação em 11/04/2016, houve a

indicação de remessa ao TRF da 2ª Região em 05/10/2015. Em 17/05/2018, sobreveio informações do Tribunal Regional da 1ª Região das quais extrai-se que não há notícia da "existência de magistrados que percebem auxílio moradia por força de decisão judicial", sendo ainda informado que (ID 2736139): "No Distrito Federal - MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL recebeu de março/2015, por força de antecipação de tutela anexado no SEI 0008796-31.2015.4.01.8005, a junho/2017, quando foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, tendo sido suspenso em cumprimento ao PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA (REVERSO) - SEI 0003813- 86.2015.4.01.8005; no Maranhão - IVO ANSELMO HOHN JUNIOR decisão judicial no processo nº 0019324-68.2015.4.01.3400 anexado no SEI 0001800-11.2015.4.01.8007. Em consulta ao andamento processual na SJ/DF, foi constatado que o processo está concluso para sentença desde 18/01/2017; Em Minas Gerais - GIOVANNY MORGAN recebeu de agosto a dezembro/2015, por força de decisões judiciais no processo 0040736-55.2015.4.01.3400. A primeira decisão (1038851) concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o pagamento do auxílio. Foi proferida sentença (2105750) homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora." Em 22/05/2018, o Juiz Federal MARCELO DA COSTA BRETAS, por meio de advogado Constituído prestou informações nas quais narra, em síntese, que, na condição de um dos autores da ação n. 016806935.2014.4.02.5101 também procurou o Poder Judiciário para pleitear um direito que considerava seu, qual seja, buscar a concessão do auxílio moradia, uma vez que seu cônjuge é magistrado federal. Disse ainda que a retromencionada ação teve seu trâmite regular; e que foram atendidos os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal. Em 23/05/2018, vieram aos autos do presente expediente informações prestadas pelos magistrados MARIA LUIZA JANSEN AS FREIRE SOLTER e ERIK NAVARRO WOLKART que possuem o mesmo conteúdo das informações prestadas pela Magistrada ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU, acima narrada. Também na mesma data, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região informou que (ID 2782139): "Segundo levantamento realizado no sistema processual eletrônico atualmente utilizado na Justiça Federal da 2ª Região (Apolo), constatou-se que recebem "ajuda de custo para auxílio-moradia", por força de decisões judiciais os magistrados federais: Abel Fernandes Gomes, Alfredo Jara Moura, Flávio Oliveira Lucas, Jane Reis Gonçalves Pereira, Alexandre da Silva Arruda, Paulo Cesar Moraes Espírito Santo, Anelisa Pozzer Libonati de Abreu, Erik Navarro Wolkart, Maria Luiza Jansen Sá Freire Solter, Marcelo da Costa Bretas, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva, Theófilo Antônio Miguel Filho, Paulo André Espírito Santo Bonfadini, José Arthur Diniz Borges, Sandro Valério Andrade do Nascimento e Fabrício Fernandes de Castro. As ações em que foram deferidos os pagamentos da referida 'ajuda de custo para auxílio-moradia' tiveram o seguinte andamento atualizado: 1) ação autuada sob o nº 0166655-02.2014.4.02.5101, ajuizada pelos magistrados Abel Fernandes Gomes, Alfredo Jara Moura, Flavio Oliveira Lucas e Jane Reis Gonçalves Pereira: 1.1) decisão deferindo antecipação de tutela em 21.11.2014; 1.2) sentença de procedência do pedido em 30.08.2016, que não foi submetida ao reexame necessário pelo juízo sentenciante sob o fundamento de que o caso concreto se enquadraria na exceção prevista no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015; 1.3) interposição de apelação da União em 04.10.2016; 1.4) autos remetidos a esta Corte Regional em 07.11.2016; 1.5) apelação autuada nesta Corte Regional em 09.11.2016 e distribuída a 5ª Turma Especializada, sob a relatoria do Desembargador Alcides Martins, e inicialmente incluída na pauta ordinária da sessão de julgamento do dia 22.05.2018, mas retirada de pauta por decisão do relator proferida em 17.05.2018. 2) ação autuada sob o nº 0013687-84.2014.4.02.5101, ajuizada pelo magistrado Alexandre da Silva Arruda: 2.1) decisão deferindo antecipação de tutela em 31.10.2014; 2.2) sentença de procedência do pedido em 18.06.2015, na qual não foi feita nenhuma alusão quanto à sua sujeição ao reexame necessário; 2.3) interposição de apelação da União em 25.07.2015; 2.4) remessa a esta Corte Regional em 15.09.2015; 2.5) apelação autuada nesta Corte Regional em 15.09.2015 e distribuída a 8ª Turma Especializada, sob a relatoria do Desembargador Guilherme Diefenthaler, ainda pendente de julgamento. 3) ação autuada sob o nº 0168069-35.2014.4.02.5101, ajuizada pelos magistrados Paulo Cesar Moraes Espírito Santo, Anelisa Pozzer Libonati de Abreu, Erik Navarro Wolkart, Maria Luiza Jansen Sá Freire de Souza e Marcelo da Costa Bretas: 3.1) decisão deferindo antecipação de tutela em 02.12.2014; 3.2) sentença de procedência do pedido em 27.08.2015, na qual não foi feita nenhuma alusão quanto à sua sujeição ao 3.3) Não obstante tenha sido certificado, em 11.04.2016, o trânsito em julgado da sentença, a União protocolizou, em 29.01.2018, petição, na qual requereu a remessa dos autos a esta Corte Regional para reexame necessário. 3.4) Em 30.01.2018, foi proferido despacho (fl. 247 dos respectivos autos) deferindo vista aos autores pelo prazo de 15 dias 3.5) Em 31.01.2018, foi protocolizada nova petição pela União (fls. 249-253 dos respectivos autos), requerendo que fosse "1. decretada a nulidade absoluta de todos os atos posteriores à sentença de mérito de fls. 225/231; 2. devolvido o prazo para interposição do recurso; 3. recebido o recurso de apelação da União Federal em anexo". 3.6) Em 01.02.2018, foi proferido novo despacho (fl. 283) pelo Juiz competente, que revogou o despacho prolatado à fl. 247 dos autos e: a) determinou que a Secretaria do Juízo exarasse certidão a respeito das alegações feitas às fls. 249-253 pela União (certidão à fl. 285); b) diante da interposição de apelação pela União, bem como a alegação de nulidade de intimação desse ente federativo quanto à sentença, determinou que fossem intimados os apelados para apresentarem contrarrazões; c) por fim, determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional. 3.7) Após os apelados ofertarem, em 27.02.2018, contrarrazões ao recurso da União, os autos foram remetidos a esta Corte Regional em 21.03.2018, sendo distribuídos, em 11.04.2018, à Sétima Turma Especializada, sob a relatoria do Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, ainda pendendo de julgamento a apelação. 4) ação autuada sob o nº 0168058-06.2014.4.02.5101, ajuizada pelos magistrados Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva, Theófilo Antônio Miguel Filho, Paulo André Rodrigues de Lima Espírito Santo e José Arthur Diniz Borges: 4.1) decisão deferindo parcialmente a antecipação de tutela em 26.11.2014; 4.2) sentença de procedência do pedido em 18.04.2018, na qual foi determinado que a decisão fosse submetida ao reexame necessário. 4.3) Em 04.05.2018, foram interpostos embargos de declaração da sentença, ainda pendentes de julgamento. 5) ação autuada sob o nº 0181068-20.2014.4.02.5101, ajuizada pelo magistrado Sandro Valério Andrade do Nascimento: 5.1) decisão deferindo antecipação de tutela em 11.12.2014; 5.2) interposição de agravo pela União em 19.01.2015, objetivando a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela; 5.3) o agravo foi autuado nesta Corte Regional em 21.01.2015, sob o nº 0000467-59.2015.4.02.0000, e desprovido em acórdão proferido pela 5ª Turma Especializada, nos termos do voto do relator Desembargador Ricardo Perlingeiro; 5.4) Em 02.12.2015, a União interpôs recurso especial e recurso extraordinário do acórdão. 5.5) Em decisões proferidas em 29.06.2016, o então Vice-Presidente Desembargador Reis Friede, admitiu o recurso especial e inadmitiu o recurso extraordinário. 5.6) Da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, a União interpôs, em 06.09.2016, agravo ao Supremo Tribunal Federal. 5.7) Em 22.03.2017, processo foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do recurso especial, que foi autuado sob o nº 1661820. 5.8) Em 12.12.2017, o Superior Tribunal de Justiça prolatou acórdão confirmando a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial nº 1661820. 5.9) Em 20.03.2018, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para fins de apreciação do agravo da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, autuado sob o nº ARE 1116783. 5.10) Em 04.05.2018, foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1116783. 6) ação autuada sob o nº 0163712-12.2014.4.02.5101, ajuizada pelo magistrado Fabrício Fernandes de Castro: 6.1) decisão deferindo antecipação de tutela em 11.11.2014; 6.2) sentença de procedência do pedido em 27.04.2015, na qual foi determinado que a decisão fosse submetida ao reexame necessário; 6.3) interposição de apelação da União em 02.06.2015; 6.4) autos remetidos a esta Corte Regional em 03.09.2015; 6.5) apelação e reexame necessário autuados nesta Corte Regional, em 03.09.2015, e desprovidos em acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada, nos termos do voto da relatora Desembargadora Salete Macaloz; 6.6) Em 03.02.2017, foi interposto recurso especial pela União, o qual foi admitido pelo então Vice-Presidente Desembargador Reis Friede, em 19.3.2017, e remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 30.10.2017. 6.7) O recurso especial foi autuado sob o nº 1707193, no qual foi proferida, em 08.03.2018, decisão não conhecendo do recurso." Em 25/05/2018, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região enviou informações das quais extrai-se que: "no âmbito desta 3ª Região, subsiste o pagamento de auxílio-moradia em razão de determinação judicial ao Juiz Federal Ronaldo José da Silva, por força de decisão liminar proferida nos autos nºs 0001494-92.2015.4.03.8000, a qual restou ulteriormente confirmada em sentença. Quanto ao mais, depreende-se de referidos autos, cuja íntegra também se encaminha, que o processo foi distribuído no Tribunal Regional Federal em 28.11.2016, aguardando julgamento sob relatoria do Desembargador Federal Wilson Zauhy. " Em 04/06/2018, a ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE - peticionou e requereu sua habilitação no presente expediente como interessada e, no mérito, pediu o arquivamento do feito, manifestando-se pela correção das condutas dos juízes federais requeridos. Em 05/06/2018, foi juntada a estes autos decisão do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA no Pedido de Providências 0691-14 nos quais foi determinado o sobrestamento de tal

expediente em razão de tratar-se de feito com o mesmo conteúdo do presente procedimento. (ID 2887145) Em 23/08/2018, sobreveio decisão do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA que determinou: "[...] oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual submissão ao reexame necessário dos Processos n. 0010862-25.2015.4.01.3400/DF, 0019324-68.2015.4.01.3400/MA e 0040736-55.2015.4.01.3400/MG; à Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que informe, no mesmo prazo, acerca do Processo n. 0181068-20.2014.4.02.5101; e à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o Processo n. 0001494-92.2015.4.03.6000." Em 12/09/2018, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região informou que, com relação ao processo n. 0181068-20.2014.4.02.5101, não houve ainda a submissão ao reexame necessário, porquanto ainda não foi proferida sentença de mérito nos autos. Também na mesma data, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região trouxe aos autos do presente expediente informação no sentido de que: "Em resposta ao despacho PJe ID 3215995 exarado nos autos do Pedido de Providências em epígrafe, informo a Vossa Excelência que o Processo n.º 0010862- 25.2015.4.01.3400/DF, ajuizado por Márcio Flávio Mafra Leal contra a União, não foi submetido a reexame necessário pois o pedido foi julgado improcedente e revogada a decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conforme cópias em anexo. O Processo n.º 0019324-68.2015.4.01.3400/DF, ajuizado por Gustavo André Oliveira dos Santos e outros contra a União, encontra-se concluso para sentença na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, tendo sido interposto o Agravo de Instrumento n.º 0030294-45.2015.4.01.0000 que se encontra concluso para relatório e voto, conforme consultas processuais em anexo. O Processo n.º 0040736-55.2015.4.01.3400/DF, ajuizado pela Associação dos Juizes Federais da Primeira Região - Ajufer contra a União, foi arquivado com baixa após homologação do pedido de desistência da ação, conforme consulta processual e sentença em anexo." Por fim, em 18/09/2018, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que, "não obstante não tenha havido a submissão ao reexame necessário da sentença proferida nos autos do processo nº 0001494-92.2015.403.6000, esta primeira Turma analisará o seu cabimento por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto. Atenciosamente, Wilson Zauhy Desembargador Federal". É o relatório. Z02 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002747-20.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA e outros VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Submeto o presente feito diretamente ao Plenário para o julgamento deste Pedido de Providências com base na faculdade conferida ao relator pelo art. 25, incisos I e III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. A questão sob controvérsia que poderia, em tese, configurar violação do dever funcional no presente expediente diz respeito ao recebimento de auxílio moradia por magistrados federais, em razão de: a) decisão judicial prolatada por juíza vinculada ao mesmo Tribunal que os beneficiados (TRF2) e na qual; b) possivelmente, não se observou a regra da remessa necessária (art. 496 do CPC), além de; c) em tese, ter sido desrespeitada a Resolução 199/CNJ que, no seu art. 3º, IV, prevê a impossibilidade de recebimento do auxílio moradia por magistrado que receba ou resida com quem receba verba de mesma natureza. Diz tal norma: "Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando: [...] IV - perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade." Assim, de forma mais sucinta, a questão controvertida deste pedido de providências é verificar se a concessão de auxílio moradia por força de decisão judicial prolatada por juízes vinculados aos mesmos tribunais que os magistrados beneficiados não violou a regra do reexame necessário, do art. 3º da Resolução 199/CNJ e, por consequência, os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República, bem como os ditames dos arts. 35, I, da LOMAN e 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura. Pois bem. Após cuidadosa análise das informações dos magistrados reclamados, bem como de todos os 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, tenho que não houve violação do dever funcional por parte de nenhum magistrado citado neste expediente que possa ensejar a abertura de processo administrativo disciplinar. Passo ao exame individualizado de cada uma das informações trazidas pelo 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais, envolvendo os magistrados reclamados no presente expediente, bem como outros que também receberam o benefício por força de decisão judicial. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO Em 17/05/2018, o Tribunal Regional da 1ª Região trouxe informações das quais extrai-se que não há notícia da "existência de magistrados que percebem auxílio moradia por força de decisão judicial", (ID 2736139). Ressaltou aquele Tribunal que apenas três magistrados ajuizaram ação para recebimento do benefício, mas que, quanto ao Magistrado Flávio Mafra Leal, seu pedido foi julgado improcedente; quanto ao Magistrado Ivo Anselmo Hohn Júnior o processo está concluso para sentença desde 18/01/2017 e, quanto ao magistrado Giovanni Morgan, houve pedido de desistência formulado pelo autor. Assim, extrai-se que os magistrados citados não recebem o benefício, o que nos permite inferir que não há irregularidade quanto ao pagamento de auxílio moradia no âmbito da Primeira Região. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Com relação ao TRF2, extrai-se que há 06 (seis) processos envolvendo diversos magistrados da 2ª Região que recebem o benefício por força de decisão judicial, quais sejam: processos n. 0166655-02.2014.4.02.5101; 0013687-84.2014.4.02.5101; 0168069-35.2014.4.02.5101; 0168058-06.2014.4.02.5101; 0181068-20.2014.4.02.5101; 0163712-12.2014.4.02.5101. Examinemos as informações trazidas pelo TRF2 sobre cada um destes processos. Na ação n. 0166655-02.2014.4.02.5101, houve sentença de procedência do pedido que não foi submetida ao reexame necessário com fundamento no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015. (A condenação ou o proveito econômico obtido na causa foi de valor certo e líquido inferior à R\$1.000,00 salários mínimos). Em tal ação, a União interpôs apelação e os autos foram remetidos ao Tribunal. Na ação 0013687-84.2014.4.02.5101, a sentença julgou o pedido procedente e apesar de não ter havido menção à regra do reexame necessário; os autos subiram, por força de tal regra, ao Tribunal Regional Federal em 15/09/2015. Na ação 0168069-35.2014.4.02.5101, cujos autores são os ora reclamados neste feito, houve decisão que concedeu a tutela antecipada e a sentença de procedência do pedido. Houve uma confusão processual nesses autos, após a prolação da sentença de procedência (2782139), que gerou um atraso de mais de dois anos, com a vantagem sendo paga em razão da confirmação da antecipação da tutela na sentença. A sentença, datada de 27/8/2015 e prolatada por magistrada que estava substituindo as férias do juiz da causa, não fez menção à existência de reexame necessário. A falta de menção, no entanto, não parece ter sido a causa maior da demora. O cartório teria incorrido em um erro de tramitação, que levou à remessa dos autos sem a intimação da União. Apenas em 2018, após pedido e interposição de apelação pela Advocacia da União, os autos teriam sido enviados ao Tribunal. Em 1/2/2018, os autos foram distribuídos à Sétima Turma especializada sob relatoria do Desembargador Federal Sérgio Shwaitzer. O atraso na tramitação é absolutamente lamentável. No entanto, não está claro que exista responsabilidade direta de magistrados, ou mesmo um propósito indevido por parte de servidores. Além disso, eventual prejuízo à União pode ser reparado pela devolução dos valores. Na ação 0168058-06.2014.4.02.5101, houve sentença de procedência do pedido e foi determinado que a decisão fosse submetida ao Reexame necessário. Na ação 0181068-20.2014.4.02.5101, houve deferimento do pedido de tutela antecipada e foi interposto agravo autuado na Corte Regional sob o n. 0000467-59.2015.4.02.0000 que foi desprovido. Interpostos os recursos especial e extraordinário, ambos tiveram seguimento negado nas respectivas Cortes Superiores. Não houve, até a prestação das informações, sentença de mérito. Por fim, na ação 0163712-12.2014.4.02.5101, a sentença foi julgada procedente e foi determinado que a decisão fosse submetida ao reexame necessário. Estes são os fatos e o que se extrai do conjunto de informações prestadas é que, em todas as ações, os autos subiram à Corte Regional. Ou seja, foi oportunizado à União Federal, ré nos processos, ter seus recursos examinados em segundo grau de jurisdição. Mister salientar também que, nos casos em que se deixou de mencionar a regra do reexame necessário na sentença, houve fundamentação idônea para tanto (suporte no art. 496, § 3º, I, do CPC) ou, conforme informado pela magistrada FRANA ELIZABETH MENDES, o reexame necessário é regra legal expressa e de observância automática e obrigatória, independente ou não de sua menção no dispositivo. Aliás, com relação a referida Juíza Federal vinculada à 2ª Região, tem-se que ela proferiu sentença no processo 0168069-35.2014.4.02.5101 na condição de juíza tabelar, na forma do art. 103 e seguintes da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal, não ficando evidenciado que tenha favorecido este ou aquele magistrado ou se beneficiado de decisão que concedia o recebimento do auxílio moradia. É importante observar também que não prospera o argumento de que houve possível descumprimento da regra contida no art. 3º, IV da Resolução 199/CNJ, que prevê a impossibilidade de recebimento do auxílio moradia por magistrado que receba ou resida com quem percebe verba de mesma natureza. De fato, a insurgência dos magistrados contra a referida Resolução do CNJ e o fundamento legal para a procedência do pedido nas ações acima citadas escoram-se na decisão liminar proferida na Ação Originária n. 1.773 - DF proferida pelo Ministro Luiz Fux que reconheceu: "[o] direito à parcela

indenizatória pretendida já é garantido por lei, não ressoando justo que apenas uma parcela de juízes o perceba, considerado o caráter nacional da magistratura, tal como reconhecido por esta Corte no julgamento da ADI nº 3.854 da relatoria do Min. Gilmar Mendes". Desse modo não há falar em irregularidade ou não-observância da Resolução 199/CNJ porquanto, ao que se vê das informações trazidas aos autos, as decisões de procedência do pedido foram todas, sem exceção, lastreadas em fundamentos jurídicos, consistindo-se em atos praticados no exercício da jurisdição, por juízes competentes, os quais não cabe ao Conselho Nacional de Justiça rever. Por fim, mister salientar que não ficou evidenciada qualquer irregularidade na concessão de benefícios no sentido de possível parcialidade na atuação dos juízes que deferiram liminar ou proferiram sentença no âmbito da 2ª Região, não havendo falar em descumprimento do dever funcional ou violação do art. 37 da Constituição Federal, do art. 35, I, da LOMAN e dos arts. 1º e 2º do Código de ética da Magistratura. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. O TRF3 trouxe aos autos informações no sentido de que apenas um juiz vinculado àquela Região recebe o benefício do auxílio moradia por força de decisão judicial. Veja-se, a propósito, excerto da informação (ID 2805624): "no âmbito desta 3ª Região, subsiste o pagamento de auxílio-moradia em razão de determinação judicial ao Juiz Federal Ronaldo José da Silva, por força de decisão liminar proferida nos autos nº 0001494-92.2015.4.03.8000, a qual restou ulteriormente confirmada em sentença. Quanto ao mais, depreende-se de referidos autos, cuja íntegra também se encaminha, que o processo foi distribuído no Tribunal Regional Federal em 28.11.2016, aguardando julgamento sob relatoria do Desembargador Federal Wilson Zauhy." Veja-se que apenas um magistrado da 3ª Região recebe o auxílio moradia por força de decisão judicial e, ao compulsar os autos do processo n. 0001494-92.2015.4.03.8000, não se vê qualquer irregularidade que possa caracterizar infração ao dever funcional de imparcialidade por parte do juiz que concedeu a tutela de urgência e proferiu a sentença. Aliás, diga, a sentença, ao reconhecer a possibilidade de recebimento do auxílio moradia por magistrado cônjuge de pessoa que também percebe o benefício, consignou que "a decisão do Ministro Fux não deixou a margem de interpretação para vedar o auxílio, a não ser aquele expressamente estabelecido no julgado". Como se vê a fundamentação é de natureza jurisdicional e, como cediço, foge às competências da Corregedoria Nacional investigar tal ato. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região respondeu que "a Presidência do TRF4 não tem ciência, até o momento, de decisão judicial concessiva de 'ajuda de custo para moradia' a magistrados federais vinculados ao TRF da 4ª Região fora das hipóteses autorizadas pela Resolução CNJ 199/2014". TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região trouxe informações das quais se extrai que não há magistrado vinculado àquele Tribunal que perceba ajuda de custo para moradia fora das hipóteses autorizadas pela Resolução CNJ 199/2014. Por fim, há que se salientar que não integra o rol de competências do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 4º) e tampouco à Corregedoria Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 5º) exercer atividade revisional das decisões de cunho jurisdicional dos magistrados, estando suas atuações limitadas ao "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra dos deveres funcionais também, impropriedade ou excesso de linguagem, situações não presentes em relação à atuação do investigado. Em tal contexto, não compete à Corregedoria Nacional de Justiça adentrar no mérito das decisões que concederam liminares, fundamentadamente, diga-se, para recebimento do auxílio moradia, por força, inclusive, da independência funcional preconizada pela LOMAN (LC 35/79), em seu art. 41: "Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". Nesse mesmo sentido, extrai-se da jurisprudência do CNJ: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAM), "salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". 2. Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e, também, impropriedade ou excesso de linguagem. 3. In casu, não se constatou no decurso do processo, impropriedade ou excesso de linguagem, tendo o julgamento se baseado nas provas produzidas no processo. As expressões utilizadas pela magistrada são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária. 4. Não ensejam punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, sob pena de cancelar "infração disciplinar de opinião". 5. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou atuação irregular, deve-se prestigiar a competência das Corregedorias e Tribunais locais para avaliarem e corrigirem eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos exigidos pelos seus membros. 6. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Ademais, o CNJ não é instância recursal de órgão correicional. 7. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005217-92.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018 ). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, §4º, DA CF/88. RECURSO NÃO DESVIDO. 1. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios. 2. Decisão desfavorável à parte reclamante em ação judicial, por si só, não implica responsabilidade disciplinar do magistrado, ante o princípio da independência jurisdicional. 3. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autoriza a reforma do julgado. 4. Recurso administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008944-25.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/03/2018 ). Ademais, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é unânime quanto à necessidade da configuração de indícios mínimos de desvios da conduta disciplinar a fim de que se possa proceder à instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o que não é o caso dos autos. Neste sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PERSEGUIÇÃO POR PARTE ÓRGÃOS E MAGISTRADOS DO JUDICIÁRIO PAULISTA. NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÕES BASEADAS EM SUPOSIÇÕES PESSOAIS E DECISÕES JUDICIAIS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As alegações do recorrente de que vem sendo perseguido por órgãos e membros do Judiciário Paulista são circunstanciais, baseadas em decisões havidas no processo e impressões pessoais; 2. O acerto ou desacerto das questões processuais decididas pela recorrida deve ser objeto de análise da própria jurisdição, pois não trata da higidez da conduta funcional de juízes, mas de debate próprio e peculiar a um processo judicial. 3. Os documentos juntados pelo recorrente desde a inicial não revelam, mesmo perfunctoriamente, indícios de desvio funcional eventualmente praticado por órgãos e magistrados do Judiciário paulista, pois são meras reproduções de audiências presididas pela recorrida, em que se verificam debates típicos de um litígio judicial, ainda mais no caso apresentado, em que se controvertem a capacidade de pessoa adulta e alienação de seus bens. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - Pedido de Providências (PP) 0000955-31.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - 07/08/2018, sublinhamos ). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIAMENTO ILÍCITO. ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios. 2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições que lhe foram conferidas impede o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) de apreciar questão discutida em sede jurisdicional. 3. Alusões de beneficiamento ilícito sem elementos mínimos de prova não atribuem justa causa à instauração de procedimento disciplinar. 4. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. 5. Recurso administrativo não provido. (CNJ - Reclamação disciplinar (RD) 0006126-37.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª

Sessão virtual - 05/06/2017, sublinhamos). Assim, da análise dos documentos que instruem este pedido de providências depreende-se que são satisfatórios os esclarecimentos prestados pelos reclamados, bem como pelos Tribunais Regionais federais, não tendo havido descumprimento do dever funcional ou do art. 37 da Constituição da República, do art. 35, I, da LOMAN e dos arts. 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura. Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, archive-se este expediente, nos termos do art. 8º, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Z02

**N. 0007031-37.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE. Adv(s): RS5112 - GILSON LANGARO DIPP, DF44123 - JULIANA ANDRADE LITAIFF, DF56646 - LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, DF47398 - IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007031-37.2019.2.00.0000 Recorrente: GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE Recorrido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CGJ-SC) EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA ORIGEM. MATÉRIA OBJETO DE REQUERIMENTO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracteriza litispendência no âmbito do processo administrativo a apresentação de requerimento baseado nos mesmos fundamentos da peça inaugural de procedimento em curso. Precedentes. Decisão atualmente definitivamente julgada. Coisa julgada administrativa. 2. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Melo. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007031-37.2019.2.00.0000 Recorrente: GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE Recorrido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CGJ-SC) RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE em desfavor da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Insurge-se o recorrente contra decisão do então Corregedor Nacional de Justiça que determinou o arquivamento do presente expediente, aos seguintes fundamentos: Ao analisar o caso dos autos, verifica-se que o mesmo pleito do requerente está sendo analisado por esta Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0003433-75.2019.2.00.0000. Como se observa naquele procedimento Id 3637067, fls. 62 a 64, sob título "Do Excesso De Prazo No Afastamento Preventivo Do Registrador", os fundamentos são os mesmos aqui elencados. Assim, tendo em vista que os fatos narrados estão sendo apurados em procedimento anterior, impõe-se o arquivamento do presente expediente. (Id. 3786390). Nas razões recursais a parte alega, em síntese, que "o acórdão referente ao julgamento pelo plenário de recurso administrativo no procedimento n. 0003433-75.2019.2.00.0000 (...) não faz qualquer referência ao excesso de prazo da medida cautelar" (Id. 3795895). Então, conclui que "este E. CNJ não se manifestou sobre o excesso de prazo da medida cautelar, restringindo-se ao exame da legalidade do afastamento" (Id. 3795895). Requer, pois, "seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reformada a decisão terminativa recorrida e seja deferido o pedido de recondução do recorrente às funções de oficial do Registro de Imóveis de Itapema/SC" (Id. 3795895). Na sequência, o Corregedor Nacional de Justiça à época determinou que se oficiasse à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina para que se manifestasse sobre os fatos narrados na petição (Id. 4026565). Sobrevieram, então, a remessa das informações requeridas daquele órgão correccional (Id. 4036014) e a interposição de petição avulsa pelo recorrente em que reitera os pedidos formulados no recurso (Id. 4043102). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007031-37.2019.2.00.0000 Requerente: GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CGJ-SC) VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso deve ser desprovido. De fato, a questão trazida para a apreciação deste Conselho Nacional de Justiça naquele Pedido de Providências n.º 0003433-75.2019.2.00.0000 comunga dos mesmos fundamentos elencados na exordial deste procedimento, como se depreende do seguinte trecho da peça inaugural daquele expediente: O EXCESSO DE PRAZO NO AFASTAMENTO PREVENTIVO DO REGISTRADOR O Registrador foi afastado, preventivamente, de suas funções desde 10 de setembro de 2012 até a presente data, portanto, há mais de 6 anos, 8 meses e alguns dias. (...) Não há nenhuma razão de ordem técnica ou processual a justificar a manutenção do afastamento de Guilherme Valente das suas funções de registrador. Em verdade, o que se tem é uma punição antecipada (perseguição; retaliação; tortura psicológica) com flagrante desrespeito aos princípios da presunção de inocência, da legalidade, da duração razoável do processo e da dignidade humana. O Processo Administrativo Disciplinar seguirá, novamente, seu itinerário em busca de uma decisão final, o que provavelmente levará meses, talvez anos, considerando todo trâmite natural da instrução e as instâncias legais de julgamento administrativo. (Id. 3637067). Nesses termos, o fato de o recorrente ter apresentado nestes autos, ao tempo da tramitação daquele pedido de providências, requerimento lastreado nos mesmos fundamentos apresentados naquele procedimento é, a valer, circunstância apta a ensejar o arquivamento deste expediente, pelo advento da litispendência. A corroborar o entendimento expressado na decisão recorrida, destacam-se os seguintes precedentes deste Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência administrativa está caracterizada, pois o recorrente formulou perante esta Corregedoria a Reclamação Disciplinar n. 0004130-96.2019.2.00.0000, versando sobre os mesmos fatos que ensejaram este procedimento. 2. Além de o recorrente não ter trazido fatos novos aptos a ensejar uma nova análise da matéria, os argumentos aqui expostos são os mesmos analisados na RD n. 0004130-96.2019.2.00.0000, caracterizando, portanto, duplicidade apuratória. 3. Não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002193-17.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020 ). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS. ANÁLISE DO PROVIMENTO. REALIZAÇÃO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DESDE 2010. RECURSO CONHECIDO E NÃO PORVIDO. 1 - Alegação de que o TJBA estaria descumprindo decisão proferida pelo Plenário do CNJ, nos autos do PP n. 0002153-55.2008.2.00.0000, no que se refere à vedação de acesso de subtulares aos cargos de titulares, bem como o acesso de titulares por remoção sem concurso público nas serventias extrajudiciais. 2 - A Corregedoria Nacional de Justiça iniciou, nos anos de 2010 e 2011, por intermédio do PP n. 0000384-41.2010.2.00.0000 e do PP n. 0000423-04.2011.2.00.0000, procedimentos específicos para analisar a legalidade do provimento de todas as serventias extrajudiciais do Estado da Bahia. 3 - Nesse sentido, forçoso reconhecer que a análise do provimento das serventias extrajudiciais do Estado da Bahia vem sendo realizado pela Corregedoria Nacional de Justiça desde o ano de 2010, razão pela qual o presente feito deve ser arquivado sob risco de se operar o fenômeno da litispendência, bem como afrontar coisa julgada administrativa. 4- Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010194-59.2018.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 76ª Sessão Virtual - julgado em 29/10/2020). (Grifou-se). Registre-se, ainda, que o Pedido de Providências n.º 0003433-75.2019.2.00.0000 veio a colher decisão definitiva de mérito, o que caracteriza, neste momento processual, a superveniência da coisa julgada administrativa. Por essa razão, uma vez que não remanesce qualquer irregularidade a ser perquirida nestes autos, impõe-se a manutenção da decisão de arquivamento deste pedido de providências, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. A18/A17/Z05

**N. 0009946-59.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** BRITANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): DF43188 - CARLOS HUMBERTO FAUZE FILHO. R: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

- 0009946-59.2019.2.00.0000 Requerente: BRITANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BA EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO DE IMÓVEIS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. MORTE. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA CORREGEDORIA. 1. Inexiste necessidade/utilidade na instauração de expediente com vistas a apurar a responsabilidade administrativa de pessoa falecida. 2. Descabe a apreciação, pelo CNJ, de questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada), André Godinho e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009946-59.2019.2.00.0000 Requerente: BRITANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por BRITÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em desfavor do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO-BA. Na inicial, a ora recorrente relatava que "adquiriu a área de matrícula 3624 do 2º Ofício do registro de imóveis e hipotecas da comarca de Camaçari, no ano de 2003, por meio de compra e venda realizada junto ao município de Camaçari" (Id. 3842067). Expunha que, "no ano de 2012, (...) foi surpreendida com uma ação reivindicatória em trâmite inicialmente no juízo cível e posteriormente na 1ª Vara de Fazenda Pública de Camaçari, após o ingresso do município da lide na qualidade de litisdenunciado" (Id. 3842067). Tomando por base uma série de fatos que deduzia na petição, presumia "a tentativa de utilização do Poder Judiciário como forma de legitimar a propriedade e a posse de imóveis extremamente valorizados, de propriedade de indústrias reconhecidamente solventes, por meio da utilização de documentos de duvidosa legitimidade" (Id. 3842067), motivo pelo qual considerava "imperiosa a análise, por parte dessa Corregedoria, dos procedimentos adotados pelo Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos de Mata de São João-BA" (Id. 3842067). Recebidas as informações requisitadas à Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o então Corregedor Nacional de Justiça arquivou o presente expediente, aos seguintes fundamentos: (...) tendo em vista que houve a morte do delegatário titular do Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos da Comarca de Mata de São João/BA à época da prática do ato, ocorreu a perda do objeto da apuração disciplinar. Quanto ao pedido de cancelamento de matrícula, como relatado anteriormente, a validade/nulidade da escritura pública é matéria jurisdicional. Ademais, não compete ao CNJ suposto crime praticado pelos agentes, mas deve-se buscar a via cabível para apurar tais fatos. Dessa forma, a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. (Id. 40632704) Irresignada, a parte, nas razões recursais, alega ser possível "o prosseguimento da apuração a despeito do falecimento da então delegatária" (Id. 4081179). Argumenta que, "no que diz respeito ao falecimento da delegatária, há que se observar que o pedido de providências não foi proposto em face dela (...) o que se apura é a suposta lavratura de uma matrícula com indícios concretos de fraude" (Id. 4081179). No ponto, sustenta que "o falecimento seria fato impeditivo da imposição de alguma sanção caso apurada a irregularidade (sic), jamais fundamento para a interrupção da apuração em si, que pode apurar a responsabilidade de terceira pessoa que não da delegatária" (Id. 4081179). Em relações aos demais fundamentos da decisão recorrida, sustenta que "sindicar a eventual ocorrência de fraude na lavratura da matrícula é muito diferente de apurar uma possível fraude no âmbito da atuação jurisdicional" (Id. 4081179). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009946-59.2019.2.00.0000 Requerente: BRITANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso deve ser desprovido. Com efeito, na exordial figuram como pedidos a "instauração de processo administrativo disciplinar, para apurar responsabilidade pelos fatos" (Id. 3842068) e "o cancelamento da matrícula 4409" (Id. 3842068). Quanto ao pedido de apuração de responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial, comunica a Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que faleceu a oficial responsável, à época do registro da matrícula do imóvel em litígio, pela serventia extrajudicial requerida. Confira-se: Vale dizer, a apuração de responsabilidade pela lavratura do ato inquinado de eventual fraude, haveria de ter como responsável a servidora de então Jacy Coelho dos Santos Souza, a qual, conforme disse retro, se trata de pessoa falecida, no que esgota o objeto da pretensão de apuração de responsabilidade, cujo desfecho final, em tese, poderia ser cassação da aposentadoria da servidora referida caso a mesma ainda se encontrasse em vida. (Id. 4030320) (Grifou-se) Nesses termos, considerando que a sanção disciplinar é de natureza personalíssima e que, por consectário lógico, a morte opera como fator de extinção da responsabilidade administrativa, afasta-se a necessidade/utilidade da instauração de expediente com vistas a apurar conduta de pessoa falecida. No que diz respeito ao pedido de "cancelamento da matrícula 4409" (Id. 3842068), percebe-se que a questão constitui objeto da Ação Reivindicatória n.º 0305706-36-2012.805.0039, em trâmite na 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Camaçari-BA, a discutir os mesmos fatos tratados nesta seara administrativa. Assim, tendo em vista a judicialização da matéria, nada há a prover, a respeito, nos presentes autos. Nesse mesmo sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTAS FORENSES. SUPOSTA INCORREÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. CONTEÚDO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. I - Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho. II - A teor da jurisprudência pacífica deste Conselho, não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional. III - A pretensão de se utilizar do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, a respeito do percentual de custas judiciais a serem recolhidas, escapa claramente às atribuições desta instituição de controle. IV - Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão monocrática combatida. V - Recurso conhecido, por tempestivo, e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001820-25.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016). Em razão da impossibilidade de análise da questão por esta Corregedoria Nacional, considerando que está sendo tratada em ação judicial específica, nota-se que falece competência à Corregedoria Nacional de Justiça para intervir na contenda. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. A18/A17/Z05

**N. 0003810-46.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: ROSINEY AUGUSTO DORNE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE SENTO SÉ - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003810-46.2019.2.00.0000 Requerente: ROSINEY AUGUSTO DORNE Requerido: CARTÓRIO DE OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE SENTO SÉ - BA EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SERVENTIA COM ACERVO TRANSMITIDO SOB CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE REGISTROS PRETENDIDOS PELO RECLAMANTE ATESTADA PELA RESPONSÁVEL INTERINA E PELO JUIZ CORREGEDOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA OU DE IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS À INTERINA. ARQUIVAMENTO. 1. Apesar da possibilidade de os registros pretendidos pelo requerente terem sido lavrados na Comarca de Santo Sé ou nalgum dos Distritos daquela Comarca, no mundo dos fatos, após minuciosas e reiteradas diligências, tais registros não foram localizados e não há outros livros locais onde possam ser procurados. 2. Caso concreto circunstanciado pela impossibilidade de a serventia extrajudicial prestar atendimento ao pedido vestibular para exibição de registros que não lhe estão sob guarda. 3. Reclamação Disciplinar arquivada pela inexistência de indícios de infração disciplinar imputável à responsável interina, a quem o acervo de serventia foi transmitido sob condições inadequadas de conservação.

4. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003810-46.2019.2.00.0000 Requerente: ROSINEY AUGUSTO DORNE Requerido: CARTÓRIO DE OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE SENTO SÉ - BA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo (Id 3724227) apresentado por ROSINEY AUGUSTO DORNE em face de Decisão Monocrática Final proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça. A petição inicial (Id 3648156) traz notícia acerca de potencial falha na prestação de serviço público e requerimento para que a serventia requerida seja compelida a exibir os seguintes registros, referidos a localidade de Sento Sé e a parentes do requerente: I) registros de nascimento de: a) Anna Luíza Moreira Passados (bisavô), nascida em 1881, BA; e b) Maria Joanna da Costa Soeiro (avó), nascida em 24/06/1913; II) registro de casamento, ocorrido em 1895, de Anna Luíza Moreira Passos (nome posteriormente alterado para Anna Luíza Moreira Soeiro) com Luiz da Costa Soeiro; e III) registro de óbito de Luiz da Costa Soeiro, falecido por volta de 1940. A Decisão Monocrática Final foi proferida em 15/08/2019 (Id 3717430) e considerou satisfatórias as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, indicativas da realização de sucessivas buscas infrutíferas pelos registros de interesse da parte requerente. No recurso (Id 3719406), consta pedido para que a serventia requerida promova buscas sob critérios determinados pelo requerente, bem como pedido de reforma da decisão recorrida. A Corregedoria-Geral das Comarcas do Interior manifestou-se (Id 3753177), aduzindo que: "(...) Em novo pedido de providências encaminhado pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, às fls. 46 a 48, fora dado conhecimento, a esta Corregedoria das Comarcas do Interior, de recurso administrativo, interposto pela parte interessada, contra decisão de arquivamento do procedimento por parte do CNJ, discordando ela, das informações prestadas pela Oficiala Interina do Cartório de Registro Civil da Comarca de Sento sé, matéria, contudo, que entendo deva ser submetida ao crivo do MM. Juízo da Vara de Registros Públicos da Comarca de Sento Sé, originariamente competente para tanto, inclusive, na qualidade de Corregedor Natural Permanente dos Serviços Extrajudiciais. Do contrário, estar-se-ia admitindo, por via inadequada, que matéria de certa relevância e complexidade passasse a ser apreciada no âmbito administrativo, contrariamente, pois, ao que estabelece o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia, quando desafia, antes, provimento judicial. (...)” Atendendo ao Despacho Id 4188209, a Corregedoria-Geral das Comarcas do Interior apresentou novas informações (Id 4188210), integradas por declarações prestadas, no dia 20/11/2020, pelo Juiz de Direito Aroldo Carlos Borges do Nascimento (designado, pela Presidência do TJBA, Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Sento Sé), ao Senhor Corregedor-Geral das Comarcas do Interior do Estado da Bahia (Id 4188210, folhas 41/58). Aquelas declarações atestam a não localização dos registros requeridos pela parte autora desta Reclamação Disciplinar, previamente informada nestes autos, bem como indicam a possibilidade de aludidos registros terem sido lavrados na Comarca de Juazeiro (BA), "(...) pois, como de costume na região, por ser o polo de maior destaque municipal, ocorria e ainda ocorre o registro de atos da vida civil daqueles nascidos e/ou domiciliados em Sento Sé, BA, por se deslocarem em busca de estabelecimentos de saúde, educação e emprego". Nas informações, consta ainda notícia acerca da instauração de sindicância, por Despacho datado em 23/11/2020, subscrito pelo Senhor Corregedor das Comarcas do Interior do TJBA (Id 4188210, folha 56/58): "(...) Diante das informações de páginas 132/133 de que "infelizmente, esta não é uma situação isolada e, corriqueiramente" e "Desde a privatização da serventia, esforços estão sendo envidados, seja por este magistrado, seja pela oficiala de registro, com o fim de organizar os livros de registros que, diga-se de passagem, estão em péssimo estado de conservação", determino a instauração de SINDICÂNCIA, a ser apurada pela Dra. Liz Rezende de Andrade, Juíza Auxiliar, que retorna as atividades nesta semana (licença médica), ouvindo, também, o interessado, para que se possa saber o que o leva a pedir tal providência, àquela serventia. Baixe-se o respectivo ato. (...)” No documento Id 4190167, a parte requerente informou que já fez buscas em cartórios de cidades vizinhas, sem êxito. O TJBA informou quanto à designação de audiência para o dia 29/03/2021, nos autos da Sindicância n. 0001550-69.2020.2.00.0000. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003810-46.2019.2.00.0000 Requerente: ROSINEY AUGUSTO DORNE Requerido: CARTÓRIO DE OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE SENTO SÉ - BA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo (Id 3724227) em Reclamação Disciplinar, apresentado por ROSINEY AUGUSTO DORNE em face de Decisão Monocrática Final proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça. Conforme indicado no Relatório, a parte autora insiste no pedido para que o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Sento Sé lhe apresente registros relativos a seus parentes, apesar de a atual responsável pela mencionada serventia haver atestado que os registros requeridos não foram localizados em virtude de possível extravio dos livros que poderiam contê-los e/ou em decorrência da possibilidade de não terem sido lavrados naquela Comarca. De acordo com a atual responsável interina (Id 3707382 e 3953127), que entrou em exercício no dia 09/04/2019: I) o Registro Civil de Sento Sé, criado no ano de 1.896, possui o termo mais antigo lavrado no ano de 1913, circunstância indicativa de que o registro de nascimento de Anna Luíza Moreira Passos, nascida em 1881 (conforme declaração da parte requerente, Id 3648792, folha 4/4) pode não ter sido lavrado naquele Registro Civil; II) "(...) O Sr. Rosiney Augusto Dorne não reconhece fé as Certidões Negativas fornecidas após exaustivas buscas, buscas estas já realizadas inúmeras vezes por todos os Oficiais que responderam por esta Serventia desde o ano de 2.017. Inclusive, esta Oficiala, pessoalmente, já realizara duas buscas completas em todos os livros deste Acervo, certificando a inexistência do que se requer após rever todo o acervo do Registro Civil da Comarca de Sento Sé/BA, composto por sede e distritos de Piri, Bossoroça, Amaniú, Américo Alves, Mimoso e Cajuí, sendo que NADA CONSTA dos registros relacionados"; III) "(...) em momento algum esta Oficiala informara que os livros inexistentes foram perdidos, a informação sempre fora de que a Serventia não os possui. Ao assumir esta Serventia no ano de 2.019 tais livros já não existiam, não podendo precisar o que ocorrera, não sendo do nosso conhecimento o destino destes, seja por comunicação formal ou informal, o certo é que não posso apresentar justificativas concretas. Ademais, muitos dos livros que o Sr. Rosiney Dorne quer ver restaurado foram lavrados em períodos diferentes, alguns sem a mínima possibilidade cronológica de ter os registros solicitados. (...)” IV) em busca dos registros requeridos pela parte autora deste procedimento, todo o acervo do Registro Civil da Comarca de Sento Sé (composto por Sede e Distritos de Piri, Bossoroça, Amaniú, Américo Alves, Mimoso e Cajuí) foi revisto; V) as buscas foram realizadas, entre os dias 17/07/2019 (09:00) e 25/07/2019 (15:00), manualmente, termo a termo, do primeiro registro lavrado que se tem arquivado na serventia ao último registro; VI) alguns dos livros foram revistos por três vezes cada, por três pessoas diferentes; e VI) não existem no acervo os livros: a) Sede: A-01 e A04; B-01; C-01 e C-02; b) Distrito de Amaniú: B-01; C-01 e C-02, sendo reiniciado o acervo de nascimentos no Livro A-06, DE 1943; c) Distrito de Cajuí: B-01; d) Distrito de Piri: acervo de nascimentos iniciado no Livro A-10 de 1950 e acervo de casamentos iniciado no Livro B-07, de 1950. Vê-se que, apesar dos indícios apresentados pela parte requerente (Id 3648794, 3719406, 3724228), indicativos da possibilidade de os registros pretendidos terem sido lavrados na Comarca de Santo Sé ou nalgum dos Distritos daquela Comarca - no mundo dos fatos, após a realização das diligências necessárias, tais registros não foram localizados. A Oficiala de Registro que, no exercício das funções que lhe estão delegadas, possui fé pública, atestou mencionada não localização de registros e a inexistência, na Sede e nos Distritos, de outros livros nos quais buscas complementares ou suplementares possam ser realizadas. O declarado pela Oficiala foi ratificado pelo Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Santo Sé, BA. Não há teratologia, ilegalidade ou irregularidade evidentes, nos atos administrativos produzidos, pela responsável interina e pelo Juízo Corregedor, em conclusão aos procedimentos de busca demandados pela parte requerente. Em síntese, na inicial deste procedimento (Id 3648792) há pedidos para que a serventia reclamada forneça determinados registros e o fornecimento não é possível, uma vez que, de acordo com a resultante da instrução, os dados pretendidos não foram localizados e não há outros livros nos quais possam ser procurados. É o quanto basta. O limite do possível foi atingido. Importa ressaltar que não existem, nestes autos, elementos sequer indiciários de que a interina reclamada esteja ocultando registros, falseando a verdade ou atuando ao propósito de prejudicar interesse da parte requerente. Estes dados de realidade, apesar de não mencionados expressamente na Decisão

Monocrática Final recorrida, proferida em 15/08/2019, àquela época já existiam e continuam existindo neste momento, no qual o recurso está sendo analisado. Nenhum fato novo relevante foi trazido à instrução. Também não há, neste feito, elementos indicativos de que a responsável interina pela serventia reclamada e o respectivo atual Juiz Corregedor tenham prestado contribuições relevantes para o inapropriado estado de conservação no qual foi transmitido, àquela responsável, em 09/04/2019, o acervo do Registro Civil da Comarca de Sento Sé. Este procedimento disciplinar foi distribuído em 28/05/2019, menos de dois meses após aquela transmissão de acervo - e não provou que a interina reclamada tenha incorrido em falta ou infração disciplinar, circunstância permissiva de conclusão pela qual, no âmbito administrativo, na esfera correicional que compete ao Conselho Nacional de Justiça, o tratamento devido à questão suscitada nestes autos foi adequadamente providenciado, ainda no ano de 2019, pela Decisão Monocrática Final recorrida. O interesse que a parte requerente veiculou nestes autos, caso remanescente, pode vir a ser satisfeito mediante manejo do procedimento adequado para retificações, restaurações e suprimentos de assentamentos no Registro Civil. Tal procedimento está previsto na Lei Federal n. 6.015/1973 (artigos 109 e seguintes) e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 001/2018, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (artigos 648 e seguintes). Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento do mérito.

**N. 0006813-72.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A:** RODRIGO DA SILVA UTZIG. Adv(s): AP537 - RODRIGO DA SILVA UTZIG. R: SUELI PEREIRA PINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006813-72.2020.2.00.0000 Requerente: RODRIGO DA SILVA UTZIG Requerido: SUELI PEREIRA PINI EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. A análise acerca do impedimento ou suspeição de magistrados para atuar em determinados processos tem natureza exclusivamente jurisdicional, hipótese na qual o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. 2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte da desembargadora reclamada, deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006813-72.2020.2.00.0000 Requerente: RODRIGO DA SILVA UTZIG Requerido: SUELI PEREIRA PINI RELATÓRIO Cuida-se de recurso administrativo interposto contra a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar formulada por RODRIGO DA SILVA UTZIG em desfavor de SUELI PEREIRA PINI, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Amapá. Em decisão monocrática (Id 4351893), a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento deste expediente, porque desprovido de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. Alega o recorrente que "os impedimentos têm caráter objetivo e possuem presunção legal absoluta com relação à parcialidade do juiz no processo" e que "não cabe a representada escusar-se do malferimento a norma, alegando, esquecimento, ou mesmo não haver atentado para o caso concreto, sob pena de julgar processos displicentemente, algo pouco crível, em especial, quando cinge-se a feitos de seus desafetos". Aduz que fica "latente o elemento subjetivo na conduta da representada, apto a demonstrar o desvio de conduta na prática do ato jurisdicional, revestindo-o de ilegalidade". Ressalta que esta representação volta-se contra a "conduta da magistrada sobre o seu impedimento processual e não em face de suas decisões judiciais". Destaca que no julgamento de HCs impetrados para trancar a Ação Penal por ausência de justa causa, nos processos 0001177-77.2019.8.03.0000 e 0001330-13.2019.8.03.0000, mesmo depois de ter se dado por impedida no processo 0000145-66.2021.8.03.000, a reclamada votou acompanhando o relator. Aponta violação, pela decisão recorrida, dos artigos 37, caput, 5º, LXXVIII; e 103-B, parágrafo 4º, II e III, da Constituição Federal, 35, I, II, VII; e 56, I e II; da LC 35/1979, 9º da RES. CNJ 135/2011, 8º, I, 42 e 67 até 72, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 17, 24, 25, 37, 39 e 40 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Entende que a justa causa para instauração do processo disciplinar foi devidamente comprovada, sendo obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar, considerando "a inobservância aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade". Requer a reconsideração da decisão de arquivamento ou a submissão do feito ao Plenário do CNJ. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006813-72.2020.2.00.0000 Requerente: RODRIGO DA SILVA UTZIG Requerido: SUELI PEREIRA PINI VOTO Consoante consignado na decisão ora impugnada, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o Magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Nesse sentido, consoante orientação consolidada do Conselho Nacional de Justiça, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, consoante ressaltado no seguinte julgado: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correicional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092- 30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020) Do exame atento dos autos, contudo, não foram identificadas provas ou indícios concretos e suficientes que evidenciassem a prática das condutas ilícitas atribuídas à Desembargadora reclamada na inicial da Reclamação Disciplinar. Com efeito, não se demonstrou a parcialidade da Desembargadora nos julgamentos ? em alguns dos quais deixou o reclamante de prontamente indicar o impedimento dela ? ou a ocorrência de prejuízo àquele, tendo a reclamada reconhecido o seu próprio impedimento quando alertada e anulado as decisões de sua lavra. Além disso, a análise sobre o impedimento ou a suspeição de magistrados para atuar em determinados processos tem natureza exclusivamente jurisdicional, hipótese na qual o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Nessa linha de raciocínio, confira-se: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. 1. A utilização de via correicional para solucionar ato jurisdicional, contra o qual a lei processual previu o recurso cabível, é expediente que não deve ser admitido, em respeito à independência funcional do magistrado. Do contrário, inviabilizaria o exercício do seu munus público, livre de qualquer pressão ou de interferência externa. 2. O juízo só pode ser afastado do processo por meio da exceção de impedimento ou de suspeição, pretensão que é manifestamente incompatível e não tem cabimento em autos de reclamação disciplinar, ou mesmo com a competência de atuação da Corregedoria Regional. Na hipótese, a decisão que não conheceu da exceção de suspeição não foi objeto de recurso. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008873-86.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 52ª Sessão Virtual - julgado em 20/09/2019). No mais, cumpre novamente ressaltar que, no que se refere à aventada tentativa de influência da reclamada sobre dois de seus pares, em colegiado no qual não teria tomado assento, o que se lê são apenas dois comentários: DESEMBARGADORA SUELI PINI: Pode envolver cifras milionárias. DESEMBARGADOR GILBERTO PINHEIRO (2ª Vogal e Presidente): Porque ele está alegando do que ele deixou de ganhar. DESEMBARGADORA SUELI PINI: Essa é minha preocupação, lucro cessante. Ocorre, contudo, que o fato de a reclamada ter externado preocupação com os valores eventualmente em questão em determinado feito, ainda que não participasse daquele julgamento, não caracteriza falta funcional, tampouco demonstra intenção manifesta e dolosa de perseguir ou de prejudicar o reclamante. Muito pelo contrário: está cumprindo

o seu dever de alertar colega de que a situação exige atenção. Em sendo assim, deve ser mantida a decisão de arquivamento do feito, nos termos do art. 68 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

**N. 0002734-21.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS, DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, não conheceu do procedimento de controle administrativo, nos termos do voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Vencidos os Conselheiros André Godinho (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Sidney Madruga e Ivana Farina Navarrete Pena, que negavam provimento ao recurso. Lavrará o acórdão a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002734-21.2018.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Tratam-se de recursos administrativos interpostos pela AMB (Associação dos magistrados Brasileiros), pela AMEPA (Associação dos Magistrados do Pará) e pelo TJPA, por meio dos quais pugnam pela reconsideração da decisão monocrática que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará a supressão da exigência de autorização prévia para investigar crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro, inclusive Magistrados, prevista em seu Regimento Interno. Em seu requerimento (Id. 2755148), a AMB pede o seu ingresso na qualidade de terceira interessada com fulcro no art. 25, II, do RICNJ c/c art. 9º, III, da Lei 8.794/99 e se insurge quanto à decisão monocrática final, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reconsideração da decisão recorrida, para afastar do seu campo de aplicação os membros da magistratura, preservando a decisão em face daqueles agentes políticos que não possuem prerrogativas como as outorgadas aos magistrados. Em caráter preliminar, alega ser inegável seu interesse jurídico em razão de a AMB ser, na qualidade de entidade de classe da magistratura brasileira, responsável pela defesa das prerrogativas de toda classe e, no caso, em especial, dos magistrados paraenses. Nessa esteira, aduz que a pretensão instaurada pelo MPPA, na parte que toca aos inquéritos criminais eventualmente instaurados contra magistrados, parte de uma premissa manifestamente equivocada, posto que os dispositivos impugnados do Regimento Interno do TJPA são claros ao estabelecerem a necessidade de "distribuição do inquérito" perante aquela Corte "para supervisão do Desembargador" designado relator. Nessa linha de raciocínio, defende que inexiste norma expressa que estabeleça a necessidade de o Relator autorizar ou negar a instauração de inquérito, mas somente preconiza que o inquérito tramitará perante aquela Corte sob a supervisão do Desembargador Relator. Dessa forma, sustenta que "se não há na norma impugnada o comando suposto pelo MP do PA, para que pudesse ser objeto de questionamento, inegável a ausência de interesse de agir". Quanto ao mérito, sua fundamentação cinge-se à tese de que "todo o raciocínio jurídico desenvolvido na fundamentação da decisão agravada é válido com relação aos agentes políticos como os Prefeitos e Vereadores, assim como de Deputados Estaduais, submetidos que estão à jurisdição dos Tribunais de Justiça. Não, porém, com relação aos membros da magistratura e do ministério público". Para tanto, declara que o precedente citado na decisão combatida do Conselheiro Relator Saulo Casali (PCA 0006125-28.2011.2.00.0000) se encontra equivocado no que pertine à alegação de não recepção do art. 33, da LOMAN pela nova ordem constitucional, visto que diverge do posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal. Deste modo, argumenta que a regra de competência para condução de eventual investigação no Tribunal, em face de magistrado com prerrogativa de foro, que é o que decorre do art. 33, § único, da LOMAN, não se confunde com autorização prévia para a investigação. Portanto, conclui que a regra vergastada do TJPA, refere-se exclusivamente à competência do Relator para condução de eventual investigação contra magistrado e não a imprescindibilidade de deliberação prévia do Tribunal para a instauração de procedimento investigatório. Logo, no entender da AMB, seria absolutamente impertinente cogitar de sua anulação atribuindo-lhe uma disposição normativa jamais contemplada. Para fundamentar seu pleito, cita jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho, bem como colaciona diversos julgados acerca da demanda em questão. A segunda recorrente, AMEPA, requer seu ingresso no feito como terceira interessada e postula que detém legitimidade para a defesa dos interesses de seus associados, sem a necessidade de expressa autorização de cada um deles, tanto mais quanto os direitos demandados em nome dos substituídos são ligados a seus fins associativos. Em suas razões recursais, em sede de preliminar, aponta a existência de nulidade procedimental patente em razão de suposta violação do artigo 94 do RICNJ, uma vez que "a norma regimental contém ordem não opcional ao Relator no sentido de facultar manifestação aos possíveis interessados nos efeitos da decisão, de forma que estes possam contribuir com a apreciação final a partir de apontamentos fáticos e jurídicas que permitam análise rica e profunda da matéria em debate". Quanto ao mérito, pondera acerca da impossibilidade do CNJ declarar, por via transversa, a não-recepção de Lei Federal pela Constituição Federal de 1988, pois referida atuação usurpária a competência dos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo controle de constitucionalidade das leis. Por conseguinte, assevera que atuação deste Conselho não alcança o controle de atos jurisdicionais ou de constitucionalidade de leis, nem mesmo excepcionalmente, posto que os contornos de sua atuação "limitar-se-ia à gestão administrativa dos Tribunais, premissa que se revelou equivocada, como no caso ora em questão". Partindo desse pressuposto, aduz que "o substrato fático contido no presente PCA representa, ainda que por via transversa, a tentativa de apreciar a constitucionalidade de normas legais que garantem prerrogativas à Magistratura (LOMAN e Lei Estadual do Código Judiciário do Estado do Pará), não existe o mínimo espaço de atuação para esse D. Conselho, que não é órgão de revisão da constitucionalidade das leis, federais ou estaduais". Em seguida, pondera que a Carta Magna de 1988 e a Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) preconizam uma série de garantias aos magistrados as quais buscam assegurar a independência da magistratura como prerrogativa fundamental para o exercício do poder-dever constitucional de julgar. Nessa esteira, a previsão de foro especial aos Magistrados visa combater "eventuais abusos e/ou excessos do Ministério Público ou de outras instituições e agentes dotados de poder investigatório, os quais muitas vezes são partes em processos judiciais e podem ter seus interesses particulares contrariados pela postura independente da Magistratura". Alega que não cabe ao CNJ, enquanto órgão administrativo máximo de fiscalização do judiciário, a revisão da constitucionalidade de prerrogativas conferidas por lei, porquanto tal competência seria exclusiva dos órgãos judiciais dotadas de competência, sendo descabida a atuação administrativa "de forma velada dessa via para afastar a aplicação de dispositivos legais em plena vigência e não declarados como não-recepcionados pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará". Posteriormente, tece considerações acerca da presunção de constitucionalidade da prerrogativa prevista no artigo 33, § único da LOMAN e, por decorrência, do artigo 201 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei estadual nº 5008/1981). Invoca suposta afronta ao postulado do "nemo potest venire contra factum proprium", em outros termos, "agir contrário aos seus próprios atos", em razão de hipotética contradição entre o conteúdo da manifestação oral do PGJ/PA perante o Tribunal de Justiça e o pedido contido no presente PCA. Consigna que "os esclarecimentos orais formulados quando da sessão do Pleno do TJPA foram responsáveis por afastar completamente do conteúdo material da decisão questionada nos presentes autos a análise da situação específica da Magistratura, haja vista que o próprio autor do requerimento esclareceu à época que a situação dos juizes é diferente, por conter previsão legal específica na LOMAN, sem qualquer questionamento sobre sua constitucionalidade". Acrescenta que referido cenário fático induz a curiosa indagação sobre a validade da prerrogativa análoga referente aos membros do Parquet, conforme previsto no artigo 41, parágrafo único Lei Orgânica do MP (Lei 8625/935) e no artigo 145 da Lei Complementar 057/2006 (Lei Orgânica do MP/PA). Para respaldar seus pedidos, cita jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho, bem como apresenta entendimento doutrinário sobre o tema. Com supedâneo nos argumentos acima alinhavados, requer expressamente: o recebimento

"do presente recurso com efeito suspensivo (art. 115, §4º do RICNJ) exclusivamente em relação às investigações direcionadas a juízes", o provimento do recurso para "reconhecer a nulidade processual por violação do disposto no artigo 94 do RICNJ e o chamando o feito a ordem para tornar sem efeito o julgamento de mérito exclusivamente em relação a esta classe e determinando a abertura de prazo para manifestação dos interessados, com posterior apreciação específica da matéria", subsidiariamente, o afastamento "da Magistratura do âmbito de incidência da decisão de mérito no presente PCA". Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará impugna a decisão monocrática e pleiteia, preliminarmente, o não conhecimento do presente expediente pelo Plenário do CNJ em face da inexistência de dispositivo regimental de autorização judicial para investigação de agente público com prerrogativa de foro e da prévia judicialização da matéria. No mérito, requer o provimento do recurso para reconsiderar a decisão recorrida e julgar todos os pedidos iniciais improcedentes. Para amparar sua pretensão, o Tribunal recorrente declara que a argumentação inicial induziu este Relator a erro de julgamento, posto que as normas regimentais impugnadas não dispõem de qualquer vocábulo que exija prévia autorização do Tribunal para as investigações de agentes públicos. Registra que os artigos 116 e 118 do RITJPA se encontram em consonância à previsão legal de que nos procedimentos pré-processuais (investigatórios) existe a figura do magistrado supervisor e não há qualquer menção a palavra AUTORIZAÇÃO nos dispositivos em comento, seja de forma literal ou linguística, seja na abordagem conotativa ou denotativa. Logo, no seu sentir, as regras regimentais atacadas referem-se à mera regra de não prevenção entre o Desembargador de Supervisão (previsto legalmente) - o qual atua no procedimento investigatório criminal - e aquele que será o relator da ação penal, assim como não disciplinam acerca do objeto do presente expediente. Para corroborar seus argumentos, relata que a matéria da supervisão de procedimentos investigatórios tem regramento previsto na Lei Federal nº 8.038/90 (institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal), cuja aplicabilidade foi estendida às Cortes inferiores pela Lei nº 8.658/93 (dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038/90, sobre ações penais originárias). Por consequência, sustenta que o pedido inicial abarca a supervisão legalmente disciplinada pelas Lei 8.038/90 e Lei 8.658/93, a qual decorre de decisão judicial emanada do Pleno do TJPA, nos autos do processo nº 0000241-90.2012.8.14.0000, que redundou no acórdão nº 112.171 (Id. 2866631). Aduz que não se trata de questão meramente administrativa, mas sim de expressa decisão judicial, o que afasta a competência constitucional do CNJ para apreciá-la. Ainda discorre sobre o princípio da simetria aplicável às cortes inferiores no que concerne a necessidade de autorização/supervisão das atividades pré-processuais em sede de investigação de autoridades que gozam de prerrogativa de foro em razão da função, cuja concepção provem da interpretação do artigo 102, inciso I, "b", da Constituição Federal em consonância com o artigo 21, XV, do Regimento Interno do STF. Por último, ratifica a plena vigência do art. 33, parágrafo único, da LOMAN, e, refutando o precedente supramencionado do Conselheiro Saulo Casali Bahia, apresenta precedentes que indicam que a jurisprudência do STF segue no sentido de "interpretar tal dispositivo e não em considerá-lo não recepcionado e, portanto, automaticamente revogado". Em face dos recursos interpostos, o Ministério Público apresentou espontaneamente suas contrarrazões no qual reitera os fundamentos apresentados na exordial e requer a manutenção da decisão recorrida. Em suma, replica sob o fundamento de que a despeito das alegações dos recorrentes, "restou demonstrado que a exigência regimental a qual estabelece prévia autorização para instauração de inquérito de autoridades detentoras do foro privilegiado vai de encontro às premissas básicas do sistema acusatório. Posto que a investigação pré-processual possui como destinatário o órgão acusador, tal atividade deve ser desempenhada por órgão diverso daquele que julgará a ação penal, limitando-se o controle judicial, nesta fase, ao deferimento/indeferimento de medidas procedimentais que atinjam diretamente a reserva de jurisdição". E pontua o precedente do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5104/DF, no sentido de que "o condicionamento da instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário viola aos princípios do sistema acusatório, da reserva de jurisdição e do juiz natural". Em 05 de julho do corrente ano, o ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, peticionou nos presentes autos, requerendo sua admissão na qualidade de assistente do Requerido em face do questionamento das normas regimentais atacadas dotadas de presunção de legalidade e constitucionalidade do Regimento Interno do TJ paraense. Em suas razões, pleiteou a reforma da decisão, "aderindo o ente federativo à integralidade dos justos e razoáveis razões fundamentos do recurso administrativo manejado pelo Presidente da Corte estadual, de 4/6/2018, de modo a se impor a reforma da decisão liminar e a improcedência, no mérito, deste PCA". É o Relatório. PCA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. QUESTÃO JURISDICCIONAL. O CNJ NÃO PODE IMPEDIR TRIBUNAL DE DECIDIR SOBRE A VALIDADE DE PROVAS. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de recursos administrativos interpostos pela AMB (Associação dos magistrados Brasileiros), pela AMEPA (Associação dos Magistrados do Pará) e pelo TJPA, por meio dos quais pugnam pela reconsideração da decisão monocrática que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará a supressão da exigência de autorização prévia para investigar crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro, inclusive Magistrados, prevista em seu Regimento Interno. O Conselheiro Relator, André Godinho, acolhe o pedido. Peço vênia para divergir. O Regimento Interno não menciona a necessidade de autorização judicial para instauração de investigação originária. A leitura dos artigos invocados (artigos 116 e 118 do RITJPA) deixa claro que não são essas disposições a fonte normativa da exigência da autorização. Pelo contrário, o que existe é uma interpretação judicial construída a partir das normas constitucionais sobre a prerrogativa. Portanto, a questão é jurisdiccional. Esse tema não é privilégio do Tribunal de Justiça do Pará. Existe controvérsia interpretativa sobre a necessidade da autorização para instaurar investigações em casos envolvendo investigados com prerrogativa de foro, que decorre de uma orientação jurisprudencial passada pelo Supremo Tribunal Federal. Não há nenhuma lei que diga claramente que é necessária a autorização judicial para instaurar inquérito. Isso não furto o STF de, interpretando diretamente as normas constitucionais sobre a prerrogativa de foro, entender que "a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis" (Inq 2.411QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.10.2007. No mesmo sentido: Pet 3.825-QO, Pleno, Red. para acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 10.10.2007; Rcl 10.908/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 22.9.2011; ARE 1.030.825/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.4.2017; Rcl 12.515/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 20.5.2014; Inq 2.842/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 27.2.2014; AP 912/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe 16.5.2017). Como bem demonstra o Conselheiro Relator, esse entendimento não é pacífico. Várias decisões judiciais dispensam essa autorização. A controvérsia apenas reforça que estamos diante de uma questão que pode ser submetida à apreciação do Poder Judiciário e que deve ser dirimida na via judicial. Além disso, os conflitos têm surgido no juízo de admissibilidade da acusação contra a autoridade com prerrogativa de foro, ato indiscutivelmente jurisdiccional - art. 6º da Lei n. 8.038/1990. Narra-se que o Tribunal de Justiça do Pará rejeitou denúncia, por considerar que provas colhidas em investigação instaurada sem autorização da Corte eram ineficazes - 0000241-90.2012.8.14.0000. A decisão do CNJ não teria o condão de impedir a Corte de realizar juízo sobre a validade de provas. Entre as autoridades com prerrogativa de foro, as investigações contra magistrados e membros do Ministério Público têm peculiaridades que cabe mencionar. Em ambos os casos, a legislação prevê que a investigação criminal ocorrerá no seio da instituição respectiva - investigação interna corporis. Em relação aos magistrados, a legislação prevê que, se "no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação" (art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). De forma semelhante, a legislação do Ministério Público prevê que, surgindo indícios contra membro, o inquérito será remetido ao Procurador-Geral do respectivo ramo ministerial, que o conduzirá (art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica Nacional), ou designará membro para fazê-lo (art. 18, parágrafo único, da Lei Orgânica do MPU). Essas normas talvez sejam argumento de reforço para exigir decisão judicial para iniciar investigação de juiz e dispensá-la na investigação de promotor. De qualquer forma, para este procedimento, basta dizer que não cabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, peço vênia ao Conselheiro Relator para votar pelo não conhecimento do PCA. VOTO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA EM MAIOR EXTENSÃO Com a mais respeitosa vênia, desalinho-me do eminente Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pela eminente Corregedora Nacional de Justiça, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que não conhece do presente PCA, por considerar que a questão é de natureza jurisdiccional - interpretação judicial construída pelo TJPA a partir das normas constitucionais sobre a prerrogativa de foro - e, portanto, alheia à competência deste colendo Conselho. Contudo,

se eventualmente não for esse o entendimento da douta maioria, voto pelo provimento do recurso interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (id. 2866630), para julgar improcedente o pedido formulado no PCA, nos seguintes termos. Da leitura da petição inicial do PCA, denota-se que o que pretende o Ministério Público do Estado do Pará é a suspensão - em tese - da exigência de autorização prévia para a investigação de crimes cometidos por autoridades com prerrogativa de foro, extraída a partir da interpretação combinada dos artigos 116 e 118 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja redação é a seguinte: "Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. § 1º Somente haverá prevenção do órgão fracionário na impossibilidade fática de prevenção do relator e de seu substituto ou sucessor. § 2º As ações conexas serão reunidas para decisão conjunta, salvo se uma delas já houver sido julgada. § 3º A prevenção, se não for conhecida de ofício, deverá ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão e consequente prorrogação de competência. § 4º Vencido o relator, a prevenção recairá no Desembargador condutor do voto vencedor. § 5º No caso de vaga ou de transferência do relator de seção, a prevenção recairá sobre o seu sucessor no órgão de julgamento. § 6º Os feitos distribuídos aos Juízes convocados, durante o tempo da substituição, induzirão a prevenção, observando-se os termos do §1º deste artigo. Art. 118. Para fins do disposto no caput do artigo 116 deste regimento, a distribuição do inquérito, para supervisão do Desembargador e aquela realizada para prática de algum ato ou medida decisória anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, não prevenirá a distribuição da ação penal." Alega o requerente (MPPA), em síntese, que "apesar do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou para os processos de sua competência originária [necessidade de autorização do próprio Tribunal para a abertura de investigação contra detentor de prerrogativa de foro], outra é a sua posição quando se trata de processos em tramitação nos demais Tribunais". O Relator, monocraticamente (art. 25, XII, RICNJ), julgou procedente o pedido formulado no PCA e determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará "a supressão da exigência de autorização prévia para investigar crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro, inclusive Magistrados, prevista em seu Regimento Interno" (id. 2712653). Daí advieram os recursos administrativos interpostos pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará (AMEPA) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Com a mais respeitosa vênua àqueles que entendem em sentido diverso, tenho para mim que a decisão recorrida merece reforma, pois salvo melhor juízo, não há entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal que autorize o deferimento monocrático do pedido, na forma do art. 25, XII, do RICNJ, senão vejamos. - DA COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO Como se sabe, a competência por prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade (art. 84, "caput", CPP). Segundo o art. 102, I, "b", da Constituição Federal, "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe" "processar e julgar, originariamente", "nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República". Em outras palavras, "O referido dispositivo constitucional assegura a determinadas autoridades a prerrogativa de foro para a investigação, a apreciação e o julgamento de delitos eventualmente por elas cometidos nessa condição" (STF - TRIBUNAL PLENO - Inq. 2.411-QO - Rel. Min. GILMAR MENDES - Dje 24/04/2008). (grifei) Conforme observa a doutrina, "Em face da relevância das funções desempenhadas por certos agentes, a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e a legislação infraconstitucional lhes confere o direito de serem julgados por Tribunais. Cuida-se da denominada competência *ratione functionae*. Essa jurisdição especial assegurada a certas funções públicas tem como matriz o interesse maior da sociedade de que aqueles que ocupam certos cargos possam exercê-los em sua plenitude, com alto grau de autonomia e independência, a partir da convicção de que seus atos, se eventualmente questionados, serão julgados de forma imparcial por um Tribunal. Como se percebe, a competência por prerrogativa de função é estabelecida não em virtude da pessoa que exerce determinada função, mas sim como instrumento que visa resguardar a função exercida pelo agente." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5. ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 483) (grifei) No mesmo sentido é o excerto doutrinário citado pelo eminente Ministro GILMAR MENDES na Reclamação nº 10.908/MG, de sua relatoria, julgada pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal em 01/09/2011: "No mundo jurídico, a precisão conceitual constitui exigência essencial indeclinável, para evitar distorções e equívocos na interpretação e valoração de fatos e normas. Esse requisito hermenêutico é lembrado a propósito da controvérsia instaurada sobre a jurisdição competente, em relação ao julgamento de infrações relativas à improbidade administrativa, no tocante a certos agentes públicos. Desde logo se assinala que prerrogativa de foro não se confunde com foro privilegiado, pois a prerrogativa de função é distinta de privilégio de pessoa. A imprecisão terminológica pode gerar na opinião pública uma falsa ideia de favorecimento pessoal, no tratamento da matéria, em relação a certas autoridades, na aferição da responsabilidade funcional, pondo em dúvida a igualdade na distribuição da justiça. Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República e os demais integrantes dos órgãos de cúpula dos Poderes e, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, outras altas autoridades nacionais. A instituição da prerrogativa de foro, relativamente a esses agentes, não traduz favorecimento pessoal, pois contempla as exigências de garantia constitucional pertinentes aos respectivos cargos e funções, pela relevância que representam nos Poderes correspondentes e nos escalões hierárquicos, cuja dignidade funcional cumpre resguardar. Assim é, no interesse nacional, pouco importando as inferências no plano político e o subjetivismo de opiniões contrárias. Bem por isso, a discussão sobre o tema deve ser travada à luz objetiva dos princípios e normas constitucionais, sem especulações ideológicas, muito menos as infundadas suspeitas de solução personalista. O foro especial, que decorre da prerrogativa da função, é instituído para melhor permitir o livre desempenho de certas atividades públicas. É garantia da função, que não pode ficar à mercê de paixões locais. Não é honraria pessoal nem representa privilégio. É proteção que nasce com o exercício do cargo ou função, pelo reconhecimento da elevada hierarquia funcional e dos poderes que emanam de seu exercício, visando à segurança e à isenção na distribuição da justiça. Resguarda-se dessa forma o prestígio das instituições. No Direito brasileiro, vigoram os princípios do juiz natural e da igualdade de todos perante a lei, sendo proibido o juízo ou tribunal de exceção, mas são legítimos os foros por prerrogativa de função. Segundo Frederico Marques, 'é errôneo o entendimento' de que 'os casos de competência originária dos tribunais superiores para o processo e julgamento de determinadas pessoas constituem exceções de direito estrito, porque a competência *ratione personae* dos tribunais superiores não constitui \*foro privilegiado\*, nem se regula pelos preceitos pertinentes aos juízos especiais. Não mais existe o foro privilegiado, como o disse o desembargador Márcio Munhoz, e sim competência destinada a melhor amparar o exercício de certas funções públicas. Não se trata de privilégio de foro, porque a competência, no caso, não se estabelece por amor dos indivíduos, e sim em razão do caráter, cargo ou funções que eles exercem" - (Prerrogativa de foro, O Estado de São Paulo, 10 de dezembro de 2002)." Com efeito, consoante destacou Sua Excelência, o eminente Ministro GILMAR MENDES, na Reclamação nº 10.908, "A observância dessa regra constitucional de competência [art. 102, I, "b", CF], em verdade, representa direta concretização do princípio constitucional do juiz natural. É necessário enfatizar, ademais, que esse princípio assume feição específica quanto a determinados cargos públicos. Trata-se, em nosso sistema constitucional, de garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições em razão das atividades funcionais por eles desempenhadas" (STF - TRIBUNAL PLENO - Rcl 10908 - Rel. Min. GILMAR MENDES - J. 01/09/2011). (grifei) Por fim, é oportuna a ressalva de que o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento (03/05/2018) da Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937/RJ, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, conferindo nova e restritiva interpretação ao art. 102, I, "b" e "c", da CF, assentou que a competência da Suprema Corte para processar e julgar os membros do Congresso Nacional cinge-se aos crimes praticados "no exercício" e "em razão da função pública". - SUPERVISÃO JUDICIAL E AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES Como é cediço, o colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento das Questões de Ordem suscitadas no Inq. nº 2.411/MT e na Pet. nº 3.825/MT, passou a entender que autoridades detentoras de prerrogativa de foro não podem ser indiciadas sem a prévia autorização do Ministro-Relator do inquérito, ficando a abertura do próprio procedimento investigatório (inquérito penal originário) condicionada à autorização do Relator. Em outras palavras, "a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis" (STF - TRIBUNAL PLENO - Inq. 2411 QO - Rel. Min. GILMAR MENDES - Dje 24/04/2008; STF - TRIBUNAL PLENO - Pet 3825 QO - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Rel. p/ Acórdão

Min. GILMAR MENDES - Dje 03/04/2008). Sobre esse tema, a doutrina observa que, "Em regra, qualquer pessoa pode ser indiciada. Todavia, de acordo com o art. 41, inciso II, e parágrafo único, da Lei nº 8.625/93, constitui prerrogativa dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, a de não ser indiciado em inquérito policial, sendo que, quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, deve a autoridade policial, civil ou militar, remeter, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração. De modo semelhante, quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação (LC nº 35/79, art. 33, parágrafo único). Quanto às demais pessoas com foro por prerrogativa de função (v.g., senadores, deputados federais, etc.), não há dispositivo legal que vede o indiciamento, razão pela qual sempre prevaleceu o entendimento de que seria possível tanto a abertura das investigações quanto, no curso delas, o indiciamento formal por parte da autoridade que presidiu o inquérito, a qual, no entanto, deveria ter a cautela de remeter os autos ao tribunal que tivesse a competência especial pela prerrogativa de função. Ocorre que, em Questão de Ordem suscitada no Inq. 2.411, esse entendimento foi modificado pelo plenário do STF, que passou a entender que a autoridade policial não pode indiciar parlamentares sem prévia autorização do ministro-relator do inquérito, ficando a abertura do próprio procedimento investigatório (inquérito penal originário) condicionada à autorização do Relator. Nos casos de competência originária dos Tribunais, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo titular da ação. Daí por que foi anulado o ato de indiciamento promovido pela autoridade policial em face de parlamentar federal sem prévia autorização do Ministro Relator. Portanto, a partir do momento em que determinado titular de foro por prerrogativa de função passe a figurar como suspeito em procedimento investigatório, impõe-se a autorização do Tribunal (por meio do Relator) para o prosseguimento das investigações. Assim, caso a autoridade policial que preside determinada investigação pretenda intimar autoridade que possui foro por prerrogativa de função, em razão de outro depoente ter afirmado que o mesmo teria cometido fato criminoso, deve o feito ser encaminhado previamente ao respectivo Tribunal, por estar caracterizado procedimento de natureza investigatória contra titular de foro por prerrogativa de função. Agora, se houver simples menção ao nome de um parlamentar federal, em depoimentos prestados por investigados, sem maiores elementos acerca de seu envolvimento no fato delituoso, não há falar em necessidade de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o processamento do inquérito. Se é essa a nova posição do Supremo quanto à necessidade de autorização de Ministro Relator do Supremo para a abertura de investigações ou para o indiciamento de parlamentares federais, mutatis mutandis, deve se aplicar o mesmo raciocínio às demais hipóteses de competência especial por prerrogativa de função em inquéritos originários de competência de outros Tribunais, como, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5. ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 152/154). (grifei) Com efeito, tenho para mim, assim como destaca a doutrina, que "quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação", nos estritos termos do art. 33, parágrafo único, da LOMAN, bem assim que "Se é essa a nova posição do Supremo quanto à necessidade de autorização de Ministro Relator do Supremo para a abertura de investigações ou para o indiciamento de parlamentares federais, mutatis mutandis, deve se aplicar o mesmo raciocínio às demais hipóteses de competência especial por prerrogativa de função em inquéritos originários de competência de outros Tribunais, como, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça." Confira-se, a propósito, como tem decidido mais recentemente o colendo Supremo Tribunal Federal: "Questão de ordem na ação penal. Processual Penal. Procedimento instituído pela Lei nº 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal. Aplicação em matéria eleitoral, em primeiro grau de jurisdição. Admissibilidade. Denúncia. Recebimento, em primeira instância, antes da diplomação do réu como deputado federal. Resposta à acusação. Competência do Supremo Tribunal Federal para examinar eventuais nulidades nela suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397, CPP), mesmo que o rito passe a ser o da Lei 8.038/90. Precedentes. Crime eleitoral. Imputação a prefeito. Foro, por prerrogativa de função, junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Competência dessa Corte para supervisionar as investigações. Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal. Apuração criminal em primeiro grau de jurisdição, com indiciamento do prefeito. Inadmissibilidade. Usurpação de competência caracterizada. Impossibilidade de os elementos colhidos nesse inquérito servirem de substrato probatório válido para embasar a denúncia contra o titular de prerrogativa de foro. Falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III, CPP). Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa. 1. O rito instituído pela Lei nº 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal, aplica-se, no primeiro grau de jurisdição, em matéria eleitoral. 2. Recebida a denúncia, em primeira instância, antes de o réu ter sido diplomado como deputado federal e apresentada a resposta à acusação, compete ao Supremo Tribunal Federal, em face do deslocamento de competência, examinar, em questão de ordem, eventuais nulidades suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397 CPP), mesmo que o rito passe a ser o da Lei 8.038/90. Precedentes. 3. Tratando-se de crime eleitoral imputado a prefeito, a competência para supervisionar as investigações é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal. 4. Na espécie, no limiar das investigações, havia indícios de que o então Prefeito teria praticado crime eleitoral, por ter supostamente oferecido emprego a eleitores em troca de voto, valendo-se, para tanto, de sua condição de alcaide, por intermédio de uma empresa contratada pela municipalidade. 5. Nesse contexto, não poderia o inquérito ter sido supervisionado por juízo eleitoral de primeiro grau nem, muito menos, poderia a autoridade policial direcionar as diligências apuratórias para investigar o Prefeito e tê-lo indiciado. 6. A usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar as investigações constitui vício que contamina de nulidade a investigação realizada em relação ao detentor de prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF). Precedentes. 7. Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, em favor do acusado, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa (art. 395, III, CPP). (STF - SEGUNDA TURMA - AP 933 QO - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Dje 02/02/2016)" (negritei) "QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA E DEFESA PRÉVIA APRESENTADA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, ANTES DA DIPLOMAÇÃO DO PARLAMENTAR FEDERAL. DESLOCAMENTO DA FASE DO ART. 395 A 397 PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA PREFEITO SEM SUPERVISÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. DILIGÊNCIAS PRODUZIDAS COM INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESATENDIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA CONCEDER HABEAS CORPUS AO ATUAL DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, QUANTO AOS DEMAIS. 1. A resposta escrita constitui a primeira intervenção da defesa técnica, inaugurando o processo sob contraditório, razão pela qual as questões ainda não apreciadas em profundidade pelo juiz, por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa, podem (e algumas devem), desde logo, ser enfrentadas, como é o caso das hipóteses mencionadas no art. 397, CPP (atipicidade manifesta, excludentes de ilicitude e de culpabilidade, causas de extinção da punibilidade, ausência de justa causa). 2. O deslocamento de competência promovido na fase dos artigos 395 a 397 do Código de Processo Penal transfere para o Supremo Tribunal Federal a análise da resposta escrita, mercê de constituir-se como primeira intervenção da defesa técnica nos autos, inaugurando o processo sob contraditório e aduzindo questões ainda não apreciadas pelo juiz por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa (AP 933-QO, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, unânime, j. 06/10/2015). 3. In casu, (i) o inquérito foi instaurado para investigar, dentre outros, o então Prefeito municipal, detentor de prerrogativa de foro estabelecida na Constituição Federal, sem que houvesse submissão das investigações ao controle jurisdicional da autoridade competente; (ii) a denúncia, ao arripio da legalidade, fundou-se em supostas declarações, colhidas em âmbito estritamente privado, sem acompanhamento das autoridades (Autoridade Policial, membro do Ministério Público) habilitadas a conferir-lhes fé pública e mínima confiabilidade; (iii) os indícios que serviram de fundamento à denúncia não lograram indicar, nem mesmo minimamente, a participação ou conhecimento dos fatos supostamente ilícitos pelo ex-Prefeito e atual detentor da prerrogativa de foro perante esta Corte, além de não obedecerem à ritualística procedimental prevista no Código de Processo Penal para a instauração do inquérito policial; (iv) a absoluta ausência de descrição do liame subjetivo entre o então Prefeito e a empresa contratada, somada ao parecer jurídico favorável à homologação da licitação e às indicações de que, no curso da execução do contrato, a própria Administração Pública recusou o pagamento de

notas fiscais emitidas pelo suposto beneficiário sem comprovação da entrega dos bens nelas listados, são circunstâncias que ilidem o dolo e a participação do ex-Prefeito na prática criminosa; (v) ressoa inequívoco, da leitura dos autos, que o então Prefeito foi incluído entre os acusados em razão, unicamente, da função pública hierarquicamente superior que então ocupava, sem indicação mínima de sua participação em prática ilícita, em conluio com os demais envolvidos, evidenciando-se, assim, a violação à responsabilidade penal subjetiva, cuja demonstração repele a responsabilidade presumida, em contraposição à responsabilidade objetiva, objurgada em matéria penal; (vi) A mera subordinação hierárquica de agentes públicos ou servidores municipais não implica a automática responsabilização criminal do Prefeito. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal do Prefeito, simplesmente com apoio em 'ouvir dizer' das testemunhas; sabido que o nosso sistema jurídico penal não admite a culpa por presunção (AP 447, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, maioria, j. 18/02/2009, DJe 28/05/2009). 5. Concessão de ordem de habeas corpus para determinar o imediato trancamento da ação penal quanto ao réu detentor de prerrogativa de foro junto a esta Corte, tendo em vista a ausência de justa causa e a inépcia da denúncia quanto à individualização da sua conduta na prática em tese, criminosa. Obiters dicta do entendimento do Relator, que acolhia, preliminarmente, a tese da nulidade da investigação quanto ao ex-Prefeito, por violação de competência do Tribunal Regional Federal para autorizar a instauração de inquérito envolvendo titular de prerrogativa de foro, à luz do disposto no art. 5º, LIII, c/c art. 29, X, da Constituição Federal. Neste sentido, concluía no sentido da aplicabilidade, in casu, do entendimento firmado no julgamento da AP 933-QO, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03/02/2016, e, por extensão, da jurisprudência firmada a partir do julgamento do Inq. 2411-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 24/04/2008. 6. Remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis quanto aos demais acusados. (STF - PRIMEIRA TURMA - AP 912 QO - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe 15/05/2017)" Como se observa dos julgados acima colacionados, o colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é necessária a autorização do Tribunal competente para a abertura das investigações contra detentor de prerrogativa de foro inclusive quando se trata de Prefeito Municipal. É o que se confirma pela leitura das seguintes decisões monocráticas: RE 1165046/GO - Rel. Ministro ROBERTO BARROSO; ARE 1030825/SP - Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. E, ainda, pelo recentíssimo julgado da Primeira Turma do colendo STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME COMETIDO DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADO ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. INCIDÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA DA NECESSÁRIA SUPERVISÃO DAS INVESTIGAÇÕES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS EM 1ª INSTÂNCIA E CONSEQUENTE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS EM SEU ÂMBITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ação penal instaurada pela prática de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, imputado ao então Prefeito do Município de Poço de Pedras/MA, e outros, em referência ao convênio 151/2014 entre o Município de Poço de Pedras e o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, ocorridos durante o exercício de seu mandato, que se iniciou em 2012, sendo reeleito em 2016. 2. Denúncia oferecida pelo Ministério Público, em 3/7/2017, fundamentada em Procedimento Investigatório Criminal (PIC) integralmente realizada na 1ª instância, em que pese o exercício de mandato de Prefeito Municipal pelo investigado durante todo o período da investigação por crime que teria sido cometido durante o exercício do cargo e relacionado às funções desempenhadas, na forma da Questão de Ordem na Ação Penal 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3/5/2018). 3. Desrespeito à incidência do foro por prerrogativa de função previsto no art. 29, inciso X, da CF/88. Inexistência da necessária e devida supervisão da investigação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, órgão jurisdicional competente no presente caso, o qual somente teria tomado ciência desta por oportunidade da apresentação da denúncia. 4. Reconhecimento de nulidade da investigação nos termos da QO na AP 933 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 3/2/2016), cujo entendimento foi ratificado no julgamento da AP 912 (Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/5/2017), sendo, por consequência, ilícitas as provas colhidas em seu âmbito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - PRIMEIRA TURMA - ARE 1282474 AgR - Rel. ALEXANDRE DE MORAES - J. 22/03/2021) No tocante aos magistrados, cumpre trazer à baila os seguintes precedentes: "Agravo regimental na petição. Representação mediante a qual se noticia a existência de fatos supostamente ilícitos praticados por membro do Superior Tribunal de Justiça e por familiares. Manifesto descabimento da presente pretensão. Representação não acompanhada de documento ou qualquer indício ou meio de prova minimamente aceitável que noticie ou demonstre eventual ocorrência das práticas ilícitas apontadas pelo agravante. Afirmarções que partem de simples matérias jornalísticas anexadas aos autos. Ausência de base empírica mínima. A parte se limitou a fazer interpretações de ordem conjectural a respeito das reportagens. Investigação de magistrado que só pode ser feita pela própria magistratura. Inteligência do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Prerrogativa que não objetiva favorecer aqueles que exercem a magistratura, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar manipulações políticas de investigações e a subversão da hierarquia. Doutrina e precedentes. Argumentos insuficientes para infirmar a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF - TRIBUNAL PLENO - Pet 9018 AgR - Rel. DIAS TOFFOLI J. 31/08/2020) (negritei) "Agravo regimental na petição. Representação criminal por abuso de autoridade formulado em desfavor de membro do Superior Tribunal de Justiça. Manifesto descabimento. Medida formulada com base em interpretações de ordem conjectural a respeito de processo decidido na Corte Superior. Autonomia funcional dos magistrados no exercício do mister jurisdicional, que não podem ser punidos ou prejudicados pelo teor das decisões que proferem (art. 41 da LOMAN). Investigação de magistrado que só pode ser realizada pela própria magistratura (art. 33, parágrafo único, da LOMAN). Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Revela-se manifesto o descabimento da presente representação criminal, na medida em que se imputa a prática de crime de responsabilidade por membro do Superior Tribunal de Justiça com base em meras interpretações de ordem conjectural a respeito de processo decidido naquela Corte Superior. 2. Os magistrados gozam de plena liberdade de convicção e autonomia funcional no exercício do mister jurisdicional, sendo certo, ademais, que a própria LOMAN, em seu art. 41, lhes garante o direito de não serem punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem, excetuadas as hipóteses de impropriedade ou excesso de linguagem, o que não é o caso. 3. O Supremo Tribunal já assentou que 'o ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer os princípios da independência e da livre convicção motivada, o que faz em benefício dos jurisdicionados, não admite a glosa ou a impugnação às decisões judiciais que não seja pela via judicial, sob pena da nefasta criminalização da hermenêutica' (Inq nº 4.744-AgR/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 11/10/19). 4. Há que se ressaltar, ainda, que só pode haver investigação de magistrado pela própria magistratura, consoante se extrai da redação do parágrafo único do art. 33 da LOMAN. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF - TRIBUNAL PLENO - Pet 8787 AgR - Rel. DIAS TOFFOLI - J. 08/06/2020) (negritei) Não olvidado a existência de precedentes em sentido diverso no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo daquele citado pelo eminente Relator (STJ - QUINTA TURMA - RHC 77.518/RJ - Rel. Min. RIBEIRO DANTAS - DJe 17/03/2017). Destaco, entretanto, a recentíssima decisão de lavra do eminente Min. JOEL ILAN PACIORNIK, que negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão unânime do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - que determinou o trancamento de procedimento investigatório criminal instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça contra Deputado Estadual -, de minha relatoria, no qual Sua Excelência, na esteira daquilo que se decidiu na origem, asseverou que "houve o malferimento de inúmeras regras, das mais comezinhas, de direito constitucional, processual e material, a saber: (i) falta de autorização para a abertura das investigações, (ii) ausência de supervisão judicial e, (iii) excesso de prazo" (STJ - Decisão Monocrática - Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK - AREsp 1742907/PR - 2020/0203043-0 - DJe 14/05/2021). (negritei) Ressalte-se, ainda, que o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no ARE 1030825/SP, acima citado, destacou que "o reconhecimento do poder de investigação do Ministério Público por este Supremo Tribunal Federal não retirou dos órgãos do Poder Judiciário a competência para presidir os inquéritos que apuram supostas infrações eventualmente cometidas por cidadãos cujo cargo que ocupam esteja abarcado, constitucionalmente, pela prerrogativa de foro pelo exercício da função. A tese fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 593.727/MG, redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, em que pese garantir ao MP a atribuição 'para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal', determina que sejam 'observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição'". Asseverou, ainda, Sua Excelência, que "o caso em exame também não guarda pertinência com o que foi decidido na ADI 5.104-MC/DF", pois "o art. 8º da Resolução 23.396/2013 do TSE teve sua eficácia suspensa pelo fato de condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral contra qualquer pessoa à determinação da Justiça Eleitoral, salvo hipótese de prisão

em flagrante", "Ou seja, a norma editada pelo TSE estendeu a todos os envolvidos no processo eleitoral uma garantia que antes era prevista apenas para aqueles detentores de foro por prerrogativa de função. Daí, não se pode interpretar que o deferimento da cautelar teve o condão de permitir que o Parquet investigue autoridades com foro sem a autorização do tribunal competente" e lembrou, ao final, que "que este Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico de que até mesmo o mero indiciamento de autoridade com prerrogativa de foro é nulo, quando promovido sem a supervisão do tribunal competente, Precedentes: Pet 3.825-QO/MT, Ministro Sepúlveda Pertence; Inq 2.411-QO/MT, Ministro Gilmar Mendes)". Colhe-se ainda dos paradigmáticos precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal (Inq. nº 2.411-QO e Pet. nº 3.825-QO) a importante ressalva de que, se a Constituição Federal estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o Supremo Tribunal Federal, "não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à 'supervisão judicial' (como é o caso da abertura do procedimento investigatório, por exemplo) sejam retiradas do controle judicial do STF" e "é justamente por isso que está consagrada, em nosso sistema constitucional, a instituição da prerrogativa de foro. Além de estar destinada a evitar o que poderia ser definido como uma tática de guerrilha nada republicana, diga-se - perante os vários juízos de primeiro grau, tal prerrogativa funcional serve para que os dirigentes das principais instituições públicas sejam julgados perante órgão colegiado - dotado de maior independência, pluralidade de visões e de inequívoca seriedade". Esse entendimento, a meu ver, como já ressaltado, *mutatis mutandis*, deve ser aplicado às demais hipóteses de competência especial por prerrogativa de função em inquéritos originários de competência de outros Tribunais. Com efeito, "Se nossa função é realizar a Constituição e nela a largueza do campo do foro prerrogativo de função mal permite caracterizá-lo como excepcional, nem cabe restringi-lo nem cabe negar-lhe a expansão sistemática necessária a dar efetividade às inspirações da Lei Fundamental" (voto proferido pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, na Questão de Ordem no Inq. nº 687/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ. 09/11/2001). Cumpre observar, por fim, no tocante aos precedentes utilizados pelo Relator como reforço argumentativo para, monocraticamente, julgar procedente o PCA, que: 1) a própria Ministra ROSA WEBER, na AP nº 912/PB, asseverou que estava ressaltando seu entendimento pessoal e, naquele ponto, divergia sutilmente do Relator, o eminente Ministro LUIZ FUX, segundo o qual "quando a Constituição Estadual, ou a Constituição Federal, estabelece que os prefeitos têm prerrogativa de foro nos tribunais locais, o raciocínio [que exige a autorização para a abertura das investigações] é análogo"; 2) o entendimento adotado por este Conselho, por maioria de votos, no Recurso Administrativo em PCA nº 0006125-28.2011.2.00.0000 (Rel. Conselheiro SAULO CASALI BAHIA - 183ª Sessão Ordinária - J. 25/02/2014) colide frontalmente com o atual entendimento do Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, acima destacado, segundo o qual "só pode haver investigação de magistrado pela própria magistratura, consoante se extrai da redação do parágrafo único do art. 33 da LOMAN" (Pet 8787 AgR - Rel. DIAS TOFFOLI - J. 08/06/2020); 3) além da decisão proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no ARE 1030825/SP - acima referida -, a Ministra ROSA WEBER, na mesma AP nº 912/PB citada pelo Relator, asseverou que a jurisprudência que exige a autorização judicial para a abertura das investigações tem se reafirmado mesmo após o julgamento da ADI nº 5104/DF e esse precedente não tratou de autoridades com prerrogativa de foro. Portanto, tenho para mim que, ainda que eventualmente se entenda que a interpretação combinada dos dispositivos regimentais impugnados (arts. 116 e 118 do RITJPA) exige autorização prévia para a investigação de crimes cometidos por autoridades com prerrogativa de foro, o que não me parece ser o caso, não há, nesse aspecto, qualquer afronta à Constituição Federal, tampouco à jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal. Por todo o exposto, com todas as vênias, preliminarmente voto acompanhando a divergência, que não conhece do presente PCA, por considerar que a questão é de natureza jurisdicional e, se superada essa tese, considerando que a preliminar suscitada se confunde com o mérito, pelo provimento do recurso administrativo interposto pelo TJPA, para julgar improcedente o pedido formulado no PCA, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, declaro prejudicados os demais recursos, interpostos pela AMB e pela AMEPA. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro GLFTK/1 Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002734-21.2018.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO De início, acolho os pedidos de ingresso da AMB, da AMEPA e do ESTADO DO PARÁ como terceiros interessados, porquanto a controvérsia em torno da interpretação dos dispositivos impugnados do Regimento Interno do TJPA, versada nestes autos, está diretamente relacionada aos interesses institucionais dos peticionantes e de seus associados. Nos termos expressamente dispostos no art. 119, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, admitida a assistência, os terceiros interessados receberão o processo no estado em que se encontra o feito. São tempestivos os recursos dos Recorrentes, porquanto atendem ao requisito temporal do caput do art. 115 do RICNJ. I - DAS PRELIMINARES No que pertine à preliminar de ausência de interesse de agir, posto que as normas regimentais impugnadas (artigos 116 e 118 do RITJPA) não dispõem de qualquer vocábulo que exija prévia autorização do Tribunal para as investigações de agentes públicos, não assiste razão aos recorrentes pelos argumentos que passo a expor. Alegam os recorrentes que as normas combatidas se encontram em consonância à previsão legal de que nos procedimentos pré-processuais (investigatórios) existe a figura do magistrado supervisor e não há qualquer menção a palavra AUTORIZAÇÃO nos dispositivos em comento, seja de forma literal ou linguística, seja na abordagem conotativa ou denotativa. Contudo, ao longo da instrução deste procedimento, restou inequivocamente demonstrado que, por interpretação dos artigos 116 e 118 do RITJPA, de fato, havia exigência regimental que estabelecia prévia autorização para instauração de inquérito de autoridades detentoras do foro privilegiado. Inclusive, o próprio Tribunal Requerido, quando intimado para prestar esclarecimentos, declarou expressamente, por decisão do Tribunal Pleno, ser necessária a autorização pelo TJPA para que o Ministério Público pudesse investigar agente público detentor de foro privilegiado, conforme corrobora a transcrição das informações fornecidas em 30/04/2018 (Id. 2561138), in verbis: "Este Tribunal, desde algum tempo, vem exigindo, por decisão do Tribunal Pleno, autorização para o Ministério Público Estadual investigar agente público com prerrogativa de foro, sem que houvesse qualquer insurgência do mencionado Órgão. Ocorre que, em data bem recente, o Ministério Público vinha se manifestando sobre a desnecessidade dessa autorização, salvo na hipótese em que houvesse imprescindibilidade de medidas invasivas, tais como quebras de sigilo, busca e apreensão, condução coercitiva, etc, quando então seria indispensável a designação de um relator para determinar essas providências. O Procurador Geral de Justiça, na 15ª Seção Ordinária do Tribunal Pleno, suscitou Questão de Ordem formulada oralmente sobre essa matéria, ou seja, sustentou ser desnecessária a autorização para investigar agentes públicos que estivessem na condição de detentores de foro privilegiado em razão de prerrogativa de função. Após a discussão entre os membros do Tribunal, firmou-se o posicionamento, por maioria, sobre a indispensabilidade da referida autorização, por 13 (treze) votos contra 08 (oito), sendo que um Desembargador se manifestou pela necessidade de comunicar ao Tribunal a abertura de investigação e outro, que não acolheu a questão de ordem por defeito de apresentação, conforme notas taquigráficas da citada sessão. Esclareço mais a Vossa Excelência, portanto, que a corrente majoritária se inclinou pela necessidade de autorização por este Tribunal para que o Ministério Público possa investigar agente público detentor de foro privilegiado. A corrente vencida sustentou a dispensabilidade da autorização, ressaltando, porém, ser indispensável a supervisão de um relator todas as vezes que houvesse medidas constritivas a serem levadas a efeito contra o agente público, entendendo que uma coisa seria autorizar a instauração de investigação, e outra apenas supervisionar para evitar eventuais abusos nos procedimentos investigatórios". Da leitura acima, resta clara e incontroversa a referida exigência. Ademais, o próprio Tribunal ressalta que a corrente que ficou vencida defendia a dispensabilidade da autorização, considerando ser indispensável, somente, a supervisão de um relator todas as vezes que houvesse medidas constritivas a serem levadas a efeito contra o agente público. De igual modo, não prospera o argumento de prévia judicialização em razão de decisão judicial emanada do Pleno do TJPA, nos autos do processo nº 0000241-90.2012.8.14.0000. Da simples leitura do acórdão, constata-se que referido processo trata de um caso específico e individual em que o MPPA oferecera denúncia contra promotor de justiça, imputando-lhe o delito de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 e seu parágrafo único do Código Penal. A defesa do denunciado alegou "questão de ordem pública preliminar" por violação à prerrogativa de foro do denunciado, porque o PGJ determinara investigação sem supervisão do TJPA, caracterizando nulidade absoluta, tese que foi acolhida, naquela oportunidade, pelo Tribunal Pleno que, por unanimidade de votos, decidiu por rejeitar a denúncia, nos termos do voto do desembargador relator. No presente caso, a questão cinge-se à forma de interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no tocante aos artigos 116 e 118 de seu Regimento Interno, que estabelece ser indispensável autorização judicial para instauração de inquérito policial contra pessoas detentoras de foro privilegiado. O MPPA, ora requerente, insurge-se contra os dispositivos indicados, sustentando que ferem o sistema acusatório brasileiro, mitigam indevidamente a atuação do Ministério Público

enquanto titular da ação penal e causam evidente prejuízo a celeridade processual. Ou seja, discute-se a aplicação e interpretação da norma, bem como sua razoabilidade e compatibilidade com os postulados do sistema penal acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988. A matéria aqui é tratada em tese, diversamente do precedente indicado que tratava de caso concreto. No que concerne ao desrespeito às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, melhor sorte não ampara os recorrentes. A recorrente AMEPA alega a existência de nulidade procedimental patente, em razão de suposta violação ao disposto no artigo 94 do RICNJ "que contém ordem não opcional ao Relator no sentido de facultar manifestação aos possíveis interessados nos efeitos da decisão, de forma que estes possam contribuir com a apreciação final a partir de apontamentos fáticos e jurídicas que permitam análise rica e profunda da matéria em debate". Em suma, aduz que fora proferida decisão monocrática final que afeta, diretamente, a magistratura paraense sem, antes disso, cientificar ao menos a Associação que os representa. De plano, observa-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados em relação ao ente que praticou o ato administrativo (in casu, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará). Acrescente-se que os recorrentes já tomaram conhecimento de todos os atos do PCA. Assim, ainda que se admitisse eventual erro procedimental em razão da ausência de notificação dos magistrados atingidos pela decisão, tal equívoco teria sido suprido com a interposição dos recursos administrativos, os quais serão levados para apreciação do Plenário deste Conselho. Por fim, ao contrário do que afirmam os recorrentes, não houve controle de constitucionalidade por parte do CNJ, mas apenas exercício de sua legítima e constitucional função de controle sobre ato administrativo do tribunal paraense, conforme argumentação adiante aduzida no mérito. II - DO MÉRITO No tocante às razões recursais, estas não têm o condão de modificar a decisão monocrática assim proferida: "Nos termos em que posta a questão, antes de adentrar ao mérito, é imprescindível realizar uma breve digressão acerca do sistema processual brasileiro e da natureza jurídica do inquérito policial. A Constituição Federal de 1988 consagra o sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro. A escolha do referido sistema depreende-se dos princípios constitucionais norteadores do processo penal e das garantias fundamentais asseguradas, especialmente, do quanto previsto em seus artigos 129, inciso I, e 5º, inciso, LIX, os quais garantem, respectivamente, a titularidade da ação penal pública por parte do Ministério Público e a possibilidade de oferecimento da ação penal privada subsidiária da pública, se a ação penal pública não for intentada pelo Parquet no prazo legal. Segundo Ferrajoli, são características do sistema acusatório a separação rígida entre o juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, a publicidade e a oralidade do julgamento. Em lado diametralmente oposto, são tipicamente próprios do sistema inquisitório a iniciativa do juiz em campo probatório, a disparidade de poderes entre acusação e defesa e o caráter escrito e secreto da instrução[1]. O modelo de Estado Democrático de Direito estabelece que a jurisdição seja exercida na forma da imparcialidade do julgador. Dessa forma, na atual conjuntura do processo penal democrático, considerando os ditames de um sistema acusatório, as funções de acusador e julgador são previamente estabelecidas e delimitadas, não podendo haver a substituição de um pelo outro. Nesse diapasão, pertinente a transcrição de trecho da obra de Aury Lopes Júnior: "A mudança foi muito importante e adequada, para conformar o CPP à estrutura acusatória desenhada na Constituição que, como visto anteriormente ao tratarmos dos sistemas processuais, retirou do juiz o papel de protagonista da instrução. Ao demarcar a separação das funções de acusar e julgar e, principalmente, atribuir a gestão da prova às partes, o modelo acusatório redesenha o papel do juiz no processo penal, não mais como juiz-ator (sistema inquisitório), mas sim de juiz-espectador. Trata-se de atribuir a responsabilidade pela produção da prova às partes, como efetivamente deve ser num processo penal acusatório e democrático. Portanto, o juiz deixa de ter o papel de protagonismo na realização das oitavas, para ter uma função completiva, subsidiária. Não mais, como no modelo anterior, terá o juiz aquela postura proativa, de fazer dezenas de perguntas, esgotar a fonte probatória, para só então passar a palavra às partes, para que, com o que sobrou, complementar a inquirição. (...) A situação é ainda mais grave quando o Ministério Público não está na audiência e, diante da ausência do acusador, assume o juiz esse papel, formulando as perguntas. Neste caso, mais do que protagonista, o juiz assume uma postura substitutiva do acusador, em flagrante incompatibilidade com o sistema acusatório, a imparcialidade e a própria igualdade de armas"[2]. No que tange à natureza jurídica do inquérito policial, a doutrina majoritária o considera um procedimento administrativo preparatório da ação penal com o objetivo de identificar as fontes de prova e coletar elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito, a fim de possibilitar ao titular da ação penal o ingresso em juízo. Nesse sentido, elucidativa é a lição do eminente doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "É um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada"[3]. Como decorrência lógica do conceito acima exposto e em virtude do caráter inquisitivo do inquérito, as provas produzidas na fase de investigação, em regra, buscam tão somente fundamentar o oferecimento da ação penal, não servindo para embasar uma futura sentença condenatória ao fim da ação penal instaurada. Desse modo, como corolário do sistema acusatório, é imprescindível a imparcialidade do julgador, devendo o magistrado intervir apenas quando necessário, e desde que seja provocado nesse sentido. Em razão disso, entende-se que a atuação moderna do juiz na fase de inquérito é de simplesmente resguardar os direitos fundamentais dos envolvidos, visto que há um núcleo de direitos e garantias individuais que só podem ser restringidos a partir da ordem da autoridade judiciária competente, o que se denomina de "cláusula de reserva de jurisdição"[4]. Nesse contexto, a jurisprudência pátria costuma qualificar a atuação judicial em fase investigatória como "magistrado de garantias", conforme se vê: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREFEITO. AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.038/90. EXIGÊNCIA DE SINDICABILIDADE JUDICIAL APENAS NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O procedimento investigatório criminal conta com previsão legal do art. 8º da Lei Complementar 75/1993, do art. 26 da Lei 8.625/1993, sendo regulamentado pela Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução n. 111/2014. 2. Os poderes investigatórios do Ministério Público são poderes implícitos, corolário da própria titularidade privativa do Parquet em promover a ação penal pública (Constituição da República, art. 129, I). Contudo, a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de sindicabilidade ou supervisão judicial. 3. O art. 5º do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe que, nos crimes de ação penal pública, o inquérito será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para o representar. Nesses termos, o próprio Ministério Público pode requisitar a instauração de inquérito policial, sem necessidade de prévia submissão do pleito ao Poder Judiciário, razão pela qual, na hipótese de procedimento investigatório criminal instaurado pelo próprio Parquet, não há se falar igualmente em pedido formal de autorização judicial. 4. Nas hipóteses de haver previsão de foro por prerrogativa de função, seja por disposição do poder constituinte, do constituído reformador ou decorrente, pretende-se apenas que a autoridade, em razão da importância da função que exerce, seja processada e julgada perante foro mais restrito, formado por julgadores mais experientes, evitando-se pois persecuções penais infundadas. Da prerrogativa de função, contudo, não decorre qualquer condicionante à atuação do Ministério Público, ou da autoridade policial, no exercício do mister investigatório, sendo, em regra, despicienda a admissibilidade da investigação pelo Tribunal competente. 5. Corolário do sistema acusatório, a investigação pré-processual, tendo como destinatário o órgão acusador, também deve ser desempenhada por órgão diverso daquele que julgará a ação penal. Nessa perspectiva, a prerrogativa de foro do autor do fato delituoso deve ser critério exclusivo de determinação da competência jurisdicional originária, aplicável quando do recebimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, caso se fizer necessária diligência sujeita à reserva jurisdicional, salvo previsão legal diversa. Há, entretanto, exceções ao ordenamento que, mesmo que indiretamente, consagram sindicabilidade judicial nas investigações contra autoridades com prerrogativa de função. Pode-se citar o art. 21, XV do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que atribui ao relator a instauração de inquérito policial, a pedido do Procurador-Geral da República; o art. 33 da LOMAN impõe a admissibilidade pelo tribunal competente para prosseguimento da investigação criminal em face de magistrados; e, da mesma forma, o art. 18 da Lei Complementar 75/93 e art. 41, parágrafo único, da Lei 8625/1993, quanto aos membros do Ministério Público. 6. In casu, o recorrente, então prefeito da cidade de Miguel Pereira, foi investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, ambos da Lei 10.826/03; art. 90 da Lei 8.666/93; art. 1º, § 1º,

inciso I, da Lei 9.613/98, e art. 288 do Código Penal. O ordenamento jurídico (CRFB, art. 29, X) apenas determina a competência do Tribunal de Justiça para julgamento do prefeito, não havendo qualquer restrição à incidência plena do sistema acusatório no caso concreto. De rigor, pois, o exercício pleno da atribuição investigativa do Parquet, independente da sindicabilidade do Tribunal de Justiça, que somente deverá ocorrer por ocasião do juízo acerca do recebimento da denúncia ou, eventualmente, antes, se houver necessidade de diligência sujeita à reserva jurisdicional, conforme disposição expressa nos arts. 4º e 6º da Lei 8.038/90. 7. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 77518 RJ 2016/0277997-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017) No que cinge ao ponto central da demanda ora em análise, evidencia-se que a exigência regimental a qual estabelece prévia autorização para instauração de inquérito de autoridades detentoras do foro privilegiado vai de encontro às premissas básicas do sistema acusatório. Posto que a investigação pré-processual possui como destinatário o órgão acusador, tal atividade deve ser desempenhada por órgão diverso daquele que julgará a ação penal, limitando-se o controle judicial, nesta fase, ao deferimento/indeferimento de medidas procedimentais que atinjam diretamente a reserva de jurisdição. Nessa perspectiva, conforme muito bem pontuado no julgado acima vergastado, "a prerrogativa de foro do autor do fato delituoso deve ser critério exclusivo de determinação da competência jurisdicional originária, aplicável quando do recebimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, caso se fizer necessária diligência sujeita à reserva jurisdicional, salvo previsão legal diversa... Há, entretanto, exceções no ordenamento que, mesmo que indiretamente, consagram sindicabilidade judicial nas investigações contra autoridades com prerrogativa de função. Pode-se citar o art. 21, XV do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que atribui ao relator a instauração de inquérito policial". No que se refere a impossibilidade de extensão da exigência prevista no RISTF aos demais Tribunais Estaduais, oportuno transcrever, por sua clareza, trecho da manifestação proferida pelo Ministra Rosa Weber quando do julgamento da AP 912/PB, de Relatoria do Ministro Luiz Fux: "Reputo importante o registro porque, diferentemente das autoridades sujeitas ao regime de prerrogativa de foro nesta Suprema Corte, onde há norma regimental expressa a condicionar a instauração do inquérito à determinação/autorização do Ministro Relator (artigo 21, XV, do RISTF), não existe disciplina normativa equivalente com relação aos Prefeitos Municipais (artigo 29, X, da CF), que se sujeitam, quanto à instauração do inquérito, às normas comuns do CPP. De fato, o artigo 21, XV, do RISTF, incluído pela Emenda Regimental nº 44/2011, atribui ao Relator "(...) determinar a instauração de inquérito a pedido de Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido", nos casos das autoridades com prerrogativa de foro nesta Suprema Corte. Já quanto aos Prefeitos, a norma do artigo 29, X, da CF, garante apenas o "julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça", e nada dispõe a respeito de autorização/determinação judicial para o início das investigações. Submetem-se os Prefeitos Municipais, desse modo, quanto à instauração do inquérito, às normas ordinárias do CPP, aplicável à generalidade dos cidadãos, as quais não exigem autorização jurisdicional para a mera abertura de investigações preliminares. As normas pertinentes à prerrogativa de foro - especialmente aquelas que interferem na embrionária etapa das investigações preliminares, em que protagonizam a Polícia e o Ministério Público - por serem exceções ao regime republicano, devem ser interpretadas com comedimento. Essa é a linha de compreensão que venho adotando nesta Suprema Corte e, particularmente quanto à questão da autorização judicial para a instauração do inquérito, já tive a oportunidade de expô-la em obter dictum no voto vista que proferi no INQ 3847/AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 08.6.2015". (AP 912, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017). Na mesma esteira, já se posicionou o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REGIMENTO INTERNO. INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADOS. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DA CORTE SUPERIOR. REPRODUÇÃO DE ARTIGO DA LOMAN. NÃO RECEPÇÃO. PRECEDENTES DO STF. 1. O dispositivo da LOMAN que exige autorização da Corte Superior para prosseguimento das investigações quando constatados indícios de prática de crime de ação pública por magistrado não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Precedentes do STF. 2. Não há necessidade de autorização prévia do Tribunal para o prosseguimento de investigações contra magistrados. Exigência do art. 360 e parágrafos do Regimento Interno do TJMG que deve ser suprimida. 3. Recurso administrativo provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006125-28.2011.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 183ª Sessão Ordinária - j. 25/02/2014). Por fim e não menos importante, o Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 5104/DF, já se posicionou no sentido de que o condicionamento da instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário viola aos princípios do sistema acusatório, da reserva de jurisdição e do juiz natural, conforme se vê: RESOLUÇÃO Nº 23.396/2013 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INSTITUIÇÃO DE CONTROLE JURISDICIONAL GENÉRICO E PRÉVIO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. SISTEMA ACUSATÓRIO E PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em Resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105, da Lei nº 9.504/97. 2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes. 3. Parâmetro de avaliação jurisdicional dos atos normativos editados pelo TSE: ainda que o legislador disponha de alguma margem de conformação do conteúdo concreto do princípio acusatório - e, nessa atuação, possa instituir temperamentos pontuais à versão pura do sistema, sobretudo em contextos específicos como o processo eleitoral - essa mesma prerrogativa não é atribuída ao TSE, no exercício de sua competência normativa atípica. 4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório. 5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento quanto aos demais dispositivos questionados, tendo em vista o fato de reproduzirem: (i) disposições legais, de modo que inexistiria *fumus boni juris*; ou (ii) previsões que já constaram de Resoluções anteriores do próprio TSE, aplicadas sem maior questionamento. Essa circunstância afastaria, quanto a esses pontos, a caracterização de *periculum in mora*. (STF - ADI: 5104 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Com supedâneo nos argumentos acima alinhavados, percebe-se que a exigência do Tribunal de Justiça de Estado do Pará de prévia autorização judicial para instauração de inquérito policial contra pessoas detentoras de foro privilegiado afigura-se desarrazoada e incompatível com os postulados do sistema penal acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988. Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados e determino ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará a supressão da exigência de autorização prévia para investigar crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro, inclusive Magistrados, prevista em seu Regimento Interno. Prejudicada a análise do pedido liminar. Publique-se. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis". Os recorrentes enfocam que não cabe ao CNJ, enquanto órgão administrativo máximo de fiscalização do judiciário, a revisão da constitucionalidade de prerrogativas conferidas por lei, porquanto tal competência seria exclusiva dos órgãos judiciais, sendo descabida a atuação administrativa "de forma velada dessa via para afastar a aplicação de dispositivos legais em plena vigência e não declarados como não-recepcionados pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará". A fundamentação está em dissonância com a atual linha de entendimento deste Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Com o fito de evitar incompreensões e debates acalorados desnecessários, cumpre esclarecer e ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, efetivamente, não pode realizar controle de constitucionalidade abstrato de normas, porquanto este órgão não possui atribuições jurisdicionais, mas apenas administrativas. Todavia, no julgamento da Pet 4656, o STF firmou o entendimento de que órgãos administrativos autônomos, como o CNJ, o CNMP e o TCU, ao realizarem controle de validade dos atos administrativos, podem determinar a não aplicação de leis inconstitucionais, sob a premissa de que possuem a obrigação inerente de fazer cumprir a Constituição. Desse modo, é possível a este Conselho Nacional, no exercício de seu mister constitucional, deixar de aplicar norma flagrantemente incompatível com o texto constitucional, na apreciação da legalidade de determinado ato administrativo, pela prevalência das normas constitucionais em face de lei infraconstitucional. A mesma ratio decidende foi aplicada na decisão monocrática final atacada, pois considerou a exigência do Tribunal de

Justiça de Estado do Pará de prévia autorização judicial para instauração de inquérito policial contra pessoas detentoras de foro privilegiado desarrazoada e incompatível com os postulados do sistema penal acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988. Ademais, como registrado, o CNJ já teve oportunidade de analisar a matéria anteriormente, no julgamento do PCA 6125-28.2011, relatado pelo Conselheiro Saulo Casali Bahia, cuja ementa foi expressamente transcrita nos fundamentos da decisão monocrática ora atacada. Também não merece prosperar a alegação de que a fundamentação da decisão seria válida para todos os agentes políticos detentores de foro privilegiado, mas não seria aplicável aos membros da magistratura. É verdade que investigação dos membros da Magistratura deve observar a especialidade do rito da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), entretanto não se pode dar ao art. 33, parágrafo único, da LOMAN o alcance de exigir a indispensabilidade de autorização judicial para a instauração de inquérito. É o que se extrai dos seguintes precedente do STF: MAGISTRADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO VERSUS ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOMAN. O que previsto no artigo 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não obstaculiza a atuação interna e externa do Ministério Público. Na primeira, mediante exame de dados que lhe tenham chegado às mãos e, na segunda, formalizando denúncia junto ao Tribunal competente, visando à persecução criminal. AÇÃO PENAL - TIPICIDADE - HABEAS CORPUS. O habeas não é meio próprio para apreciar-se a denúncia formalizada pelo Ministério Público. Óbice a esta última, via a impetração, pressupõe situação clara e precisa a afastar a persecução criminal. (HC 88280, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-02 PP-00333) Habeas corpus. Inquérito judicial. Superior Tribunal de Justiça. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Trancimento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. 1. A remessa dos autos do inquérito ao Superior Tribunal de Justiça deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na Constituição Federal (art. 105, inc. I, alínea "a"), em virtude da suposta participação do paciente, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao Relator dirigir o inquérito. 2. Não há intromissão indevida do Ministério Público Federal, porque como titular da ação penal (art. 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador. Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal. 3. Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça, sob o comando de Ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações. 4. Habeas corpus denegado. (HC 94278, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-02 PP-00276 RTJ VOL-00208-02 PP-00605) Diante da esclarecedora e pertinente fundamentação do Ministro Menezes Direito, na fundamentação do precedente acima listado, transcrevo suas razões: "Quanto à alegação de desrespeito ao princípio do juiz natural, porque o Superior Tribunal de Justiça não deliberou sobre a instauração de inquérito judicial contra o paciente, é vazia e desprovida de fundamento jurídico. A remessa dos autos do inquérito ao Superior Tribunal de Justiça deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na Constituição Federal (art. 105, inc. I, alínea "a"), em virtude da suposta participação do paciente, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação da Corte Especial daquele Superior Tribunal para a instauração desse procedimento. Cabe à Corte Especial receber ou rejeitar a denúncia, conforme o caso, sendo desnecessária a sua autorização para a instauração de inquérito judicial. Entendo que não se pode dar ao art. 33, parágrafo único, da LOMAN esse alcance. Ao contrário, o que ali se contém é a indicação de que havendo indício da prática de crime por parte de Magistrado, desloca-se a competência ao Tribunal competente para julgar a causa a fim de que prossiga a investigação. É, portanto, regra de competência. No Tribunal, o inquérito é distribuído ao Relator, a quem cabe determinar as diligências próprias para a realização das investigações, podendo chegar até ao arquivamento. No dispositivo não existe conteúdo normativo impondo seja submetido ao órgão colegiado desde logo a autorização para que siga o inquérito. A investigação prosseguirá no Tribunal competente sob a direção do Relator ao qual for distribuído o inquérito, cabendo-lhe, portanto, dirigir o inquérito. Conforme ressaltou o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves, em seu parecer, "os impetrantes, ao defenderem a prévia autorização da Corte Especial para a abertura do inquérito, tentam criar uma verdadeira condição de admissibilidade para as investigações, desfigurando, assim, o caráter inquisitivo daquele procedimento. Não há contraditório em sede de inquérito, ainda que judicial, pois 'trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa' (Julio Fabbrini Mirabete, in 'Processo Penal', Ed. Atlas, Bª edição, pág. 76)" Por fim, o argumento de que a matéria em análise tem regimento previsto na Lei Federal nº 8.038/90, cuja aplicabilidade foi estendida às Cortes inferiores pela Lei nº 8.658/93 sobre ações penais originárias, de igual modo, não consegue modificar a decisão atacada. Conforme registrado na transcrição supra, a competência do colegiado só surgirá em definitivo para o recebimento da denúncia ou para apreciação da promoção de arquivamento, conforme disposição expressa dos artigos 4º e 6º da Lei 8.038/90. Nesse mesmo sentido, oportuna a transcrição de trecho da decisão proferida no julgamento do PCA nº 0001737-24.2007.2.00.0000, em que a Conselheira Andréa Pachá acolheu as razões expostas pelo Conselheiro José Adonis de Araújo Sá, em voto vista, restando assentado, em sua fundamentação, que: "Cabe ao órgão colegiado competente segundo o Regimento de cada Tribunal, deliberar sobre o recebimento da denúncia ou queixa, não sobre o simples início de atividade de investigação de fatos delituosos. Ao relator incumbe a instrução, com as mesmas atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares. Essa é a disciplina contida na Lei n. 8.038/90, no que diz respeito à ação penal originária. O condicionamento da mera instauração de investigação penal contra magistrado à deliberação, por maioria absoluta, do Conselho Administrativo do TJDF, não tem fundamento legal e está em desacordo com toda a orientação jurisprudencial sobre o tema. Além disso, essa posição do TJDF impede claramente o exercício da ação penal atribuída ao Ministério Público (CF art. 129, I)." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001737-24.2007.2.00.0000 - Rel. Andréa Maciel Pachá - 62ª Sessão Ordinária - j. 13/05/2008 - trecho do voto vista proferido pelo Conselheiro José Adonis de Araújo Sá e acolhido pela relatora) Conclui-se, pois, que deve ser assegurado o exercício pleno da atribuição investigativa pelo Parquet, independente da sindicabilidade do Tribunal de Justiça, que somente deverá ocorrer por ocasião do juízo acerca do recebimento da denúncia ou, excepcionalmente, quando houver necessidade de diligência sujeitas à reserva jurisdicional, as quais devem ser decididas pelo Relator Supervisor do caso, como preconizado pelos artigos 7º ao 11 da Lei de nº 8.038/90. Ante todo o exposto, tendo em vista que não se extrai das alegações apresentadas pelos Recorrentes qualquer argumento capaz de justificar a alteração da decisão exarada por este Relator, conheço dos recursos e no mérito voto por negar-lhes provimento, mantendo a decisão monocrática, com acréscimo dos fundamentos acima explicitados. É como voto. Conselheiro André Godinho Relator [1] FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 518. [2] LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 651-655. [3] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 145 [4] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 151 VOTO CONVERGENTE Adoto o relatório apresentado pelo eminente Conselheiro Relator André Godinho. Na origem, tratam os autos de PCA autuado com o propósito de desconstituir regra do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará, a qual impõe a necessidade de prévia autorização para investigações criminais em face de autoridades com foro por prerrogativa de função. O i. Relator apresentou voto em que afastou as preliminares suscitadas e negou provimento aos recursos administrativos, mantendo assim a decisão monocrática, na qual fora determinada a "supressão de autorização prévia para investigar crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro, inclusive Magistrados, prevista em seu Regimento Interno". Acompanho na íntegra os fundamentos adotados pelo digno Relator para rejeitar as questões preliminares arguidas pela parte requerida e pelas instituições intervenientes. No tocante ao mérito, apresento voto de convergência, para consignar ser desnecessária qualquer espécie de autorização judicial para instauração de investigação criminal em face de agentes detentores de foro por prerrogativa de função junto aos Tribunais de segunda instância. Além das razões já expostas pelo Conselheiro Relator, que se revelam adequadas e pertinentes, acresço ser perceptível que a previsão regimental ora vergastada tem feição processual penal, uma vez que atinge a marcha processual e o jus puniendi estatal. Na prática, a referida norma permite uma

antecipação de juízos valorativos relacionados à conveniência ou à necessidade de apuração de infrações penais. Assim, afigura-se incompatível com a Constituição Federal, seja em razão da falta de previsão desta regra no sistema processual penal, exceção feita às autoridades com foro por prerrogativa junto ao Supremo Tribunal Federal, seja por violação ao art. 22, I da Constituição Federal, que determina ser privativa de lei federal a disciplina de direito processual penal. Observe-se que o propósito da mencionada disposição constitucional é assegurar, em todo o território nacional, desenho uniforme ao processo penal, de modo a reafirmar a igualdade entre todos os(as) agentes, independentemente da unidade da Federação em que exerçam funções que assegurem o foro por prerrogativa. Ora, a pesquisa jurisprudencial contida na exordial deste PCA, a revelar que vários Tribunais de Justiça refutam a necessidade de qualquer espécie de autorização para investigação de autoridades com foro por prerrogativa, é demonstração empírica de violação à isonomia que este tipo de disposição produz[1]. Como explica o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal: O princípio da isonomia pode ser visto tanto como exigência de tratamento igualitário (Gleichbehandlungsgebot), quanto como proibição de tratamento discriminatório (Ungleichbehandlungsverbot). A lesão ao princípio da isonomia oferece problemas sobretudo quando se tem a chamada 'exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade' (willkürlicher Begünstigungsausschluss). Tem-se uma 'exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade' se a norma afronta ao princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas[2]. Aliás, observe-se que não há notícia de que Regimentos Internos dos Tribunais Regionais Federais façam menção ao mesmo tipo de exigência autorizativa, o que somente aguça a percepção de sua anti-isonômica previsão nos Regimentos de alguns Tribunais. Ao destaque ora realizado, que passa pela ausência de lei em sentido estrito que proclame a exigência autorizativa ora vergastada, soma-se a impossibilidade de extensão do regimento da matéria feito pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 21, XV) às Cortes inferiores, ante sua especialidade normativa, apta a conferir-lhe um regime próprio, voltado às suas especificidades. Além de a previsão do STF estar assentada em espécie normativa que tem status de lei federal, referida disposição está relacionada às particularidades da representatividade das autoridades federais junto à República, e que, por isso, gozam de foro por prerrogativa junto ao STF, o que confere ao citado preceito regimental um sentido distintivo, não extensível às demais autoridades e aos demais Tribunais do Brasil. Essa excepcional disposição normativa, por constituir-se em norma que institui restrição ao dever de investigar, insere-se na regra número 1 de hermenêutica jurídica, segundo a qual não se pode dar interpretação ampliativa a normas restritivas. Trata-se de vértice paramétrico de julgado referência do STF, a Ação Penal nº 937 QO/RJ (Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11/12/2018), que restringiu o foro por prerrogativa de função. Ressalto, ainda, que a regra prevista no Regimento Interno do TJ/PA, para além de ferir a competência legislativa da União para edição de normas processuais, contraria um dos sentidos normativos insito ao princípio republicano[3], que diz respeito com a impossibilidade de os agentes públicos[4] restarem isentos de responsabilização por seus atos. O caso concreto que motivou o presente PCA bem demonstra tal efeito, porquanto a negativa de autorização do TJPA simplesmente imunizou permanentemente determinado agente do Estado, de forma que seus supostos atos ilícitos não podem ser apurados pelas instituições públicas, situação que faz lembrar a vetusta ideia de que "the king can do no wrong" (o rei não erra) e que remete aos capítulos mais esquecidos do direito medieval, superados pelos ideais do republicanismo democrático que regem nosso regime constitucional. Acrescento que a exigência regimental ora em comento produz um embaraço circular insolúvel, uma vez que a negativa de autorização para investigação tem como fundamento a inexistência de elementos que a justifiquem. Tais elementos, no entanto, só poderiam ser adequadamente aquilutados por meio de uma investigação. A ausência de investigação desemboca na falta de elementos e este standard impede a instauração da investigação. Trata-se, assim, de previsão desarrazoada, que cria um obstáculo injustificado para a investigação de crimes, o que nos remete a analisar o tema sob outra perspectiva, a da inconveniência desta exigência. Com efeito, não são poucas as disposições convencionais que impõem verdadeiras obrigações processuais penais positivas, voltadas à eficácia instrumental dos procedimentos investigatórios, inclusive mediante a eliminação de formalidades injustificáveis que obstaculizam o dever de proteção penal[5]. A obrigação do Estado de conferir um sistema de proteção deve ser cumprida por meio do "dever de justiça penal" - expressão consagrada pelo juiz García Ramírez, no emblemático caso Myrna Mack Chang c. Guatemala, julgado em 2003 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual o Estado deve ser suficientemente investido de mecanismos e instrumentos investigatórios e processuais penais aptos a debelar as violações aos direitos humanos. Não foram poucos os casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por ter faltado com o dever de atuação estatal de investigação, destacando-se o caso Garibaldi vs. Brasil, em que a omissão dos órgãos públicos brasileiros foi apontada como violadora dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos[6]. Problema semelhante foi aventado à época da discussão do Projeto de Lei que veio a tratar dos crimes de abuso de autoridade, visto que o art. 27 da Lei nº 13.869/2019 criminaliza o comportamento daquele que instaura procedimento investigatório em desfavor de alguém, sem indícios da prática de crime. Atento a esse tipo de incongruência imunizante, o legislador previu no parágrafo único do dispositivo a possibilidade de serem instauradas investigações preliminares sumárias, de modo a permitir, sem inibições e burocracia, a busca de elementos indiciários mínimos e suficientes para a instauração de procedimentos investigatórios pelas autoridades estatais[7]. A solução dada à Lei nº 13.869/2019 bem demonstra que é contraproducente impedir ou burocratizar, previamente, os atos investigatórios que busquem amealhar elementos a respeito da prática de ilícitos. Observe-se, ainda, que a desconstituição da exigência autorizativa pretendida neste PCA não impede que seja feito o controle (ou a supervisão, como insistem alguns/mas) da investigação, pois sempre será possível ao investigado buscar socorro junto ao Poder Judiciário. Nesse caso, entretanto, a atuação passa a ser reativa, feita após a atuação dos órgãos da persecução penal, conferindo-lhe um ajuste ao sistema acusatório, tal como pretendido pela Constituição Federal e pela legislação processual penal. Isso porque, inegavelmente, o standard decisorio da autorização prévia é revestido de juízo valorativo inerente à própria atividade acusatória, principalmente porque feito em uma fase preambular da persecução, desejosamente alheia ao Judiciário, nos termos do art. 3º-A do CPP[8]. Ademais, a preservação da autoridade julgadora de contatos prévios com os elementos investigativos visa depurar a sua imparcialidade, de modo a impedir que o contato antecipado com o caso possa lhe produzir algum tipo de predisposição mental[9]. Um outro ponto que chama atenção para o desfecho deste PCA diz respeito à própria evolução de entendimentos acerca do tema junto ao Supremo Tribunal Federal. Como se pode verificar, o ponto de partida da presente análise é o julgamento do Inq. 2411 QO/MT, em que restou assentada a necessidade de autorização judicial durante as investigações de um Senador da República, desde a abertura dos procedimentos até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. O precedente culminou com o acolhimento da questão de ordem, no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado (Plenário, Inq. 2411 QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/10/2007). Acontece que referido entendimento, embora tenha sido reiterado em alguns casos posteriores, restou distinguido pelo que foi decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 991.016/GO, em que o Ministro Edson Fachin firmou entendimento de que a instauração de investigações penais, nos casos de competência por prerrogativa de função, não se submete à prévia autorização judicial, ressaltando que a referida exigência sequer encontra previsão normativa, tratando-se de cláusula de reserva de jurisdição não contemplada pela Constituição, o que violaria, inclusive, o próprio sistema acusatório. Na oportunidade, o Ministro destacou outras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a demonstrar que a jurisprudence da Egrégia Corte caminha no mesmo sentido. Confira-se: Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. 1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em Resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105, da Lei nº 9.504/97. 2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes. 3. Parâmetro de avaliação jurisdicional dos atos normativos editados pelo TSE: ainda que o legislador disponha de alguma margem de conformação do conteúdo concreto do princípio acusatório - e, nessa atuação, possa instituir temperamentos pontuais à versão pura do sistema, sobretudo em contextos específicos como o processo eleitoral - essa mesma prerrogativa não é atribuída ao TSE, no exercício de sua competência normativa atípica. 4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui

modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório.

5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento quanto aos demais dispositivos questionados, tendo em vista o fato de reproduzirem: (i) disposições legais, de modo que inexistiria *fumus boni juris*; ou (ii) previsões que já constaram de Resoluções anteriores do próprio TSE, aplicadas sem maior questionamento. Essa circunstância afastaria, quanto a esses pontos, a caracterização de *periculum in mora*. (ADI 5.104/MC, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/05/2014). Embargos de declaração em inquérito. 2. Inquérito instaurado contra autoridade com prerrogativa de foro, sem observância da competente supervisão judicial. Salvo casos em que haja fundadas razões em desvio de finalidade, não são ilícitas as provas que independem de autorização judicial para produção. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Inq. 2.952/ED, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/03/2015). Os precedentes supramencionados indicam uma evolução interpretativa pautada por claro *distinguishing*, já que o primeiro trata especificadamente de autoridade que gozava de foro por prerrogativa de função junto ao próprio Supremo Tribunal Federal, enquanto os demais precedentes, porque ausente esta condição fática, afastaram-se daquele entendimento, de modo a dispensar a autorização prévia para investigação de autoridades com foro em outros Tribunais[10]. Por todo o exposto, impõe-se a desconstituição da previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraense, ora em análise. Cumpre observar, neste ponto, que o Regimento daquela Corte tem natureza de norma administrativa complementar[11], destinada a dar execução, mas jamais ultrapassar a norma e a regra geral, segundo a qual não é necessária autorização para investigar, conforme disposto no art. 618 do Código de Processo Penal[12]. Assim, mostra-se perfeitamente possível o controle de legalidade ora defendido neste voto pelo Conselho Nacional de Justiça, ante o que dispõe o art. 103-B da Constituição Federal[13]. Exatamente por isso que se afirma possível ao CNJ decidir a matéria contida neste PCA, como ocorreu antes no PCA nº 1737-24.2007 (Rel. Andréa Maciel Pachá, 62ª Sessão Ordinária, j. 13/05/2008), no qual se assentou o seguinte: Cabe ao órgão colegiado competente, segundo o Regimento de cada Tribunal, deliberar sobre o recebimento da denúncia ou queixa, não sobre o simples início de atividade de investigação de fatos delituosos. Ao relator incumbe a instrução, com as mesmas atribuições que a legislação processual confere aos juizes singulares. Essa é a disciplina contida na Lei n. 8.038/90, no que diz respeito à ação penal originária. O condicionamento da mera instauração de investigação penal contra magistrado à deliberação, por maioria absoluta, do Conselho Administrativo do TJDF, não tem fundamento legal e está em desacordo com toda a orientação jurisprudencial sobre o tema. Além disso, essa posição do TJDF impede claramente o exercício da ação penal atribuída ao Ministério Público (CF art. 129, I). Ainda que assim não se entenda, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso da ADI 5.104/MC foi tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de modo que seus efeitos erga omnes podem servir de parâmetro para a solução deste PCA. Resta aplicável, na presente hipótese, o entendimento desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26.739 e Pet 4.656[14]) que permite ao Conselho Nacional de Justiça afastar incidência de normas paralelas à originalmente declarada inconstitucional, quando a matéria já tiver sido decidida antes em julgamentos vinculantes, face o efeito transcendente destes casos. Trata-se de proposição que vai ao encontro da efetividade das decisões pretéritas da Suprema Corte e que visa a dinamizar o controle dos atos editados pelo Poder Judiciário em contrariedade às decisões proferidas pelo STF, de modo a evitar que questões já decididas sejam novamente levadas àquela Corte. Por fim, resta consignar que a tese ora esposada não guarda qualquer relação com eventual inconstitucionalidade ou inadequação do disposto no art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/79, que estabelece que ao Tribunal ou órgão competente para o julgamento do magistrado incumbirá a investigação contra seus juizes. Trata-se de disposição específica, prevista em lei federal e inalcancável pelos efeitos desconstitutivos eventualmente decorrentes deste PCA. Ante o exposto, convirjo com as judiciosas considerações feitas pelo i. Relator e nego provimento aos recursos. É como voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena [1] O alentado levantamento jurisprudencial feito na exordial indica que já refutaram a cogitada autorização para investigar pessoas com foro por prerrogativa de função, além do Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio do Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Paraíba e Amazonas. [2] MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, janeiro, 2002. [3] O STF empregou o princípio republicano, dentre outros casos, para afirmar a ilegitimidade do nepotismo no Poder Judiciário; para declarar a inconstitucionalidade da concessão de "graça" vitalícia a ex-governadores de Estado, no valor total dos seus subsídios; para afastar a possibilidade de extensão do foro por prerrogativa de função a ex-ocupantes de funções públicas; e para afirmar a prevalência do princípio da publicidade sobre o direito à intimidade no que concerne à divulgação dos vencimentos de servidores públicos. [4] Anote-se que recentemente, em decisão monocrática no Recurso Extraordinário 991.016/GO, datada de 28.02.2018, o Min. Edson Fachin, embora não tenha afastado, peremptoriamente, a necessidade de supervisão de investigação de prefeito municipal pelo tribunal do respectivo Estado ou Região, questionou, em face do Princípio Republicano, a constitucionalidade da exigência de autorização judicial para deflagração da persecução penal. [5] FISCHER, Douglas. VALDEZ PEREIRA, Frederico. As Obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 70. [6] Naturalmente que as disposições citadas não esgotam o espectro paramétrico para a aferição do controle de convencionalidade ora pretendido, bastando invocar, por exemplo, o julgamento do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1988, em que a Corte IDH sustentou que "se o aparato estatal atua de modo a que a violação reste impune e não se restabeleça à vítima a plenitude de seus direitos, 'pode-se afirmar que descumpriu o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição'". (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa. OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Aferição e Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 87, jan. 2020 - jun. 2020, p. 183-220). [7] As considerações doutrinárias feitas sobre referido dispositivo podem servir para a análise do tema deste PCA. Veja-se: "A criteriosa aferição da pertinência da representação que noticia uma infração legal decorre do dever de zelo inerente ao agente público brasileiro, sendo a lição acima citada inteiramente aplicável às autoridades administrativas aptas a investigar outras infrações administrativas. Não é por outro motivo que o parágrafo único do art. 27 da Lei de Abuso dispõe que não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada. A norma explicativa contempla justamente a possibilidade de serem instaurados procedimentos preliminares que se destinam a verificar se o fato que chegou ao conhecimento da autoridade pública tem viabilidade para ser investigado. Trata-se de atividade que deve se pautar por algumas regras gerais, tais como, sigilosidade, natureza inquisitorial não punitiva, formalismo moderado, transitoriedade, brevidade, etc, mas que não deve ser considerada obrigatória, como afirmamos acima, porque o juízo de valoração sobre os indícios suficientes para a deflagração da investigação é premido pela sumariedade e permeado pela liberdade valorativa expressamente prevista no art. 1º, § 2º, da Lei 13.869/2019." (SOUZA, Renee do Ó. Comentários à Nova Lei de Abuso de Autoridade. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.p. 229). [8] Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). [9] Frise-se que o artigo 3º da Lei nº 9.034/95 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI nº 1.570-2/DF, sob o fundamento de violação ao princípio acusatório, pois essa disposição criava a figura do juiz inquisidor, porquanto, ao atribuir ao juiz a tarefa de colher provas fora do processo, agindo de ofício, a norma comprometeria o princípio da imparcialidade e, conseqüentemente, violaria o devido processo legal. O acórdão deixou expresso, também, que as funções de investigador e inquisidor são conferidas pela CR/88 ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (129, I e VIII e § 2º; e 144, § 1º, I e IV, e § 4º, CR/88) e que a realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia, não ao juiz. [10] Forte nesta direção, no STJ prevalece o entendimento de que "Não há necessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra investigado com foro por prerrogativa de função. Isso porque não existe norma exigindo essa autorização, seja na Constituição Federal, seja na legislação infraconstitucional. Logo, não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial" (STJ. 5ª Turma. REsp 1563962/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/11/2016). [11] É a posição de Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem as atribuições dos regimentos são meramente administrativas, sendo-lhes defeso disciplinar o direito das partes, pois tal atribuição cabe ao corpo Legislativo, verbis: "(...) A CF 22, I confere ao Poder Legislativo da União (Congresso Nacional) competência exclusiva para legislar em matéria de direito processual, como é o caso dos recursos. Há competência concorrente da União e dos Estados, ou seja, do Poder Legislativo da União (Congresso Nacional) e dos Estados (Assembleia Legislativa de

Deputados Estaduais), para legislar sobre procedimento em matéria processual (CF 24 XI). Regimento interno de tribunal tem natureza jurídica de normas administrativas - e não de lei -, que regula o procedimento interna corporis do tribunal, não podendo criar direitos nem obrigações para os jurisdicionados (CF 5º II)" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 784). [12] Art. 618. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações. [13] O próprio CJN já decidiu assim antes na Sessão Plenária no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0000547-84.2011.2.00.0000 proposto pela seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), oportunidade em que restou anulado dispositivos no regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que dificultavam o acesso de advogados a processos no meio eletrônico. [14] "(...) Insere-se entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta dos membros do Conselho" (STF. Pet 4656. Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2016).

**N. 0007286-92.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA, DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AMERON. Adv(s): DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA, DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007286-92.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO PELO RELATOR. RATIFICAÇÃO. I - A equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. A finalidade da norma está associada ao que constitui o elemento central que motivou a instituição da resolução, que é a priorização do primeiro grau de jurisdição, conferindo aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume dos serviços recebidos. II - A proposta do Tribunal de Justiça de Rondônia e da Associação de Magistrados, ao relativizar a implantação dos dispositivos trazidos na Resolução CNJ n. 219/2016, tem o objetivo de bem implementar os dispositivos da Resolução CNJ n. 219/2016. III - Acordo homologado pelo relator. IV - Ratificação pelo plenário. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a homologação do acordo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007286-92.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO RELATÓRIO Trata-se de pedido de homologação de acordo a fim de dar cumprimento à Resolução CNJ 219, realizado entre a Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia (Ameron) e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No presente Pedido de Providências (PP), proposto pela ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (AMERON) e pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB), pretendem as requerentes que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJRO) apresente plano de ação e cronograma de implementação da Resolução CNJ 219/2016, com a participação efetiva do Comitê Gestor de Atenção Prioritária de Primeiro Grau e da associação local de magistrados. A decisão proferida neste feito determinou que o TJRO: 1. reformule seu plano de ação e cronograma, no prazo de 90 dias, cuja elaboração deve contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219/2016), dos Requerentes e do sindicato dos servidores que atua na localidade (Resolução n. 221/2016 do CNJ); 2. se abstenha de realizar novas designações de servidores para ocuparem cargos em comissão ou funções comissionadas no segundo grau até que haja o cumprimento significativo do plano de ação, com a transferência necessária de tais vagas para o primeiro grau. Em janeiro de 2020 (ID 3839795) foi estabelecido prazo de 90 dias para apresentação de Plano de Ação da priorização do primeiro grau. Em abril de 2020 (ID 3934970) foi deferido prazo de 90 dias em virtude de alegação que houve formação de novos integrantes do Comitê de Priorização do Primeiro Grau Findo o novo prazo, diante das informações prestadas pelo TJRO, a associação requerente reconhece o esforço da Administração do Tribunal em adequar-se à Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, ao tempo em que reputa prudente o aguardo da manifestação do Tribunal Pleno. Ao consultar o Tribunal, obtive a informação de que as dificuldades para o avanço do Plano persistiam, bem como o pedido para ampliação do prazo por mais 180 dias para apresentação do Plano (ID 4146261). Transcrevo-as: Ocorre que, em meio aos avanços dos trabalhos internos do Plano, inesperadamente se instalou a pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19). Diante desse cenário, e tendo em vista que o Decreto Estadual n. 24.887/2020 declarou estado de calamidade pública em Rondônia, o TJRO publicou o Ato n. 497, de 06 de abril de 2020, que estabeleceu medidas de contenção de despesas, vedando o provimento dos cargos comissionados (DAS) e funções gratificadas (FG), dentre outras; (...) Pondero que a situação foi ainda mais agravada pela edição da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras providências, sendo que, segundo disposto no art. 8º, da Lei Complementar n. 173, de 2020, restou vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da entrada em vigência, até 31 de dezembro de 2021, de modo que, inclusive, referido período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas (...) Com isso, frente às dificuldades apresentadas, adiciona-se ainda, a expiração do prazo de validade do último concurso público para contratações do TJRO, em dezembro de 2019, somada ao Programa de Aposentadoria Incentivada -PAI, regulado pela Lei Estadual 4.090/17, implementado no final da gestão de 2017, o qual contou com maior adesão entre os servidores de 1º Grau de Jurisdição, gerando desequilíbrio, além de sério comprometimento no orçamento deste Poder, inclusive já levado ao conhecimento desse e. Conselho, conforme id 3807967. Diante disso, intimadas a se manifestarem, as associações requerentes afirmam, em uníssono, que: "embora reconheça que o cumprimento da política de priorização do primeiro grau requer tempo para ser concluída e etapas a serem superadas, pois demanda reestruturação dos Tribunais, entende que este caso se arrasta há algum tempo, sem solução e sem que o Plano de Ação seja apresentado." Após manifestação do Departamento de Pesquisas Judiciárias, o Tribunal requereu a juntada de acordo celebrado com a associação requerente. Homologuei o acordo celebrado entre as partes e determinei a inclusão do feito em pauta para submetê-lo à avaliação do Plenário do CNJ. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007286-92.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO VOTO O acordo celebrado entre a requerente AMERON e o Tribunal requerido, homologado pela relatoria e ora submetido à ratificação pelo plenário do CNJ, prevê, em síntese (ID 4406599): Segundo o presente acordo, as referidas funções serão providas da seguinte forma: a) As 32 (trinta e duas) funções vagas na Comarca da Capital serão providas até o final do presente exercício de 2021; b) As 58 (cinquenta e oito) funções vagas das Comarcas do interior serão providas na medida em que forem migrando as unidades cartorárias do interior para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G) e forem sendo disponibilizados servidores para lotação nos gabinetes, a serem indicados pelos (as) magistrados (as). Nos Núcleos Psicossociais do 1º grau de jurisdição há um déficit de 23 cargos de Analistas Judiciários, sendo 14 (quatorze) de Assistentes Sociais, 8 (oito) de Psicólogos (as) e 1 (um) de Pedagogo (a). Segundo o presente acordo, referidos cargos serão providos da seguinte forma: a) 25% dos cargos no 1º semestre de

2022; b) 25% dos cargos no 2º semestre de 2022; c) 50% dos cargos no exercício de 2023. O provimento dos cargos no exercício de 2022/2023 fica condicionado à realização e homologação de concurso público de servidores deste Poder Judiciário, ora em curso. Com a assinatura do presente acordo e considerando os termos do Plano de Ação e cronograma já apresentados pela Administração do TJRO para cumprimento do Pedido de Providências 0007286-92.2019.2.00.0000, a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AMERON renuncia ao atendimento dos percentuais de equalização da força de trabalho entre os graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme estabelece a Resolução n. 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que todos os cargos vagos terão sido providos a contento. Restou consignado, no processo de acompanhamento da Resolução CNJ 219, que "esse processo não é uma equação simples, e demanda a concatenação de atividades e procedimentos que não apenas devem ser estabelecidos por ato normativo de cada tribunal - a fim de assegurar sua estabilidade institucional - como deve ser precedido do respectivo acompanhamento pelo Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1 da Resolução) e contar, também, com a participação efetiva dos magistrados e servidores". Como já observado anteriormente, o papel do Conselho é o de verificar o cumprimento das diretrizes da Resolução e cuidar para que ela seja adequadamente implementada, competindo a cada instituição a criação de solução para a efetiva implantação, considerando-se suas particularidades, com prestígio, inclusive, à lógica da governança colaborativa. Essa é a recomendação do CNJ: atuar com a lógica da governança colaborativa, a qual visa fomentar a participação de magistrados e servidores na governança dos respectivos tribunais, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais. No presente caso, as tratativas e negociações, marcadas pelo viés conciliatório, resultaram nesta proposta, que envolve ações firmes para o alcance da almejada equalização da força de trabalho naquelas unidades judiciárias. Assim, deve ser reconhecida a validade da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que, com regulamentação própria, administra sua força de trabalho para cumprir a Resolução CNJ n. 219/2016. Forçoso ressaltar que este Conselho atuou e vem atuando de forma colaborativa e em plena parceria com os tribunais para concretizar a implementação da política de equalização. Ação que desempenha com esteio no art. 27 daquele ato resolutivo: Art. 27. O CNJ atuará em parceria com os tribunais na implementação das medidas previstas nesta Resolução, assim como na capacitação de magistrados e servidores nas competências necessárias ao seu cumprimento. E mais, tomando de empréstimo comandos do próprio Código de Processo Civil, o qual incentiva a solução consensual dos conflitos (§§ 2º e 3º do art. 3º[1]), assim como adotando linhas da política de conciliação lançadas e coordenadas pelo CNJ, outro não poderia ser o caminho a ser trilhado nesse feito, a não ser o trabalho em parceria com as partes, tudo com vista à composição e harmonização de interesses. Feitas estas considerações e, diante de específico pedido formulado pelo Tribunal, aprovei a proposta em exame, e submeto a decisão à consideração do Plenário. Ressalto que a consequência lógica da aprovação desta proposta será a relativização da implantação dos dispositivos trazidos na Resolução CNJ n. 219/2016, a teor de seu art. 26, considerando as circunstâncias e especificidades locais. Outro fator merecedor de realce refere-se ao fato de que a presente homologação não significa que este Órgão Constitucional de Controle deixará de examinar o cumprimento da Resolução CNJ 219/2016, no âmbito dos Tribunais. Isso porque, a política de equalização da força de trabalho, não se limita a ações pontuais e específicas, haja vista que um de seus fundamentos é o de se adotar medidas efetivas, constantes e perenes com o objetivo de eliminar toda e qualquer causa que venha a justificar o funcionamento pouco eficaz da primeira instância, aliado ao fato de se alcançar os propósitos e objetivos estratégicos do Poder Judiciário. É dizer: a aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000. Ademais, forçoso consignar que a equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. A finalidade da norma está associada ao que constitui o elemento central que motivou a instituição da resolução, que é a priorização do primeiro grau de jurisdição, conferindo aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume dos serviços recebidos. Proponho, portanto, a ratificação do acordo homologado por esta relatoria, submetendo-o ao Plenário deste Conselho, à luz do art. 26 da Resolução CNJ 219/2016. É como voto. Intimem-se. Brasília, data registrada em sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Relator GLFTK/2

**N. 0006677-41.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006677-41.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OUVIDORIA. RELATÓRIO TRIMESTRAL DAS ATIVIDADES. REMESSA AO PLENÁRIO DO CNJ PARA CONHECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 103/2010. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o 45º Relatório Trimestral da Ouvidoria do CNJ, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006677-41.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Em atenção ao disposto no artigo 4º, inciso VII, da Resolução nº 103/2010, encaminho o 45º Relatório Trimestral da Ouvidoria CNJ à apreciação do Plenário deste Conselho. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006677-41.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O eminente Secretário-Geral do CNJ, Dr. Valter Schuenquener de Araújo, no processo SEI nº 06097/2021 (Id 4463595), determinou a atuação do presente Pedido de Providências a fim de que, em atenção ao anteriormente decidido pela Presidência deste Conselho Nacional, o relatório trimestral da Ouvidoria fosse submetido ao Plenário, o que faço nesta oportunidade. Registro que no período de janeiro a março de 2021, a Ouvidoria recebeu 7.279 demandas, o que implica média mensal de 2.426 relatos. Em comparação ao trimestre anterior, em que foram recebidas 6.388, observou-se aumento de 13,95%; quando comparado ao mesmo período de 2020, em que foram recebidos 5.834 relatos, observamos aumento de 24,77%. Os dados detalhados, inclusive com os temas que mais estiveram presentes entre as demandas encaminhadas à Ouvidoria deste Conselho Nacional ao longo do terceiro trimestre deste ano, estão consolidados no relatório juntado nestes autos (Id 4463597) que ora submeto ao Plenário para conhecimento e aprovação. É como VOTO. Conselheiro André Godinho Relator

**N. 0004145-94.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004145-94.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OUVIDORIA. RELATÓRIOS DAS ATIVIDADES. REMESSA AO PLENÁRIO DO CNJ PARA CONHECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 103/2010. ACÓRDÃO 80 Conselho, por unanimidade, aprovou o o 44º Relatório trimestral e o Relatório Anual 2020 da Ouvidoria CNJ, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004145-94.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Em atenção ao disposto no artigo 4º, inciso VII, da Resolução nº 103/2010, encaminho o 44º Relatório trimestral - referente ao período de outubro a dezembro de 2020 - e o Relatório Anual 2020 (1096353), contendo informações sobre às atividades da Ouvidoria à apreciação do Plenário deste Conselho. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004145-94.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O eminente Secretário-

Geral do CNJ, Dr. Valter Schuenquener de Araújo, no processo SEI nº 03802/2018 (Id 4374526), determinou a autuação do presente Pedido de Providências a fim de que, em atenção ao anteriormente decidido pela Presidência deste Conselho Nacional, os relatórios da Ouvidoria fossem submetidos ao Plenário, o que faço nesta oportunidade. Registro que no último trimestre de 2020, a Ouvidoria recebeu 6.388 demandas, o que implica média mensal de 2.198 relatos. Quando comparado ao mesmo período de 2019, em que foram recebidos 5.759 relatos. Houve redução de 15,7% nas demandas em relação ao trimestre anterior, no qual foram recebidas 7.577 demandas, o que pode ser explicado pelo recesso forense, que se inicia em 20 de dezembro. O último mês do ano registrou uma demanda 16,9% menor que a de novembro e 30,6% menor que outubro. E quando comparada à demanda recebida no último trimestre de 2019, em que foram recebidos 6.400 relatos, observamos redução de 0,2%. Já no relatório anual de 2020, podemos constatar que a Ouvidoria recebeu 26.053 demandas, o que implica média mensal de 2.171 relatos, revelando também um incremento de 7,2%, quando comparado ao ano de 2019 e, em comparação ao ano de 2018, em que foram recebidos 21.448 relatos, houve aumento de 21,47%. Os dados detalhados, inclusive com os temas que mais estiveram presentes entre as demandas encaminhadas a Ouvidoria deste Conselho Nacional ao longo dos períodos indicados, estão consolidados nos relatórios juntados nestes autos (Id 4374529 e 4374530) que ora submeto ao Plenário para conhecimento e aprovação. É como VOTO. Conselheiro André Godinho Relator

**N. 0004070-55.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JOAO LUIZ AMORIM FRANCO. Adv(s): RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA, RJ57739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004070-55.2021.2.00.0000 Requerente: JOAO LUIZ AMORIM FRANCO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO NA ORIGEM. INSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL CONFORME SUAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente procedimento visa questionar decisão administrativa proferida no curso de processo disciplinar instaurado em desfavor do magistrado requerente, que deferiu parte das provas solicitadas pela defesa e indeferiu outras, consideradas de fácil apresentação pelo próprio interessado. Pretende-se, ainda, o sobrestamento do feito administrativo até decisão final, com trânsito em julgado, de processo criminal ajuizado para apuração de fatos correlatos. 2. O princípio da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa) orienta que, pela prática de uma mesma irregularidade, pode o agente público ser responsabilizado civil, penal e/ou administrativamente, ressalvadas algumas exceções não aplicadas ao caso. Precedentes neste sentido. 3. No tocante às diligências solicitadas, não se extrai dos autos qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa justificar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Todas as provas solicitadas pela defesa foram devidamente avaliadas pela autoridade competente, com análise individual e fundamentada. Ademais, mesmo sendo possível a colheita das provas solicitadas por simples diligência realizada pelo próprio magistrado, este nada apresentou como prova superveniente, transcorrendo in albis o prazo concedido para este fim. 4. Ilegalidade não demonstrada. Manutenção da decisão recorrida. 5. Recurso que se conhece e nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada) e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004070-55.2021.2.00.0000 Requerente: JOAO LUIZ AMORIM FRANCO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido de liminar, proposto pelo Juiz de Direito João Luiz Amorim Franco, devidamente qualificado, com o objetivo de questionar decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, ora requerido. O requerente se insurge contra decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0069425-17.2020.8.19.0000, instaurado em seu desfavor para apuração de possível falta funcional, a qual indeferiu a produção de algumas provas requeridas pela defesa. Esclarece que o citado procedimento disciplinar foi instaurado para apuração de faltas disciplinares constantes do art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), cujas condutas são assim descritas: i) direcionamento na nomeação de peritos no âmbito da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, mediante pagamento de percentual dos honorários periciais; ii) venda de sentenças; iii) mentoria intelectual da estrutura de um poder paralelo, organizado para obter vantagem patrimonial no âmbito do Poder Judiciário, e, iv) evolução patrimonial incompatível com a renda. São apontadas violações aos Informa que o procedimento disciplinar foi autuado com fundamento no Relatório da Sindicância realizada pela respectiva Corregedoria Geral de Justiça junto à 11ª Vara de Fazenda Pública da Capital, assim como em colaboração premiada que deu azo a deflagração de ação penal contra o Requerente. Sustenta, porém, que a Desembargadora Relatora do referido PAD indeferiu quase todas as diligências solicitadas pela defesa, em detrimento do princípio da ampla defesa. Segundo argumenta, o indeferimento parcial das provas solicitadas pela defesa demonstra o viés unilateral da instrução realizada, em prejuízo ao alcance da verdade real. Para impugnar a decisão que indeferiu a produção das provas requeridas nos autos do mencionado PAD, o magistrado impetrou, inicialmente, o Mandado de Segurança nº 0029868-86.2021.8.19.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, após o indeferimento judicial da medida liminar requerida, o Requerente apresentou pedido de desistência do referido writ em 18/5/2021, cujo pedido foi homologado em 27/5/2021. Esclarece, ainda, que como os fatos imputados no processo disciplinar decorrem e tem fundamento em delação premiada homologada judicialmente, foi impetrado habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ (Processo nº 582678-RJ), ainda pendente de decisão, no qual também é solicitada a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, sob o fundamento de que "a nulidade da prova prejudica o traslado da mesma para a esfera disciplinar". Informa que dos 18 (dezoito) pedidos de diligências/provas apresentados pela defesa, apenas 02 (dois) foram acolhidos pela Relatora do procedimento disciplinar. Aduz que, dentre as provas indeferidas, foram solicitadas inúmeras diligências que considera importantes para a busca pela verdade dos fatos. Sustenta que a prova ostenta grande relevância no processo disciplinar, pois somente ela poderá retirar o estado transitório de presunção de inocência que milita em favor do Requerente. A par disso, considera ser impossível estabelecer um ponto de apoio para uma decisão disciplinar, se o Requerente é cerceado na sua livre produção de prova. Em acréscimo, argumenta que também deve ser assegurada na seara administrativa a esmerada aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores do devido processo legal, e isso com os meios e recursos necessários para a busca pela verdade real. O Requerente considera que a decisão impugnada ultrapassou linha ténue que separa o sistema acusatório do sistema inquisitório, em detrimento da neutralidade que se espera do respectivo julgador. Por fim, informa que o referido processo administrativo disciplinar se encontra com instrução bem avançada, quase finda, pois designado o seu interrogatório para 22/6/2021 (Id nº 4385988). Em razão da proximidade do encerramento da instrução processual, considera presente a existência de perigo de dano, relativo ao possível julgamento do PAD pelo colegiado do TJRJ. Pelos fatos e fundamentos que apresenta, solicita a suspensão liminar do Processo Administrativo Disciplinar nº 0069425-17.2020.8.19.0000, até o julgamento final do habeas corpus (Processo nº 582678-RJ) impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça -STJ e/ou até julgamento final do presente PCA. Ainda em caráter liminar, pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu as diligências solicitadas pela defesa nos autos do supramencionado PAD, devendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deferir e determinar a realização de todos os meios de prova solicitados. No mérito, requer seja julgado totalmente procedentes os pedidos formulados neste procedimento administrativo, com confirmação das medidas liminares requeridas. Na inicial análise dos autos (Decisão Monocrática - Id nº 4394355), por não vislumbrar ilegalidade nos atos impugnados, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. Na oportunidade, foi observado que o pedido de suspensão do processo disciplinar foi indeferido pelo próprio Tribunal de origem, por meio de decisão fundamentada (Id nº 4377570). Igual pedido também restou indeferido na seara judicial, cuja decisão lançada pelo Superior Tribunal de Justiça no habeas corpus nº 528.678/RJ considerou "antijurídico o trancamento prematuro de investigações". Particularmente no tocante aos elementos de prova solicitados no respectivo PAD, foi observado que o Tribunal de origem avaliou, de forma fundamentada, todas as diligências**

solicitadas pela defesa, indeferindo aquelas consideradas desnecessárias e cuja produção poderia ser realizada por simples diligência realizada pela própria defesa do magistrado. Por fim, registrado que a estratégia adotada sinaliza a pretensão meramente recursal para a impugnação prematura da instrução processual realizada pela respectiva autoridade competente. Inconformado com a decisão supra, o Requerente interpôs tempestivo Recurso Administrativo (Id nº 4432108), no qual reitera semelhantes argumentos àqueles lançados na inicial. Registra que "a partir do momento em que o Juiz de Direito ... se torna investigado e ocorre o cerceamento do direito a produção de prova, cabível sim, data vênua, levar a ofensa ao Conselho Nacional de Justiça". Segundo argumenta, "encontra-se superado o entendimento da independência absoluta das instâncias, ainda mais quando se tem objetos idênticos nas Jurisdições Penal, Cível e Administrativa". Assim, por todos os fundamentos que apresenta, solicita a reconsideração da decisão recorrida, com a consequente reapreciação dos fatos imputados para posterior deferimento dos pedidos formulados na inicial. Em suas contrarrazões, o TJRJ defendeu o não acolhimento do recurso administrativo (Ofício GABPRES-ASCNJ nº 184/2021), por considerar que "não há qualquer fundamento que ampare a pretensão do Requerente" (Id nº 4445602). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004070-55.2021.2.00.0000 Requerente: JOAO LUIZ AMORIM FRANCO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe em sede recursal qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, os quais submeto ao crivo deste Colegiado: DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL (...) É o relatório. DECIDO. A despeito dos argumentos apresentados na inicial, sem razão a parte requerente. A atuação administrativa/disciplinar tem por objeto salvaguardar os interesses funcionais da Administração Pública, decorrente do vínculo legal existente entre esta (Administração) e o servidor público investigado. Possui regras próprias e penalidades específicas estabelecidas em lei. Denota-se, assim, que a análise de determinado caso na esfera administrativa não afasta ou é dependente da atuação na esfera judicial, pois esta destina-se para a proteção dos interesses da coletividade. Tal orientação constitui o princípio da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa), o qual orienta que, pela prática de uma mesma irregularidade, pode o agente ser responsabilizado civil, penal e/ou administrativamente, ressalvadas algumas exceções. Consoante entendimento o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese (RMS nº 18245 RS). Igual fundamentação é assente no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - HC nº 148.391). A conclusão ora externada também encontra guarida nos precedentes do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reiteradamente tem assinalado que o servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Na análise desta dimensão tríplice, deve ser observada a independência das instâncias. Cite-se: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. AVOCAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. FATOS INCONTROVERSOS. AFIRMAÇÃO DE INTERFERÊNCIA EM DECISÃO JUDICIAL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. 1. O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado visando a apuração da conduta de servidor público, ocupante do cargo de Assistente Judiciário, vinculado ao Poder Judiciário estadual, consistente na solicitação de vultosa quantia em dinheiro, sob a promessa de interferência e reversão de decisão judicial desfavorável. 2. É cediço que o servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Na análise desta tríplice dimensão, ante a ilicitude imputada, a independência das instâncias (administrativa e penal) deve ser observada. 3. A promessa de interferência e modificação no conteúdo de decisão judicial, notadamente para atender os interesses econômicos de uma ou outra parte, bem ainda quando envolver ajuste pecuniário para "compra" de decisão judicial, constitui conduta a ser firmemente rechaçado pelo Conselho Nacional de Justiça. 4. Como consequência da responsabilização administrativa do servidor infrator, prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 134, inciso XIII, que as respectivas transgressões desafiam aplicação da pena de demissão. 5. Fatos incontroversos. Prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Regularidade. 6. Procedência das imputações que ensejaram o presente procedimento disciplinar. Pena de demissão. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003248-76.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 251ª Sessão Ordinária - julgado em 16/05/2017). Relevante ressaltar que o pedido de suspensão do processo administrativo disciplinar, instaurado em favor do Requerente, foi objeto de prévia avaliação pelo próprio Tribunal de Justiça de origem, o qual, por meio de decisão fundamentada, indeferiu a preliminar suscitada (Id nº 4377570). Por iguais fundamentos, firme no princípio da independência entre as instâncias e por não vislumbrar nenhuma das hipóteses que podem obstar a atuação administrativa/disciplinar, não vislumbro razões suficientes para a pretendida intervenção prematura pelo CNJ. Ainda neste particular, registre-se que igual pedido (de suspensão do processo administrativo disciplinar) foi categoricamente indeferido, também, na seara judicial. Nos autos do habeas corpus nº 528.678/RJ proposto junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Ministra Laurita Vaz (Relatora) indeferiu o pedido de suspensão do PAD, por considerar "antijurídico o trancamento prematuro de investigações...". Quanto aos elementos de prova solicitados nos autos do respectivo PAD, objeto de avaliação pelo próprio Tribunal de Justiça, também sem razão o Requerente. De acordo com as informações apresentadas, todas as provas solicitadas pela defesa foram devidamente avaliadas pela autoridade competente. Foram analisados individualmente cada um dos requerimentos apresentados, de forma devidamente fundamentada. Destaque-se que a fase instrutória foi inaugurada com a determinação de vinda dos antecedentes do magistrado e com a expedição dos ofícios requeridos pelo Ministério Público, além da produção da prova oral requerida por ambas as partes. Foi autorizada, inclusive, a juntada documental superveniente, conforme requerido pela defesa. Observados os esclarecimentos lançados nos autos, diante da possibilidade da juntada de documentos supervenientes pelas partes, e, ainda, em razão da celeridade na tramitação do feito, todos os pedidos de prova foram avaliados de forma detida e devidamente fundamentada. O Tribunal ressaltou que, mesmo sendo possível a colheita das provas solicitadas por simples diligência realizada pelo próprio magistrado, nada foi apresentado como prova documental superveniente, transcorrendo in albis o prazo concedido para este fim. Por derradeiro, denota-se que a pretensão posta neste PCA foi previamente judicializada pelo próprio Requerente junto ao Mandado de Segurança nº 0029868-86.2021.8.19.0000, impetrado perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que, após ciência dos respectivos fundamentos da decisão que indeferiu os pedidos liminares, o magistrado desistiu do prosseguimento do writ. Nesse contexto, a despeito de não mais subsistir pendência judicial que obste a atuação deste Conselho, dado o arquivamento do MS sem análise definitiva de mérito, verifica-se que a estratégia adotada sinaliza a pretensão meramente recursal para a impugnação prematura da instrução processual realizada pela respectiva autoridade competente. Porém, conforme precedentes, não compete ao CNJ funcionar como instância recursal para toda e qualquer decisão administrativa. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCILIADOR. DESLIGAMENTO. FUNÇÃO AD NUTUM. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRETENSÃO INDIVIDUAL. VIÉS RECURSAL. REVISÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle de ato de Tribunal que determina o desligamento de conciliadora. 2. O controle de legalidade de ato que determina o desligamento de conciliadora, cuja função tem natureza ad nutum, configura a tutela a direito individual e, eventual julgamento, não seria aplicável a outras situações em razão das singularidades do caso concreto. 3. Não há espaço para conhecer da pretensão com patente interesse de convolar este Conselho em instância recursal de decisões administrativas dos Tribunais. Precedentes. 4. Os argumentos deduzidos na inicial denotam o notório desejo de demonstrar a ausência da prática de atos ilegais no exercício da função de conciliadora e a pretensão de alterar o caráter sancionatório do desligamento. Inexiste possibilidade de utilização do Procedimento de Controle Administrativo como instrumento análogo a uma Revisão Disciplinar. 5. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007963-88.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 81ª Sessão Virtual - julgado em 05/03/2021). Por fim, caso inconformado com a decisão de mérito a ser proferida pelo respectivo colegiado do Tribunal requerido na esfera disciplinar administrativa, notadamente quando observados os requisitos estabelecidos nos artigos 82 e 83 do Regimento Interno do CNJ, é possível o manuseio do procedimento de Revisão Disciplinar perante este Conselho, nos termos do art. 103-B, §4º, V, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados neste PCA e determino o imediato arquivamento dos autos, nos termos dos incisos X c/c XII, do art. 25 do Regimento Interno do CNJ. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício. À Secretaria Processual para providências

Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator Conforme devidamente pontuado na decisão recorrida, a competência administrativa/disciplinar tem por objeto salvaguardar os interesses funcionais da Administração Pública, os quais decorrem do vínculo legal existente entre esta (Administração) e o servidor público investigado. Sua atuação é constituída por regras próprias e penalidades específicas estabelecidas em lei. Nesse contexto, denota-se que a análise de determinado caso na esfera administrativa não afasta ou é dependente da atuação na esfera judicial, pois esta destina-se para a proteção dos interesses da coletividade. Nesse sentido, o princípio da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa) orienta que, pela prática de uma mesma irregularidade, pode o agente ser responsabilizado civil, penal e/ou administrativamente, ressalvadas algumas exceções. Assim, firme nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 18245 RS), cuja orientação permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, bem ainda do próprio Supremo Tribunal Federal (HC nº 148.391), em igual sentido, restou assentado na decisão recorrida que na análise da triplíce dimensão (civil, penal e administrativa) pelo exercício irregular de suas atribuições, é possível ao servidor responder a processo administrativo independentemente do encerramento, com trânsito em julgado, da ação penal correlata. Precedente do Plenário do CNJ neste sentido: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. AVOCADO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. FATOS INCONTROVERSOS. AFIRMAÇÃO DE INTERFERÊNCIA EM DECISÃO JUDICIAL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. 1. O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado visando a apuração da conduta de servidor público, ocupante do cargo de Assistente Judiciário, vinculado ao Poder Judiciário estadual, consistente na solicitação de vultosa quantia em dinheiro, sob a promessa de interferência e reversão de decisão judicial desfavorável. 2. É cediço que o servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Na análise desta triplíce dimensão, ante a ilicitude imputada, a independência das instâncias (administrativa e penal) deve ser observada. 3. A promessa de interferência e modificação no conteúdo de decisão judicial, notadamente para atender os interesses econômicos de uma ou outra parte, bem ainda quando envolver ajuste pecuniário para "compra" de decisão judicial, constitui conduta a ser firmemente rechaçada pelo Conselho Nacional de Justiça. 4. Como consequência da responsabilização administrativa do servidor infrator, prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 134, inciso XIII, que as respectivas transgressões desafiam aplicação da pena de demissão. 5. Fatos incontroversos. Prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Regularidade. 6. Procedência das imputações que ensejaram o presente procedimento disciplinar. Pena de demissão. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003248-76.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 251ª Sessão Ordinária - julgado em 16/05/2017). Nesse contexto, foi observado que além de o Tribunal de origem indeferir o pedido de suspensão do processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do magistrado ora requerente (Id nº 4377570), igual pedido (de suspensão do PAD) também foi categoricamente rechaçado na esfera judicial junto ao Processo nº 528.678/RJ (habeas corpus), em curso no STJ. Particularmente quanto aos elementos de prova solicitados nos autos do processo administrativo disciplinar instaurado na origem, não se extrai dos autos qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa justificar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. De acordo com as provas colacionadas, foi observado que todas as diligências solicitadas pela defesa foram devidamente avaliadas pela autoridade competente, com análise individual e fundamentada de cada um dos requerimentos apresentados. Para tanto, foram sopesadas todas as imposições legais e constitucionais aplicáveis ao processo administrativo disciplinar, com adequação aos preceitos da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sem olvidar dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Relevante destacar que as diligências não acolhidas pelo tribunal de origem, ora questionadas neste procedimento, não foram deferidas pela Relatora do PAD por considerar que as mesmas poderiam ser providenciadas pelo próprio interessado (ou por sua defesa) para posterior apresentação nos autos, cujo prazo foi concedido para este fim. De acordo com o Tribunal, mesmo sendo possível a colheita das provas solicitadas por simples diligência realizada pelo próprio magistrado, este nada apresentou como prova documental superveniente, transcorrendo in albis o prazo concedido para este fim. Ademais, antes da apresentação do presente procedimento administrativo, o Requerente questionou os mesmos fatos pela via judicial, por meio do Mandado de Segurança nº 0029868-86.2021.8.19.0000, impetrado perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, após ciência dos respectivos fundamentos da decisão que indeferiu os pedidos liminares, o magistrado desistiu do prosseguimento do writ. Para o caso, a despeito de não mais subsistir pendência judicial que obste a atuação deste Conselho, denota-se que a estratégia adotada sinaliza a pretensão meramente recursal para a impugnação da instrução processual realizada pela respectiva autoridade competente. Porém, conforme precedentes, não compete ao CNJ funcionar como instância recursal para toda e qualquer decisão administrativa. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCILIADOR. DESLIGAMENTO. FUNÇÃO AD NUTUM. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRETENSÃO INDIVIDUAL. VIÉS RECURSAL. REVISÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle de ato de Tribunal que determina o desligamento de conciliadora. 2. O controle de legalidade de ato que determina o desligamento de conciliadora, cuja função tem natureza ad nutum, configura a tutela a direito individual e, eventual julgamento, não seria aplicável a outras situações em razão das singularidades do caso concreto. 3. Não há espaço para conhecer da pretensão com patente interesse de convolar este Conselho em instância recursal de decisões administrativas dos Tribunais. Precedentes. 4. Os argumentos deduzidos na inicial denotam o notório desejo de demonstrar a ausência da prática de atos ilegais no exercício da função de conciliadora e a pretensão de alterar o caráter sancionatório do desligamento. Inexiste possibilidade de utilização do Procedimento de Controle Administrativo como instrumento análogo a uma Revisão Disciplinar. 5. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007963-88.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 81ª Sessão Virtual - julgado em 05/03/2021). Assim, considerando todas as circunstâncias acima apresentadas, tem-se que a decisão monocrática aqui proferida se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ. Por essas razões, conheço do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator

**N. 0002530-69.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GUILHERME AUGUSTO FACENDA.** Adv(s): PR69844 - JOAO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA. A: JOAO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA. Adv(s): PR69844 - JOAO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA. A: ARTUR CÉSAR DE SOUZA. Adv(s): PR69844 - JOAO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA APARECIDA RHODEN. Adv(s): SC46198 - CARLOS EGIDIO CORDEIRO PAULO. T: LUIZA OLIVEIRA GUEDES. Adv(s): SC46198 - CARLOS EGIDIO CORDEIRO PAULO. T: CLAUDIA RENATA ROHDE FISCH. Adv(s): SC46198 - CARLOS EGIDIO CORDEIRO PAULO. T: GEOVANA RAULINO BOLAN. Adv(s): SC46198 - CARLOS EGIDIO CORDEIRO PAULO. T: MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA. Adv(s): SC46198 - CARLOS EGIDIO CORDEIRO PAULO. T: JOAO LUIZ PAULO JUNIOR. Adv(s): SC46198 - CARLOS EGIDIO CORDEIRO PAULO. T: RODRIGO PACHECO FERNANDES. Adv(s): SP274434 - ARIANE CRISTINA VILALTA, SP353160 - BRUNA CORREA BUENO, SP26953 - MARCIO ANTONIO BUENO. T: EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002530-69.2021.2.00.0000 Requerente: ARTUR CÉSAR DE SOUZA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS EMENTA: RECURSO EM PROCESAMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVA PRÁTICA. IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO ABORDADO EM QUESTÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente procedimento foi proposto com o objetivo de questionar o modelo estrutural e o respectivo conteúdo da prova escrita e prática realizada no concurso público para delegação de serventia extrajudicial. Inconformados com as notas obtidas, os requerentes pretendem a nulidade de específica questão de prova, com a consequente atribuição da pontuação correspondente. 2. Não compete ao CNJ atuar em substituição à regular competência de banca examinadora para avaliação individualizada (ou reavaliação) dos critérios de correção de prova realizada por determinado candidato, salvo em

caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não constatada. Tal atribuição constitui missão inerente à respectiva banca examinadora do certame, responsável pela aferição das condições e requisitos avaliativos impostos aos candidatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. 3. Ilegalidade não demonstrada. Manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada) e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002530-69.2021.2.00.0000 Requerente: ARTUR CÉSAR DE SOUZA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA proposto pelos candidatos Artur César de Souza e João Henrique Tatibana de Souza, devidamente qualificados, com o objetivo de questionar ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, relativo à organização do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrars, regido pelo Edital nº 002/2019. Informam que no dia 22 de janeiro de 2019 foi publicado o edital de abertura do mencionado concurso público, organizado pela Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br). Como candidatos inscritos no certame, os requerentes foram convocados para a realização da segunda etapa, relativa à prova escrita (discursiva). Relatam que após a publicação dos resultados e respectivas notas obtidas pelos candidatos na segunda etapa (prova escrita e prática), interpuseram o competente recurso administrativo visando questionar a nota conferida. Sustentam, porém, que "a banca examinadora não acolheu o principal pedido formulado pelos requerentes na esfera recursal, qual seja, a declaração de nulidade da questão prática n. 01 de registro civil, para o fim de lhes atribuir nota integral de 3,0 (três vírgula zero)" (Edital nº 48/2021 e do Edital nº 49/2021). Inconformados com a decisão supra, formulam o presente PCA para solicitar a reavaliação pelo Conselho Nacional de Justiça. Sustentam que o modelo e o respectivo conteúdo da prova escrita e prática não observaram a forma constante da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que traça regras gerais para realização do concurso. Apresentam os seguintes argumentos: a) falta de indicação dos motivos para aplicação da nota; b) erro no espelho de correção na indicação do Livro de registro do assento de casamento religioso para efeitos civis; c) possibilidade de identificação de provas pelo espelho de correção; d) inserção de matrícula em assento de registro de casamento religioso com efeitos civis; e) concessão de nota 1,0 apenas para os candidatos que elaboraram 02 (duas) das 04 (quatro) peças práticas; f) elaboração de 04 (quatro) peças práticas, ao invés de 02 (duas), contrariando a Resolução nº 81/2009 do CNJ; g) retificação do espelho de correção; h) concessão de nota integral a candidato que teve sua prova extraviada, e, i) inexistência de critérios de correção e pontuação em relação à peça de assento de casamento com efeitos religiosos. Argumentam que a prova realizada pelo TJRS foi composta por 02 (duas) questões práticas (uma de Registro de Imóveis e outra sobre Registro Civil) e por 04 (quatro) questões discursivas, sendo que a Questão Prática de Registro Civil se desdobrava, ainda, em 04 (quatro) peças práticas distintas. Com isso, aduzem que o Tribunal trocou a exigência de uma dissertação por uma segunda peça prática, em detrimento das orientações constantes da Resolução nº 81/2009 deste Conselho. Sustentam que a banca examinadora deveria ter publicado os modelos das peças práticas, com a respectiva fundamentação e pontuação conferida, pois consideram que "é necessário que o candidato saiba todos os critérios de correção de sua resposta com base em requisitos previamente indicados e publicizados no espelho de correção, sob pena de nulidade insanável". Sustentam que a banca examinadora, quando da primeira correção da prova escrita, limitou-se a descrever critérios de correção com base apenas no espelho de correção, sem realizar "uma dialética dos critérios com a resposta formulada pelos candidatos, exteriorizando os reais motivos pelos quais a nota deveria ter sido reduzida, reduziu de forma ilegal e ilegítima a margem de argumentação (o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa) dos candidatos para elaboração do recurso administrativo". Os Requerentes se insurgem, ainda, contra a pontuação conferida pela respectiva banca examinadora a determinado candidato(a) (PcD) que teve parte da sua prova extraviada. Pelos fatos e fundamentos que apresenta, solicitaram a concessão de liminar para que o requerente João Henrique Tatibana de Souza participe das demais provas do concurso em andamento, como se aprovado fosse, ou, sucessivamente, que seja determinada a suspensão imediata do concurso. No mérito, requerem que o Conselho Nacional de Justiça declare a nulidade da questão prática nº 01 de Registro Civil, com a consequente atribuição da respectiva pontuação aos requerentes (3,0 pontos). No curso do procedimento, foi deferida a habilitação de vários candidatos habilitados no certame, na condição de terceiros interessados (Id nº 4316728 e seguintes, Id nº 4317801 de seguintes, Id nº 4329211 e seguintes, Id nº 4324714 e outros). No mérito, pugnam pelo arquivamento liminar deste PCA em razão da preclusão administrativa para o questionamento só agora formulado. Defendem, ainda, a regularidade da prova escrita e prática realizada. Por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, a liminar pleiteada foi indeferida (Id nº 4330803). Em sua manifestação de defesa (Id nº 4354139 e seguintes), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRJ defendeu a regularidade dos atos administrativos ora questionados. A par disso, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e consequente arquivamento do feito. Após análise dos fatos imputados e de todos os elementos de prova colacionados, os requerimentos apresentados na inicial foram julgados improcedentes (Decisão Monocrática - Id nº 4404096). Inconformado com a decisão supra, os requerentes interpuseram tempestivo Recurso Administrativo junto ao Id nº 4406505, no qual reiteraram semelhantes argumentos àqueles lançados na inicial. Em especial, defendem "a nulidade da aplicação da prova escrita, ou, no mínimo, a declaração de nulidade da questão prática n. 01 de Registro Civil para efeito de ser atribuída aos requerentes e a todos os candidatos a nota integral 3,0 (três vírgula zero), pois é a solução mais acertada e mais justa, evitando-se, assim, a judicialização do objeto do presente procedimento administrativo, perante um judiciário já demasiadamente sobrecarregado de processos judiciais" (grifo no original). O TJRS apresentou contrarrazões junto ao Id nº 4449915 (e seguintes). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002530-69.2021.2.00.0000 Requerente: ARTUR CÉSAR DE SOUZA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe em sede recursal qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos. O presente procedimento de controle administrativo foi proposto com o objetivo de questionar o modelo estrutural e o respectivo conteúdo da prova escrita e prática realizada pelo TJRS no concurso público para delegação de serventia extrajudicial. Inconformados com as notas obtidas na prova escrita e prática (2ª etapa) do certame, os requerentes pretendem, especificamente, que o Conselho Nacional de Justiça declare a nulidade da questão prática nº 01 de Registro Civil, com a consequente atribuição da pontuação integral da respectiva questão. Por iguais fundamentos àqueles já devidamente pontuados na decisão recorrida e após renovada análise dos autos, não se constata a presença dos requisitos necessários para a pretendida intervenção do CNJ. Ao tratar da fase intermediária do certame, o Edital nº 002/2019 do TJRS assim dispôs: Edital nº 002/2019 do TJRS - de 17/1/2019 7. DA FASE INTERMEDIÁRIA: 7.1 A prova escrita e prática será composta de 2 (duas) questões práticas e 4 (quatro) questões teóricas, compreendendo matéria relativa a Registros Públicos, Direito Notarial e Protesto de Títulos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Empresarial/Comercial e/ou Conhecimentos Gerais. 7.2 Durante a realização da prova escrita e prática, que terá a duração de 5 (cinco) horas, será permitida consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas. Não se considera legislação comentada ou anotada a que trouxer referência a súmulas de jurisprudência ou simples remissão a outros textos de lei, vedado o verbete. O candidato que não observar essa proibição será excluído no concurso. 7.3 A pontuação a ser atribuída a cada questão da prova escrita e prática será indicada junto a cada uma delas. 7.3.1 Na avaliação das questões da prova escrita e prática será também considerado o uso correto da Língua Portuguesa (forma redacional: coerência, coesão, ortografia, concordância e pontuação). 7.3.2 A nota da prova escrita e prática corresponderá à soma das notas das questões que a compõe. 7.4 A prova escrita e prática valerá 10 (dez) pontos e terá peso 4 (quatro). 7.5 Serão considerados aprovados na prova escrita e prática os candidatos que nela obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco). 7.6 Com a publicação, pela Comissão do Concurso, do resultado do pedido de revisão, passar-se-á à fase de inscrição definitiva. Observa-se que desde o início do concurso público em análise, os candidatos foram devidamente

informados sobre as condições de realização, organização e forma de aplicação da prova escrita e prática, denominada fase intermediária. Consta expressamente no item 7.1 do edital de abertura que a aplicação da prova escrita conta com duas questões práticas e quatro questões teóricas, com duração de 05 (cinco) horas para realização pelos candidatos (7.2). Nesse contexto, de acordo com reiterados precedentes do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), não pode o examinador se afastar dos critérios que indicou e das regras estabelecidas previamente no edital de abertura do concurso público. Pois qualquer desconformidade pode constituir ruptura com os termos do edital e das normas a que se vincula. O exercício legítimo do poder discricionário de conveniência e oportunidade pelos Tribunais para organizar e instrumentalizar os concursos para delegação das serventias extrajudiciais deve observar os princípios da vinculação às normas do instrumento convocatório, da confiança legítima e do dever de boa-fé da Administração Pública. Registre-se que o modelo de edital inserto na Resolução nº 81/2009 do CNJ constitui orientações gerais que não afasta a autonomia e regular competência discricionária dos tribunais para realização dos concursos públicos. Destaca-se, por relevante, julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) que perfilha os entendimentos aqui lançados: CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso não de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida. (RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma) (grifo nosso) Acresça-se que o Plenário deste Conselho tem afirmado o entendimento segundo o qual eventuais inconformidades com os termos do edital de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais devem ser alegadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação, sob pena de incorrer em preclusão administrativa. A despeito do regramento supra, verifica-se que o prazo para impugnação das regras previamente estabelecidas transcorreu sem qualquer impugnação neste sentido. No caso, o edital do certame foi publicado em 17/1/2019, com prévio esclarecimento sobre os termos, as condições de aplicação e o próprio modelo estrutural da prova a ser realizada. Porém, somente agora (29/3/2021), após realização das provas e cientes das notas alcançadas por cada candidato, os requerentes apresentam a insurgência acima noticiada. Nesse contexto, por não vislumbrar ilegalidade no ato impugnado, cuja atuação se circunscreve no âmbito da autonomia administrativa, e, ainda, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, denota-se descabida a pretendida intervenção deste Conselho. Precedentes do Plenário neste sentido: Procedimento de Controle Administrativo. Recurso. Concurso para outorga de delegações notariais e de registro. Impugnações ao edital. Atuação do CNJ. Autonomia dos Tribunais. 1. Eventuais inconformidades com os termos de edital de abertura de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais devem ser alegadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação, sob pena de preclusão. 2. ... 3. Recursos administrativos conhecidos, por tempestivos. Provimento integral deferido tão-somente ao recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para anulação da decisão recorrida e reconhecimento da improcedência dos pedidos declinados na peça vestibular. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001985-04.2018.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020). (grifo não no original) EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO. EDITAL 2/2015. PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VIA CORREIOS. PROCEDIMENTO NÃO DISCIPLINADO PELA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que estabeleceu fossem os documentos destinados à comprovação do preenchimento dos requisitos para outorga das delegações apresentados por meio dos Correios (item 15.5 - Edital 2/2015). 2. Descabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, com o nítido propósito de ter reanalisada a documentação exigida no certame. 3. Não se tratando de ilegalidade, eventuais inconformidades com os termos do instrumento convocatório devem ser alegadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da primeira publicação, sob pena de preclusão da matéria. 4. Observados os preceitos da Resolução CNJ 81/2009, a forma de apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos para outorga de delegações encontra-se inserta no poder discricionário dos tribunais e na autonomia administrativa que lhes foi conferida pela Lei Maior. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003750-44.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 25ª Sessão Virtual - julgado em 15/09/2017). (grifo não no original) No exame da questionada correção realizada pela respectiva comissão organizadora, sem razão os requerentes. Mais uma vez alinhado aos inúmeros precedentes deste Conselho, importa reiterar que não compete ao CNJ atuar em substituição à regular competência de banca examinadora para avaliação (ou reavaliação) dos critérios de correção e atribuição de notas de provas aplicadas em concurso público, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese que não se verifica no caso em avaliação. Entrentes, esta atribuição constitui missão inerente à respectiva banca examinadora do certame, responsável pela aferição das condições e requisitos avaliativos impostos aos candidatos em concurso público. Registre-se que as respectivas correções das provas realizadas foram realizadas de forma fundamentada na legislação de regência e nos precedentes aplicados ao caso, não havendo discrepância ou significativa incongruência com os elementos basilares da norma jurídica. Por tais razões, descabida a atuação do CNJ. Cite-se: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por tribunal durante a correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais. 2. Não compete ao CNJ o reconhecimento de situações subjetivas individuais, bem como substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes). 3. "O CNJ não é instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual, consoante reiterada jurisprudência da Casa." (PCA 0006364-61.2013.2.00.0000). 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006577-33.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 202ª Sessão Ordinária - julgado em 03/02/2015). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO. PEÇA PRÁTICA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão impugnada gira em torno da possível ilegalidade no objeto de questão da peça prática do 3º Concurso para Outorga de Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná. 2. Pelo que consta dos autos, a questão não apresentou nenhuma irregularidade, tratando-se apenas de equívoco da candidata, ocasião em que não se verifica ilegalidade passível de análise deste Conselho. 3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004913-88.2019.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DO GABARITO DA PROVA DE SENTENÇA CÍVEL. CONTROLE DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. 1. Impugnação de decisão da Comissão do Concurso que entendeu pela alteração do gabarito preliminar da prova de sentença cível. 2. Não compete ao CNJ controlar os critérios utilizados na correção das provas ou substituir a banca examinadora na atribuição de notas em concurso público, sob pena de violar a autonomia dos Tribunais constitucionalmente garantida. Inexistência de ilegalidade flagrante que pudesse ensejar excepcional atuação deste Conselho. 3. Parecer da instituição organizadora com caráter opinativo, não vinculando a Comissão do Concurso, a quem compete o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos. 4. Decisão fundamentada da Comissão do certame, no sentido de que o enunciado da questão não possuía elementos necessários para justificar o gabarito adotado no padrão preliminar, mas que conduziram a adoção de resposta diversa. 5. Improcedência dos pedidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003004-11.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 296ª Sessão Ordinária - julgado em 10/09/2019). (grifo não no original) Com igual acerto, descabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza individual,

com o nítido propósito de reexaminar resposta de prova escrita apresentada por determinado candidato, na tentativa de alcançar aprovação ou melhor classificação no certame. Ademais, extrai-se dos autos que os critérios de correção das provas foram devidamente apresentados pela banca examinadora, diversamente do afirmado na inicial. Foram apresentados os modelos de peças de Registro de Casamento com Efeito Civil, de Nota Devolutiva e de Certidão Negativa de casamento, pelos quais (espelhos). E ainda, por meio de tais espelhos, foi possível ao candidato acessar todos os pormenores exigidos para solucionar a questão proposta pela comissão do concurso ora questionado. De acordo com o Tribunal, "foram aceitos modelos escriturados em coluna ou de forma corrida (A4), conforme permitidos pela legislação". Foram apresentados, ainda, critérios detalhados e de pontuação para cada item das peças e das justificativas correspondentes no item mencionado, com amplitude suficiente para conhecimento pelos candidatos. Destaque-se que o Conselho Nacional de Justiça tem se manifestado, em inúmeras oportunidades, pela desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva, ou mesmo do espelho de correção da prova. Admitida a adoção de "espelhos abertos", que permite aos membros da banca avaliarem os candidatos para além de um espelho fechado e previamente determinado. Cite-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. CONCURSO DE INGRESSO NO CARGO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PROVAS DISCURSIVAS. AUSÊNCIA DE ESPELHO DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ. VERIFICAÇÃO DE PATENTE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1) No presente procedimento pretende-se que se determine a divulgação dos critérios de correção das provas discursivas do XVIII Concurso para ingresso na carreira de juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). 2) O Conselho Nacional de Justiça, pela inteligência da leitura conjunta dos arts. 48, parágrafo único, e 82, inc. II, todos da Resolução CNJ nº 75/2009, tem se manifestado, em inúmeras oportunidades, pela desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva, ou mesmo do espelho de correção da prova. 3) Consectariamente, é possível que os tribunais, em provas subjetivas para ingressos na magistratura, adotem "espelhos abertos", o que permite aos membros da banca avaliarem os candidatos para além de um espelho fechado e previamente determinado. Isso possibilita, por exemplo, que um candidato possa lograr aprovação no concurso mesmo adotando uma linha diversa do entendimento de uma resposta padrão, caso o examinador entenda que houve a devida fundamentação. 4) Soma-se a isso a falta de previsão no edital de regência do certame no sentido de divulgação dos espelhos de correção das provas discursivas. 5) Este Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PP 6218-25.2010, Rel. Jefferson Luis Kravchychyn - 115ª Sessão - j. 19/10/2010, validou a conduta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que tange à desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva, ou mesmo do espelho de correção da prova, no bojo do XV Concurso de provimento de cargos de Juiz Federal Substituto do TRF3. 6) Ademais, o recorrente se socorreu deste Conselho bem depois da divulgação do resultado das provas subjetivas, considerando que, na data do requerimento inicial (06.09.2017), o Tribunal já tinha realizado a prova oral dos candidatos aprovados nas fases anteriores. Trata-se, por conseguinte, de conduta flagrantemente preclusa na esfera administrativa. 7) Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007173-12.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 272ª Sessão Ordinária - julgado em 22/05/2018). Por fim, quanto à questionada pontuação conferida pela banca examinadora para determinada candidata que, segundo consta, teve parte do seu caderno de prova extraviado pela própria comissão organizadora, não se verifica irregularidade suficiente para a pretendida intervenção deste Conselho. Entrementes, o fato em análise constitui situação isolada que foi resolvida pela própria comissão organizadora, dentro da sua autonomia administrativa, não havendo evidências de privilégio ou equívoco no procedimento adotado. Conforme suscitado pelos próprios requerentes, o extravio de parte do caderno de prova de determinada candidata, habilitada para concorrer a uma das vagas especiais (PcD) e que precisou de auxílio técnico para inserção das respostas por ela apresentadas, decorreu de equívoco do profissional contratado pela organizadora do certame para acompanhamento e auxílio da referida candidata. Em verdade, o questionamento formulado constitui impugnação cruzada para questionamento da nota atribuída a determinado candidato, prática vedada por este Conselho. Precedentes neste sentido: Procedimento de Controle Administrativo - 0007050-48.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 259ª Sessão Ordinária - julgado em 26/09/2017 e outros. Assim, considerando todas as circunstâncias acima apresentadas, tem-se que a decisão monocrática aqui proferida se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ. Por essas razões, conheço do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Brasília/DF, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator

**N. 0010040-70.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** FERNANDO CALDEIRA BRANT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WAGNER WILSON FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010040-70.2020.2.00.0000 Requerente: WAGNER WILSON FERREIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. CRIAÇÃO DE CARGO DE DESEMBARGADOR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. POSTERIOR APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL. 1. Em razão de o ato questionado neste PCA já se encontrar convertido em lei stricto sensu, resta evidente a perda superveniente do objeto ora questionado, o qual se reportava à fase anterior do processo legislativo, concernente à elaboração de proposta normativa (anteprojeto de lei) de iniciativa do Poder Judiciário. 2. Prejudicado o exame na seara administrativa. Precedentes do Plenário. 3. Recurso administrativo que se conhece e nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido liminar, formulado pelo Desembargador Wagner Wilson Ferreira e outros, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. Em síntese, os requerentes se insurgem contra a aprovação de anteprojeto de lei complementar pelo Órgão Especial da Corte, ocorrida durante a sessão administrativa realizada em 25 de novembro de 2020 e que tratou da criação de 10 (dez) novos cargos de Desembargador. Sustentam que a aprovação do projeto de lei complementar vai de encontro ao que dispõe o Regimento Interno do TJMG, que não delegou ao Órgão Especial a competência para este fim. Consideram que a iniciativa do processo legislativo é atribuição do Tribunal Pleno, com participação e deliberação por todos os membros, notadamente quando a matéria envolver a criação ou extinção de cargo de desembargador e de juiz. Argumentam, ainda, que a questionada proposta normativa "não observou o trâmite procedimental de anteprojeto de lei a ser apreciado pelo órgão competente, nos termos dos artigos 184 e 185, do TITJMG, bem como não houve publicação da pauta da sessão, em ofensa ao princípio da publicidade". Pelos fatos e fundamentos que apresentam, solicitam a suspensão liminar dos efeitos do anteprojeto de lei publicado no DJe de 26/11/2020, impedindo seu envio ao Poder Legislativo Estadual. No mérito, pugnam pela declaração de nulidade do ato impugnado, com determinação ao Tribunal que observe o procedimento estabelecido no seu respectivo Regimento Interno, notadamente seus respectivos prazos. Na inicial análise dos autos (Decisão Monocrática - Id nº 4208664), por não vislumbrar a irregularidade suscitada, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. Foi observado que o aludido Projeto de Lei foi recebido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais no dia 1º de dezembro de 2020, com a devida publicação no Diário do Legislativo em 02 de dezembro de 2020. A respectiva tramitação do PLC teve início 01 (um) dia antes da deflagração deste PCA. Inconformado com a decisão supra, os requerentes interpuseram tempestivo Recurso Administrativo (Id nº 4213259), no qual reiteram semelhantes argumentos àqueles lançados na inicial. Apresentaram, ainda, nova petição junto ao Id nº 4245797 e seguintes, pela qual suscitam "fatos posteriores à interposição de recurso administrativo". Em suas contrarrazões, o TJMG defende o não acolhimento do recurso administrativo, por considerar que não há qualquer fundamento que ampare a pretensão dos requerentes (Id nº 4246320). Defende, ainda, a perda superveniente do objeto questionado no presente procedimento de controle administrativo. O Tribunal esclarece que a proposta legislativa encaminhada pelo Poder Judiciário foi autuada como

Projeto de Lei Complementar nº 47/2020 e posteriormente aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o que resultou na publicação da Lei Complementar Estadual nº 157/2021, promulgada pelo Governador do Estado de Minas Gerais em 07 de janeiro de 2021. É o relatório. VOTO Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe em sede recursal qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, os quais submeto ao crivo deste Colegiado: DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL (...) É o Relatório, sucinto. O pleito não reúne condições de prosperar. Nos termos da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos Juizes (Art. 103-B, §4º da CF). Não é dado, portanto, a este Conselho fiscalizar a atuação dos demais Poderes. Com efeito, o presente procedimento foi proposto em 02 de dezembro de 2020. Em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, consta que o aludido Projeto de Lei foi recebido por aquela Casa Legislativa no dia anterior, ou seja, em 1º de dezembro de 2020, com a devida publicação no Diário do Legislativo em 02 de dezembro de 2020. A tramitação do PLC teve início, portanto, 01 (um) dia antes da deflagração deste PCA. É pacífico o entendimento, no âmbito deste Conselho, sobre a sua incompetência para interferir na tramitação de projetos de lei já em curso no Poder Legislativo, a bem do Princípio da Separação dos Poderes. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMESSA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO. ATO DE ÍNDOLE POLÍTICA. COMPETÊNCIA CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO CONTROLE DE MATÉRIA LEGIFERANTE. PRECEDENTES DO CNJ E STF. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA 685/STF. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O Tribunal, ao tratar da reestruturação de seus cargos, age dentro dos limites de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96 da CF) e em consonância com os ditames constitucionais. II. A instauração de processo legislativo é ato de índole política, em relação ao qual o CNJ não detém qualquer ingerência, uma vez que sua competência se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º). Incabível a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na esfera orgânica de outros Poderes. Precedentes. III. Se a proposta encaminhada à Câmara Legislativa local corre sem prejuízo da nomeação dos novos escrivães técnicos judiciários, aprovados no último concurso, não há que se falar em violação da Súmula 685/STF. IV. Inexistindo razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, deve-se manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002018-33.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 200ª Sessão Ordinária - julgado em 02/12/2014). Pelo exposto, não possuindo o CNJ competência para controlar os atos do Poder Legislativo, JULGO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados neste feito, determinando seu o ARQUIVAMENTO por decisão monocrática, nos termos do inciso X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, restando prejudicada a análise do pedido liminar. Intimem-se às partes. Sem recurso, archive-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator Em acréscimo a decisão recorrida, relevante destacar que o projeto de lei ora questionado, de iniciativa do Poder Judiciário Estadual e que dispôs sobre a criação de 10 (dez) novos cargos de desembargador junto à Corte Estadual mineira, após apresentação e instrução, foi aprovado pelo Legislativo estadual, convertendo-se em dispositivo de lei. Infere-se do sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e do próprio Diário Executivo do Estado, que o Projeto de Lei Complementar nº 47/2020, derivado do ato questionamento no presente procedimento, foi acolhido pela Casa Legislativa e convertido na Lei Complementar Estadual nº 157/2021, posteriormente promulgada pelo Governador do Estado de Minas Gerais em 07 de janeiro de 2021. Vejamos: LEI COMPLEMENTAR 157, DE 06/01/2021 Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei complementar: Art. 1º - O inciso I e os §§ 4º e 15 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10 - (...) I - em Belo Horizonte, duzentos Juizes de Direito em varas da Justiça Comum ou em unidades jurisdicionais do Juizado Especial e cinquenta e oito Juizes de Direito Auxiliares Especiais, com função de substituição e cooperação: (...) § 4º - A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta lei complementar, bem como a alteração de competência das unidades judiciárias, serão determinadas pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos financeiros. (...) § 15 - Para expedir a resolução de que trata o § 4º deste artigo, o órgão competente do Tribunal de Justiça exigirá a estimativa justificada de distribuição média, por mês, de: I - cem processos, para a instalação de vara ou a alteração de sua competência; II - cento e sessenta processos para cada Juiz, em se tratando de instalação de unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais ou de cargo de Juiz de Direito em unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais.". Art. 2º - Ficam extintos dez cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau da Comarca de Belo Horizonte, criados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 3 de maio de 2016, e ainda não providos. Art. 3º - Ficam criados dez cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, passando o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a vigorar com a seguinte redação: "Art. 11 - (...) § 1º - São cento e cinquenta os cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, dos quais um será o de Presidente, três, os de Vice-Presidentes, e um, o de Corregedor-Geral de Justiça.". Art. 4º - O § 8º do art. 84-C, o inciso V do caput do art. 114, o § 3º do art. 123, o parágrafo único do art. 126 e os §§ 1º e 7º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 84-C - (...) § 8º - Na Comarca de Belo Horizonte, um dos Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais será designado pelo Corregedor-Geral de Justiça para exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais no Estado. (...) Art. 114 - (...) V - um terço da remuneração, em razão de férias; (...) Art. 123 - (...) § 3º - Os Juizes e os servidores designados para o plantão previsto neste artigo, bem como para o exercício de outras atividades administrativas ou jurisdicionais extraordinárias, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem. (...) Art. 126 - (...) Parágrafo único - As férias-prêmio poderão ser concedidas por período de, no mínimo, um mês, para gozo parcelado em três períodos de dez dias. (...) Art. 313 - (...) § 1º - Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente forense, haverá, nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau, magistrado e servidor em plantão, designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispuserem os respectivos regimentos internos, com direito a compensação ou indenização. (...) § 7º - O magistrado que permanecer de plantão, quando designado, nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente forense, terá direito a compensação ou indenização, a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.". Art. 5º - Em decorrência das alterações previstas nos arts. 1º e 3º desta lei complementar, a linha 1 do item I.1 e a linha 2 do item I.2.I do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei complementar. Art. 6º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001: I - o inciso VIII do art. 9º; II - os arts. 46-B e 46-C; III - o inciso VI do caput do art. 114. Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 6 de janeiro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil. ROMEU ZEMA NETO <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2021&num=157&tipo=LCP> Nesse contexto, em razão de o ato questionado já se encontrar convertido em lei stricto sensu, resta evidente a perda superveniente do objeto deste PCA, o qual se reporta à fase anterior do processo legislativo, concernente à elaboração de proposta normativa (anteprojeto de lei) de iniciativa do Poder Judiciário. Uma vez constatado que o anteprojeto de lei questionado perante este Conselho foi posteriormente convertido em lei específica, em razão da sua efetiva promulgação, considera-se prejudicado o exame na seara administrativa, ante a perda superveniente do objeto. Precedente do Plenário neste sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONVERSÃO EM LEI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. I) A conversão em Lei de Anteprojeto, após impugnação perante este Conselho, implica a prejudicialidade do procedimento instaurado, ante a perda superveniente do objeto. Precedentes. II) Improcedência da alegação de possibilidade de que o CNJ determine ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo o

encaminhamento de mensagem revogadora ao Parlamento estadual. III) Recurso administrativo conhecido, mas desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003189-15.2020.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 74ª Sessão Virtual - julgado em 02/10/2020). Assim, considerando todas as circunstâncias acima apresentadas, tem-se que a decisão monocrática aqui proferida se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ. Por essas razões, conheço do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator

**N. 0005692-72.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: RODRIGO PEDROSO ZARRO. Adv(s): MG83022 - RODRIGO PEDROSO ZARRO. R: JOSE TARCISO BERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO YUKIO KODAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005692-72.2021.2.00.0000 Requerente: RODRIGO PEDROSO ZARRO Requerido: JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO 1. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. 2. Os fatos narrados neste expediente referem-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada ao processamento de agravo de instrumento no TJSP. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, nega-se provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005692-72.2021.2.00.0000 Requerente: RODRIGO PEDROSO ZARRO Requerido: JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO e outros RELATÓRIO Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por RODRIGO PEDROSO ZARRO em face dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, SÉRGIO GOMES, PEDRO YUKIO KODAMA e JOSÉ TARCÍSIO BERALDO. Insurge-se o recorrente contra decisão proferida pelos Desembargadores, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2141674-97.2021.8.26.0000, em trâmite na 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, alegando que os reclamados "recusaram-se a julgar o agravo, inventando, para tanto, condição esdrúxula de intempestividade". Aduz que interpôs exceção de pré-executividade na Execução nº 1122974-52.2019.8.26.0100, impugnado a legitimidade ativa da ação de execução, que foi "julgada improcedente e da decisão respectiva aviu-se [sic] embargos de declaração", que foram recebidos, mas, no mérito, improvidos. Contra a decisão de não acolhimento da exceção de pré-executividade mencionada, o reclamante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2141674-97.2021.8.26.0000, "cuja via procedimental seguida pelos D. Desembargadores Reclamados, consubstancia-se no objeto da presente Reclamação Disciplinar". Alega que "o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido sob o argumento de que os embargos de declaração opostos na origem não comportavam conhecimento". Defende que, com o fundamento jurídico "exdrúxulo" da decisão judicial, os reclamados alteraram "de ofício os efeitos da decisão dos embargos julgados na origem apenas para afastar da apreciação do Poder Judiciário os graves fatos descortinados pelos clientes bancários então agravante". Em decisão monocrática (ID 4431344), a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar, nos termos do no art. 8º, I, do RICNJ, por tratar o expediente de matéria exclusivamente jurisdicional, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Alega o recorrente em suas razões recursais (ID 4448064) que: "Data máxima vênia, entende o Recorrente que a decisão recorrida merece ser reformada, vez que a infração disciplinar praticada pelos Julgadores Reclamados, é oriunda da ausência de cumprimento das disposições legais de ordem processual, as quais necessariamente devem ser seguidas pelos magistrados, não se tratando de ingerência em matéria meritória ou de cunho material, únicas que dão ao Julgador a possibilidade de utilização do livre convencimento motivado na análise das questões para prolação de seus julgados. A situação relatada na Reclamação apresentada é oposta ao campo de discricionariedade do Julgador, pois trata da verificação da atuação do Juiz em afronta direta às normas processuais procedimentais, expressamente previstas no Código de Processo Civil, sobre as quais não é permitida qualquer atuação de forma deliberada, sob pena de estar afrontando justamente o devido processo legal, garantido inclusive constitucionalmente. [...] As regras de cunho processual não comportam validação discricionária do Julgador, o qual deve obedecê-las, tal como dispostas, com o fito de assegurar o devido processo legal, um dos legados do Estado Democrático de Direito. E, ainda que assim não fosse, a tutela do jurisdicionado, que confiou no Judiciário sua questão, não pode ser relegada a pretexto da atuação do Juiz com base em seu Poder discricionário de Julgamento, afastando justamente regras explícitas de julgamento, necessárias para a ocorrência do devido processo legal e suas vertentes, notadamente o contraditório e ampla defesa. [...] As ilegalidades apontadas, amplamente descritas na exordial da Reclamação, assim como nas razões do presente recurso, implicam em infração disciplinar dos Julgadores, os quais fizeram de sua atuação no recurso de agravo de instrumento nº 2141674-97.2021.8.26.0000 e embargos de declaração correlatos, seu próprio Código de normas processuais, cabendo ao CNJ aplicar as sanções decorrentes de tais atos, pois é seu dever zelar pelo cumprimento das obrigações impostas pelo Estatuto da Magistratura, bem ainda quanto aos deveres funcionais dos juízes. [...] Assim, nobres Conselheiros, não se trata de reclamação disciplinar que tenta atacar o mérito da decisão, mas sim de tentativa de correção de vício de nulidade de atuação dos Recorridos, vez que agem infringindo regramento institucional, previsto no Estatuto da Magistratura e Código de Ética, de cuja observação compete ao CNJ garantir, como expressamente determinado pela Constituição Federal e Regimento Interno do próprio CNJ". Instados a apresentarem contrarrazões, manifestaram-se os Desembargadores recorridos nos seguintes termos: A) Manifestação do Desembargador José Tarciso Beraldo (ID 4464101): "1. Contra r. decisão de primeiro grau que rejeitara exceção de pré-executividade em ação de execução, a executada, representada pelo advogado aqui requerente, opôs recurso de agravo de instrumento (Proc. nº 2141674-97.2021.8.26.0000), distribuído à C. Trigesima-Sétima Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, Rel. o Em. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; 2. A mesma C. Trigesima-Sétima Câmara, quando do julgamento colegiado, e por votação unânime, acolheu voto do Em. Des. Relator no sentido de dele não conhecer, e pelos fundamentos que constam do v. acórdão copiado nos autos, particularmente porque àquela r. decisão de primeiro grau foram opostos embargos de declaração que a C. Turma Julgadora - composta por aquele mesmo Des. Relator, pelo Exmo. Des. SÉRGIO GOMES e pelo signatário - tomou como pedido de reconsideração e, como tal, sem aptidão para interromper o prazo para outros recursos, isto é, em face de intempestividade: adotaram-se, para tanto, precedentes tanto do E. Superior Tribunal de Justiça como desta C. Corte; 3. Daí se concluir que em absoluto se está em face de qualquer violação de norma disciplinar, particularmente da LOMAN, uma vez se tratar de matéria tão somente de feito jurisdicional conforme, de resto, bem constatou Vossa Excelência na r. decisão que determinou o arquivamento liminar, segundo a qual "a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, visando alterar decisão exarada por juiz competente no curso do processo", com o que "o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual" do que, de resto, já está tratando, uma vez ter apresentado, também em face do v. acórdão, embargos de declaração os quais foram rejeitados e, subsequentemente, recurso especial, nesta data em fase de intimação para resposta; 4. Por outro lado, e conforme, também, asseverou Vossa Excelência, da própria petição de representação consta passagem segundo a qual, e no que se refere aos integrantes daquela C. Turma Julgadora, "não imputa a qualquer deles a prática de crimes ou, a princípio, qualquer violação ética", com o que, sem dúvida alguma, não sendo caso de descumprimento de "deveres funcionais" ou "desobediência às normas éticas da magistratura", "é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar"; 5. Registra-se, por fim, que: a) a afirmação contida no recurso segundo a qual "não se trata de reclamação disciplinar que tenta atacar o mérito da decisão" está desmentida pelo teor da própria petição inicial da reclamação da qual consta, com todas as letras, pedido para adoção das "medidas que julgarem necessárias para o restabelecimento da ordem

processual"; de qualquer maneira, e como exaustivamente explicado, não ocorreu prática de nenhuma infração disciplinar ou ética, tratando-se de inconformismo com resultado de apreciação estritamente jurisdicional; b) tanto o signatário como os demais integrantes da C. Trigésima-Sétima Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça REPELEM vivamente insinuação maliciosa, inadmissível "et pour cause", constante de passagem da representação segundo a qual "a sensação que se tem é a de que o Banco Safra é litigante preferencial junto à câmara de origem e que a decisão seria uma forma de alerta a quem ousar confrontar o banco judicialmente" cogitando, todos, eventualmente e se for o caso, de medidas cíveis e criminais cabíveis. REQUER, em face do exposto, seja negado provimento ao recurso administrativo, de modo a ser mantida a r. decisão recorrida". B) Manifestação do Desembargador Pedro Yukio Kodama (ID 4464347): "Alega o recorrente que os Julgadores Reclamados praticaram infração disciplinar consistente na ausência de cumprimento das disposições legais de ordem processual, as quais necessariamente devem ser seguidas pelos magistrados, não se tratando de ingerência em matéria meritória ou de cunho material, únicas que dão ao Julgador a possibilidade de utilização do livre convencimento motivado na análise das questões para prolação de seus julgados" (ID 4448064). O processo mencionado pelo recorrente foi devidamente analisado e decidido pelos magistrados José Wagner de Oliveira Mellato Peixoto, que atuou como relator, Sérgio Gomes, 2º desembargador e José Tarciso Beraldo, 3º desembargador, na composição da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual também integro. Ressalto que participei do mencionado julgamento na qualidade de presidente da Câmara, sem voto. [...] O agravo de instrumento foi devidamente analisado e a decisão regularmente fundamentada. O inconformismo do recorrente contra a decisão que reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento não configura qualquer infração disciplinar prevista na Lei Complementar 35/1979 e deve ser manifestado pelas vias próprias. [...] Assim, devido a manifesta inconsistência do recurso, aguarda-se a manutenção da decisão proferida pela I. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA que, com fundamento no artigo 8.º, inciso I, do RICNJ, determinou o arquivamento sumário do pedido de procedências". C) Manifestação do Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto (ID 4464591): "Destaco, inicialmente, para fins de balizamento, que o acórdão do AI retro ora pende de processamento de recurso especial manejado pelas partes representadas pelo representante. Do argumentado na reclamação e recurso administrativo, vê-se irrisignação do julgado colegiado que não conheceu do agravo de instrumento, e que o intuito do reclamante é mesmo de reverter decisão colegiada de natureza jurisdicional, cujo caminho é outro, aquele acima. E tanto é assim que no ato de arquivamento sumário da reclamação V. Excelência bem aquilatou que não é imputado qualquer crime ou vício ético a nenhum dos desembargadores representados. No que tange a este que subscreve, o relator do AI e ED, só tenho a responder que pratiquei ato jurisdicional nos conformes da estrutura processual, processando, apreciando os recursos e proferindo voto apresentando os motivos do convencimento, inclusive colacionando precedentes, consoante fundamentado no v. acórdão, por cópia nestes autos, sem qualquer resquício de vícios, processual ou administrativo, ético ou funcional, no que fui secundado pelos demais e. desembargadores integrantes da Turma julgadora, tanto no agravo quanto nos declaratórios, todos eles, de reputação ilibada. Como bem aquilatou V. Excelência na decisão de arquivamento sumário da reclamação, ora submetida a recurso, "É de se ver que o requerente utiliza a presente Reclamação Disciplinar como sucedâneo recursal, pretendendo que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do Agravo de Instrumento em causa, para modificar decisão ali proferida. Pedido que, por seu caráter eminentemente jurisdicional, não pode prosperar". Nessa quadra, assim respondido, aguarda-se o desprovemento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento sumário da reclamação...". D) Manifestação do Desembargador Sérgio Gomes (ID 4464685): "Quando do julgamento colegiado, e por votação unânime, acolheu-se o voto do Em. Des. Relator no sentido de dele não conhecer, e pelos fundamentos que constam do v. acórdão copiado nos autos, particularmente porque, contra aquela r. decisão de primeiro grau foram opostos embargos de declaração que a C. Turma Julgadora tomou como pedido de reconsideração e, como tal, sem aptidão para interromper o prazo para outros recursos, isto é, em face de intempestividade: adotaram-se, para tanto, precedentes tanto do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto desta C. Corte. Ressalte-se que a demanda diz respeito a uma exceção de pré-executividade, a qual, como se sabe, outrora consistia em construção doutrinária e jurisprudencial. No novo Código de Processo Civil, teve previsão indireta (artigo 803, parágrafo único), mas somente é admitida em situações excepcionais e específicas, motivo pelo qual a c. Câmara entendeu, como já esclarecido, que os embargos de declaração apresentados ao juízo consistiam em pedido de reconsideração. [...] Registra-se que a afirmação contida no recurso segundo a qual "não se trata de reclamação disciplinar que tenta atacar o mérito da decisão" está em dissonância com o teor da própria petição inicial da reclamação da qual consta, com todas as letras, pedido para adoção das "medidas que julgarem necessárias para o restabelecimento da ordem processual"; de qualquer maneira, e como exaustivamente explicado, não ocorreu prática de nenhuma infração disciplinar ou ética, tratando-se de inconformismo com resultado de apreciação estritamente jurisdicional. De outra parte, ressalte-se que esta colenda 37ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é composta por Desembargadores com longa carreira jurídica, já de décadas na prestação jurisdicional, buscando sempre decidir conforme os ditames legais, a imparcialidade, justiça e cumprimento do devido processo legal. Ante o exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005692-72.2021.2.00.0000 Requerente: RODRIGO PEDROSO ZARRO Requerido: JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO e outros VOTO O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Da análise das razões recursais, verifica-se que a parte recorrente não trouxe, em sede recursal, qualquer razão jurídica ou fato novo capaz de infirmar a decisão monocrática terminativa. Ao contrário, apenas ratifica as alegações expostas na petição inicial, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos. O recorrente questiona, uma vez mais, a fundamentação jurídica da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2141674-97.2021.8.26.0000, proferida, por unanimidade, pela 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, aduzindo que "na Reclamação apresentada é oposta ao campo de discricionariedade do Julgador, pois trata da verificação da atuação do Juiz em afronta direta às normas processuais procedimentais, expressamente previstas no Código de Processo Civil, sobre as quais não é permitida qualquer atuação de forma deliberada, sob pena de estar afrontando justamente o devido processo legal, garantido inclusive constitucionalmente". Argumenta, ainda, que "a tutela do jurisdicionado, que confiou no Judiciário sua questão, não pode ser relegada a pretexto da atuação do Juiz com base em seu Poder discricionário de Julgamento, afastando justamente regras explícitas de julgamento, necessárias para a ocorrência do devido processo legal e suas vertentes, notadamente o contraditório e ampla defesa". Ora, todas as matérias levantadas envolvem o inconformismo do recorrente com o teor da decisão judicial, cuja apreciação sobre o acerto ou desacerto escapam da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Vale dizer, não é atribuição deste órgão censório reconhecer nulidades processuais ou reformar decisões proferidas com amparo no livre convencimento motivado do julgador, pois isso compete às instâncias recursais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL DA DEMANDA. INCABÍVEL A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO MAGISTRADO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR DESPROVIDA DE FUNDAMENTO DE FATO. ART. 8º, INCISO I, DO RICNJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O arrazoado recursal refere-se a matéria de natureza estritamente jurisdicional, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Hipótese em que os reclamantes atribuem às decisões judiciais que lhes foram desfavoráveis viés administrativo-disciplinar, sem demonstrar irregularidade ou infração praticada pelo reclamado. 3. A ausência de justa causa exige o arquivamento da reclamação nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005262-57.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDOTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDOTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correcional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso

administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020). Ademais, o recorrente não comprovou nenhuma ilegalidade capaz de autorizar a intervenção excepcional da Corregedoria Nacional de Justiça, estando ausentes indícios de irregularidade ou infração disciplinar capazes de ensejar a necessária justa causa motivadora da instauração de processo administrativo disciplinar, na prolação das decisões questionadas em sede do Agravo de Instrumento nº 2141674-97.2021.8.26.0000. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho intacta a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

**N. 0002363-72.2009.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: VALDECIR MARTINS MAFRA. Adv(s): PR16601 - ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO. T: SEBASTIANA DA GLORIA XAVIER. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: MARTA DA LUZ LIRA. Adv(s): PR24514 - FERNANDO MARIOT, PR24514 - FERNANDO MARIOT. T: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO PAULO AKAISHI. Adv(s): PR34857 - JOAO PAULO AKAISHI FILHO, PR34857 - JOÃO PAULO AKAISHI FILHO. T: GERALDO TAZONIERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ELINEU GALESKI XAVIER DO RÉGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLINDO OSNI LICHTENFELS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA LOYOLA. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: GLACI BITTENCOURT DE GEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIRGILIO BOEING. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR FURLAN. Adv(s): PR19410 - PAULO CESAR DE SOUSA, PR18877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS, PR19410 - PAULO CESAR DE SOUSA. T: JOÃO LUIZ MILHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILKE ANDREA GALACCI ALVES. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: OTILIA MARIA KULESZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENEZES. Adv(s): PR19410 - PAULO CESAR DE SOUSA, PR19410 - PAULO CESAR DE SOUSA. T: ISABEL DOURADO MATHIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANI UHNO FINGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA ESTELA PEREIRA. Adv(s): PR18877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS. T: GILDA GESSER PAGANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUAREZ CESCATO BRAGA. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: EDISON GANZERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON VILLAS BOAS ERICHSEN. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: VIRGILINO FERREIRA VARELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO CUSTÓDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH AMARAL LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELO URQUIZA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSMAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO CELIO SAFRAIDER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AFONSO SERGIO DA SILVEIRA. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: VANUZA DEPOLO. Adv(s): PR42028 - CEZAR AUGUSTO VIEIRA. T: JURACI ALECRIM. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: CESAR WARKEN. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: FIRMINO DA SILVA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO EUGÊNIO LUCHESE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ # ASSEJEPAR. Adv(s): PR03099 - LUIZ CARLOS BELLINETTI, PR70864 - LUIZ FERNANDO BELLINETTI. T: RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: CASIMIRO BEDENARSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR FURLAN JUNIOR. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: DIRSO ANTONIO VERONESE. Adv(s): PR22763 - MARCOS JOSE DLUGOSZ, PR22763 - MARCOS JOSÉ DLUGOSZ. T: LUIZ CARLOS ARRUDA. Adv(s): PR18877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS. T: ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA TEREZINHA SEQUINEL DE CAMARGO. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: RENEIRO GONÇALVES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS LOURENÇO MEIRELES. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: ADORINAN BALBINO SIQUEIRA. Adv(s): PR06276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO, PR6276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO. T: JOSÉ VEDOLIM TEIXEIRA. Adv(s): PR35306 - Irineu Galeski Junior. T: ARIVAL TRAMONTIN FERREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADÃO ALVARINO SOARES. Adv(s): PR14114 - VIRGILIO CESAR DE MELO, PR14114 - VIRGILIO CESAR DE MELO, PR2268 - MOACIR DE MELO. T: ALICE BEATRIZ SILVA PORTUGAL. Adv(s): PR2612 - RENÉ ARIEL DOT, PR35303 - FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES. T: JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES. Adv(s): PR19410 - PAULO CESAR DE SOUSA, PR19410 - PAULO CESAR DE SOUSA. T: FATIMA APARECIDA PADILHA. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: ANA MARIA CABRAL PRZYBYSZ. Adv(s): PR40899 - FELIPE KRASINSKI CADDAH, PR40899 - FELIPE KRASINSKI CADDAH. T: ENEIDA CEAR SANTANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS GOTARDI. Adv(s): PR16601 - ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO. T: IRACINO JOSÉ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZILMAR BURG. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: DINEU ALVES DE CAMPOS. Adv(s): PR18877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS. T: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEIDE NUNES DOS SANTOS DARIVA. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ. Adv(s): PR16601 - ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO. T: MOIZÉS PINTO SILVEIRA. Adv(s): RJ136908 - LEANDRO SALOMAO, RJ136908 - LEANDRO SALOMAO. T: MIGUEL VISBISKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CYRINA ALVES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANUAR MIGUEL ABIB. Adv(s): PR18877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS. T: LEONILDA BRIGINA WESTPHAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO NCIMAR MAGNABOSCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILO UBIRAJARA DE SOUZA SAMPAIO. Adv(s): DF17568 - DANIEL FONSECA ROLLER. T: CLENAR TEREZINHA VIEZZER FORMIGHIERI. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: SILVIA LUCIANA TONIN SIMONASSI VICENTIN. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: JOÃO NUNES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUPIDIO PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ZUCOLIN BELASQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO CÉSAR BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNEA RODRIGUES. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: FABIO CAMPANHOLO MENDES. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: CARLOS MIGUEL MONTAGNANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAIR PEREIRA ROCHA. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: CARLOS ALBERTO PAGANI. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: SADY DOS SANTOS MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTHA LOECY KWIATKOWSKI SANTOS. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: NILTON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: JEFFERSON LUIZ ANDRADE. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: CARLOS SCHLICHTING. Adv(s): PR22545 - WALMOR FLORIANO FURTADO, SC5949 - WALMOR FLORIANO FURTADO. T: JANEY VITORIA DE MEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA CRISTINA PRATAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATYA DE ARAÚJO CAROLLO. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: WASHINGTON SIMÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LINCOLN DOS SANTOS PENTEADO. Adv(s): PR48135 - CASSIA ROCHA MACHADO. T: RODRIGO AUGUSTO WAGNER DE SOUZA. Adv(s): PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO, PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO. T: GILSON ANTONIO PETRY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS LUCIO ZENI GUIMARÃES. Adv(s): PR31141 - CESAR LINHARES WALLBACH, PR31141 - CESAR LINHARES WALLBACH. T: GERSON GUIMARAES DO VALE. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: ANGELA MARIA FRANCISCO ARGUELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ HENRIQUE CODOLO. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: ANDRÉ ALBINO LUCHESE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEINA MARIA GOLINELLI STORTI. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: JOYCE KHURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAIR LOURENÇO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIO

SILVANO BIAGGI. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: JULIANA REGO GONÇALVES CATARINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURENY NOGUEIRA. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFOR. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: WANDERLEY LAUREANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN LIMA GNASPINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEREZINHA DEMCZUK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATILDE OLICHESKI POLAK. Adv(s): PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO, PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO. T: EDILBERTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEJAIR PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVEDIR MANONI VALLADAO. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR43840 - NELSON ADRIANO VIEIRA. T: PEDRO CLARO GIOVANNETTI. Adv(s): PR27018 - MOACYR CORRÊA NETO. T: INALDO BORCHERS MUELLER. Adv(s): PR29092 - RICARDO GIOVANNETTI, PR29092 - RICARDO GIOVANNETTI. T: ROSANA WAGNER. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: MARIO MARTINS. Adv(s): PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO, PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO. T: JATIR MARIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALCIDES ANTONIO ADAMANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUSA SALVADOR DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR CARUSO. Adv(s): PR2612 - RENÉ ARIEL DOT, PR35303 - FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES. T: LUIZ FRANCISCO BOSIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HILÁRIO ALEIXO. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: MABEL SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUERIOS. Adv(s): PR51832 - EMERSON DORINI GUERIOS, PR51832 - EMERSON DORINI GUERIOS. T: SILVIA MARIA DE PAULA CESAR. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: TAKA SONEHARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO CIA. Adv(s): PR17600 - PAULO CESAR LIMA BASTOS. T: ALBANI PUTER LUBCZIK. Adv(s): PR18877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS. T: VANESSA MANTOAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOELMA FERREIRA SOSTER. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: GLADYS STOLZ VEDRAMINI. Adv(s): PR21242 - FERNANDO GUSTAVO KNOERR, PR21242 - FERNANDO GUSTAVO KNOERR. T: DECIO ZANONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA IZABEL FRANTINI DE OLIVEIRA. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: VILMA OTOVIS BONFANTE. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO. Adv(s): PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. T: SIMEI MUZZA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALFREDA BOCESKI DA SILVA. Adv(s): PR09933 - ADEMAR ANTONIO SANTIN, PR9933 - ADEMAR ANTONIO SANTIN. T: LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: ADRIANO DEMCZUK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CLAUDIO VIEIRA LIMA. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: OSVALDO SAUGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NERY REGIANI DE MACEDO. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: FRANCISCO CHAGAS NEGRÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HAMILTON LUDOVICO PAESE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: HALYNA HOLOLOB KONOVALENKO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO LAURENCE CHALBAUD MISUREL. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: EDIVAL VICENTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA IVONE TRAPP CAMPANER. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: EMERSON SEIFERT FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ MAURICIO BARROZO DE PINHO. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: PAULO ROBERTO DUSO. Adv(s): PR19451 - ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, PR19451 - ODENIR DIAS ASSUNÇÃO. T: AIRTON JOSÉ VEDRUSCOLO. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: SERGIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CHISTINA SCHULZ DE LIMA. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR42582 - Ricardo Costella. T: MARIA APARECIDA CARNEIRO XAVIER. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: WILSON MARCOS DE SOUZA. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: ALUIZIO PERICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA CAPILLE FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO, PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO. T: SOFIA SONIA SCHMIDT DE CARVALHO. Adv(s): PR23051 - WILLIAN FURMAN, PR23051 - WILLIAN FURMAN. T: MARIA REGINA D ALMEIDA BERNO. Adv(s): PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. T: EDELZINA APARECIDA BARRETO TULIK MANOEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGERIA MARTINS FERREIRA FERNANDES. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: EVERSON BEGETTO KIEL. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: WALTER ENEIAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERNANI GONÇALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): PR17600 - PAULO CESAR LIMA BASTOS. T: NELSON FERNANDO SALLES. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: MARISTELA VERA LUCIA NARDI. Adv(s): PR99848 - GENILSON PEREIRA DE JESUS, PR37303 - GENILSON PEREIRA. T: VERA BIANA GALDINO LOPES. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: ANTONIO BUSINHANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRCEU WARKEN. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: JOSE KIMURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO CHARIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELII APARECIDA ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELSO DIAS UGOLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARI FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS VINICIUS TROIANO. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: THEREZA DE PEDER RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAUL TREGLIA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS LEONEL FORASTIERI DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA SILVEIRA DA ROSA. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: CLECIUS JOSE PATRON DOS SANTOS. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: EDSON JOSE BROGNOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSELI DE FIGUEIREDO. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: VIVIAN BEATRIZ FORMIGHIERI NARDI. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: CIRO ANTÔNIO TAQUES. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARCIA PALMA CARDOSO. Adv(s): PR43840 - NELSON ADRIANO VIEIRA, PR43840 - NELSON ADRIANO VIEIRA. T: JOSE ROBERTO VIEIRA. Adv(s): PR26797 - ELIZEU MENDES DA SILVA, PR26797 - ELIZEU MENDES DA SILVA. T: BEATRIZ XAVIER DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UBIRAJARA BINHARA. Adv(s): PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO, PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO. T: LUIZ EUGENIO PAVAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ALBERTO NAME. Adv(s): PR18877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS. T: ÉZIO GONÇALVES. Adv(s): DF17568 - DANIEL FONSECA ROLLER. T: LUIZ FERNANDO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDO ANTONIO PAGANI. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: VERA LUCIA PEDROSO. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: GILSON DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDOMIRO ALEIXO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO TIMOTHEO TABORDA. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: NELSON TAKEO KOHATSU. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: NOEMI RODRIGUES STROMBERG. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: DENISE MIGUEL ZATTAR. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: CARLOS ROBERTO TRISTÃO. Adv(s): PR16601 - ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO. T: LESTIR BORTOLON FILHO. Adv(s): PR18877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS. T: CANDIDA MARNES HUGEN. Adv(s): PR18877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS. T: GISLEINE TANAKA BIAZZETTO ROTTA. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR25959 - LUIZ PAULO WILLE. T: DIRCE DA LUZ DE CASTRO. Adv(s): PR19643 - LUIZ RENATO COSTA AMORIM, PR19643 - LUIZ RENATO COSTA AMORIM. T: SONIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA E SILVA. Adv(s): PR07651 - MILTON RICARDO E SILVA, PR7651 - MILTON RICARDO E SILVA. T: FLAVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: NEIDE HELENA CESAR ROCHA. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: MARCELINO MARTINS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATIAS ROBERTO PERIOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INGRID IRMGARDT PONIEWASS DE AZEVEDO. Adv(s): PR06276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO, PR6276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO. T: MARIA APARECIDA SANTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ATHOS NAZARI SANTOS. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: ELPÍDIO

PEREIRA BATISTA . Adv(s): PR46938 - MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLOS SEVERO PEREIRA BATISTA. T: ELIVALDO BARBOSA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA REGINA BUCHMANN SETIM. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: CLAUDIO CESAR SAFRAIDER. Adv(s): PR16783 - VALDECIR PAGANI, PR16783 - VALDECIR PAGANI. T: CARLOS DIRCEU DE MASSOLIN PACHECO. Adv(s): PR18877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS. T: MARIO NAKAZIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO CARLOS KORMANN. Adv(s): PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO, PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO. T: SERGIO AUGUSTO SILVA. Adv(s): PR29092 - RICARDO GIOVANNETTI, PR29092 - RICARDO GIOVANNETTI. T: TANIA SOARES FELIZARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORLI MARI MORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROZANGELA FERNANDES APARECIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AYA SATO. Adv(s): PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO, PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO. T: MARISTELA FABRICIO ALTHEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARRASCO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO CARLOS REICHEMBACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO DE MARIA CAMARGO. Adv(s): PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO, PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO. T: MARLI BENITZ BLESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO WICHTHOFF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILMO BEDIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINORAH SEIFERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL TAKASAKI MARTINS. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: REGINA MARIA DA CRUZ. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: LILIAN CRISTIANE DE MELLO. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: EMÍLIO HEIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALGACIR CHARAVARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIRAUCIO SARAGIOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRESSA EDVIRGEN GUARNERI FERREIRA REGALIO. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO. Adv(s): PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. T: ANTONIO TORRES NAVARRETE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO FERREIRA DAMIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAGMAR EDMILSON REVELINI. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI. Adv(s): PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO, PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO. T: BRAZ FAVRETO. Adv(s): PR42153 - Angela Favretto. T: CARLOS ROMANEL. Adv(s): PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO, PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO. T: LUIS DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APARECIDO DONISETE DE OLIVEIRA . Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: DIRCE STEVENS FACCIO. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: SEBASTIANA MACHADO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA CELIA MAROCO. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: MARCOS MUZYKA. Adv(s): PR29092 - RICARDO GIOVANNETTI, PR29092 - RICARDO GIOVANNETTI. T: NIVALDO ORTIZ. Adv(s): PR18877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS. T: LILIANA LIMA BITTENCOURT. Adv(s): PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO, PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO. T: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: ALINE STOCCO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUZA MARIA CARMEZINI OLIVEIRA . Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: ATILIO BAVARESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ANGELICA DA SILVA. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: SIDNEI PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: JOSE CARLOS BAGGIO BATISTA. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: WILSON OSSAMU FUGIWARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEWTON GUSTAVO DE TOLEDO NOGUEIRA. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: ADEMIR BERNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA DE BARRROS. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO BALIEIRO COUTINHO. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR17600 - PAULO CESAR LIMA BASTOS. T: IRACI NAZARI. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: LUIZ ERNANI SETIM. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: ELIZANDRA DE FATIMA ABILIO DA SILVA BIANCARD. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: RENATO AUGUSTO PLATZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FATIMA INES FELIPETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADROLDO BELLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURO CORREIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO ALVES DREHER. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: LEILA FÁTIMA DE LIMA. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PR51832 - EMERSON DORINI GUERIOS. T: JOSE BORGES DA CRUZ FILHO. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: DIOCELIO GALERANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIDIA CARMONA BAPTISTA . Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA. Adv(s): PR19410 - PAULO CESAR DE SOUSA, PR19410 - PAULO CESAR DE SOUSA. T: ELAINE KURTZ . Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANO BORBA SIQUEIRA. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: NELCI DA SILVA LOPES. Adv(s): PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO, PR22741 - WALTER BORGES CARNEIRO. T: MARLENE MARQUESINI. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: TANIA MARA ZANCISKOSKI. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: JOEL PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. T: SILMARA ELIAS GOMES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL TEIXEIRA DE LIMA DALMUT. Adv(s): PR61589 - MURILO MORENO GREGIO, PR19519 - IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO. T: ARMINDO RIGON SCHREINER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO TANAMATI. Adv(s): PR33039 - MELINA BRECKENFELD RECK. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002363-72.2009.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA. ESTATIZAÇÃO DE SERVENTIAS JUDICIAIS PRIVATIZADAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PROPOSTA DE CUMPRIMENTO DIFERIDO. APROVAÇÃO. 1. Aprovação do plano de estatização das serventias judiciais, exercidas em caráter privado, cuja titularidade tenha sido concedida, por qualquer modo ou forma, após 5.10.1988. 2. Despesa com pessoal próxima do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. O cumprimento diferido da determinação do CNJ é a medida mais prudente, considerando cenários de incerteza orçamentária e eventual retração econômica. 4. Deferimento do pedido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o projeto de estatização das unidades judiciais formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002363-72.2009.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo definitivamente julgado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em que se decidiu por determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR a adoção de providências para a estatização das serventias judiciais, exercidas em caráter privado, cuja titularidade tenha sido concedida, por qualquer modo ou forma, após 5.10.1988. Requisitadas informações atualizadas ao Tribunal quanto ao cumprimento do decidido no presente Procedimento de Controle Administrativo, este noticiou a atuação de expediente para fins de gestão do plano de estatização das unidades judiciais. Informou que foram estatizadas 80 unidades judiciais no período 2010/2019 e afirmou haver 195 unidades judiciais exercidas em caráter privado, das quais 105 são passíveis de estatização (id n. 4064186). Comunicou que a execução do plano geral estabelecido para a estatização das unidades judiciais é também integrada por projetos paralelos e prevê o cumprimento de cronograma gradual, estruturado regionalmente e em etapas, como forma de não prejudicar a continuidade na prestação do serviço público, e observar as obrigações de serviço público (continuidade, universalidade, eficiência e modicidade das custas), a priorização do primeiro grau de jurisdição, a qualificação dos serviços judiciários, o menor impacto social, o equilíbrio financeiro e a racionalização e otimização das atividades desempenhadas no primeiro grau de jurisdição. Informou que com a evolução das tecnologias e das normas processuais é possível a remodelação das atividades, a

sistematização de tarefas e a extinção do ofício distribuidor, contador, avaliador, depositário e partidor, o que motivou recente decisão constante do Acórdão da Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciárias daquele Tribunal de Justiça, que acolheu a proposição de extinção dos referidos ofícios como unidades autônomas e a incorporação da função de Distribuidor na própria estrutura do Poder Judiciário, segregando-se as funções de distribuição dos processos judiciais das de distribuição dos títulos extrajudiciais, que ficam a cargo dos próprios tabelionatos de protesto de títulos na forma do artigo 7º da Lei 9.492/1997 e do Provimento 87 da Corregedoria Nacional de Justiça, representando considerável redução nos custos da estatização, visto que seriam necessários 435 técnicos judiciários com custo anual de 62 milhões de reais. Aduziu que para a idealização do plano de estatização das 105 unidades judiciais paranaenses e de sua execução, sem o comprometimento da saúde financeira do Tribunal, da qualidade e da continuidade na prestação de serviço no primeiro grau de jurisdição, e, ainda, considerando os 04 (quatro) nivelamentos para estatização, segundo o grau de complexidade/dificuldade para estatização, sugeriu-se sua implantação em ETAPAS REGIONALIZADAS, a serem gradativamente introduzidas, conforme o grau de complexidade para estatização, sem prejudicar a continuidade das etapas anteriores, que terão prosseguimento em paralelo. Ressalvou que as 4 (quatro) categorias estão organizadas segundo o grau de complexidade/dificuldade da estatização em razão das variáveis apontadas, exprimevel na estimativa de meses necessários a efetivação do processo de estatização. Os graus vão do menos complexo ao mais complexo na seguinte ordem: (a) nível 1 - 3 meses, (b) nível 2 - 6 meses, (c) nível 3 - 9 meses e (d) nível 4 - 12 meses. Acrescentou que a realização do projeto em etapas regionais permite a adequação do plano ao estudo orçamentário a ser desenvolvido pela Secretaria do Tribunal, para projeção do número de serventias anuais a serem estatizadas e apresentação a este Conselho dos demonstrativos financeiros correlatos ao cronograma de implantação, conforme determinado no presente PCA. Em assim sendo, ciente dos esforços que estão sendo empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinei sua intimação para que, em 30 dias, informasse o prazo necessário para apresentação do cronograma da implantação do plano de estatização. Solicitei, após, parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário, que juntou manifestação no ID 4353283. Depois os autos foram à Presidência que se manifestou no sentido do retorno à minha relatoria. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002363-72.2009.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo definitivamente julgado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em que se decidiu por determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR a adoção de providências para a estatização das serventias judiciais, exercidas em caráter privado, cuja titularidade tenha sido concedida, por qualquer modo ou forma, após 5.10.1988. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14/09/2010, julgou o Procedimento de Controle Administrativo nº 0002363-72.2009.2.00.0000 com a declaração de invalidade dos concursos paranaenses destinados a selecionar candidatos para assumir, em caráter privado, a titularidade de cartórios judiciais, após a promulgação da Constituição Federal (05 de outubro de 1998), em razão de afronta ao art. 31 do ADCT. Em razão do resultado do julgamento, o CNJ determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a apresentação de plano e cronograma de implementação para a estatização das varas judiciais contaminadas pela inconstitucionalidade, juntamente com os demonstrativos financeiros pertinentes. A referida decisão foi objeto do Mandado de Segurança nº 28.495 perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, impetrado pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR), no qual em 14/10/2010 foi deferida liminar para suspender o cumprimento das medidas determinadas pelo CNJ. Após quase uma década, em 13/11/2008, houve a denegação da segurança do MS 28.495 e a consequente revogação da liminar, com o trânsito em julgado apenas recentemente, em 06/06/2019, quando retomado o curso do PCA 2363-72.2009. Diante disso, solicitei informações atualizadas sobre o cumprimento da decisão plenário do CNJ. Contatou-se, nestes autos, que o TJPR vem adotando medidas para sistematizar e organizar a implantação do projeto de estatização das unidades judiciais privatizadas no Estado do Paraná. Mediante documento ID. 3687082, o Gestor na Execução dos Atos de Estatização das Serventias Judiciais apresentou relatório das providências adotadas pelo Tribunal de Justiça até julho/2019, dentre as quais destaca-se a aprovação pelo Órgão Especial, da Resolução 236/2019, que estabelece as regras para processo de estatização das serventias judiciais. Também informa a estatização de 80 (oitenta) unidades judiciais no período 2010-2019, montante superior a 10% (dez por cento) do total de cartórios judiciais no Paraná (750 unidades). Em expediente datado de 19/02/2021 (ID 4264735), o Presidente do Tribunal propôs ao CNJ a aprovação de projeto de estatização das unidades judiciais em um prazo de dez anos, a contar de 31 de dezembro de 2021. Justifica o pedido em face da necessidade de nomeação/relocação de 639 (seiscentos e trinta e nove) servidores, conforme lotação paradigma calculada nos moldes da Resolução 219/CNJ". O plano destaca, inicialmente: Este projeto está voltado à estatização de todas as unidades judiciais paranaenses titularizadas em caráter privado, em cumprimento à Constituição Federal de 1988 (art. 31 ADCT) e ao que foi decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (PCA 0002363-72.2009.2.00.0000), marcando o início de um complexo processo de transformação do primeiro grau de jurisdição no Estado do Paraná. Afinal, o empreendimento abrange quase a metade das unidades judiciais em instaladas, implica a transposição de regimes (do privado para o público) e a substituição da força de trabalho, que será reduzida pela metade. Diante da magnitude e do ineditismo da tarefa, somados à necessidade da observância das obrigações de serviço público (continuidade, universalidade, eficiência e modicidade das custas) e à priorização do primeiro grau de jurisdição, o cronograma de estatização está distribuído em um período de 10 anos, necessário para que o orçamento do TJPR possa absorver as despesas inerentes à contratação de 622 servidores projetados como mão de obra necessária a ser alocada em 213 unidades a serem atualmente estatizadas. Também em virtude das limitações impostas pela Lei Complementar 173/2020, que constituem obstáculo, ainda que temporário, significativo à estatização da serventias judiciais do Estado relacionadas neste projeto. Objetivando a racionalização e redução de custos operacionais apresenta-se possível que a estruturação das Unidades a serem estatizadas ocorra de forma regional, adotando-se a divisão por regiões já existente e utilizada por diversos Departamentos do TJPR, conforme definido no Decreto Judiciário 568/2010. Diante do atual cenário fiscal e econômico mundial, a dificuldade para a transposição do regime privado para o público, a necessidade de continuidade da prestação de serviço no primeiro grau sem o comprometimento da saúde financeira do TJPR, é essencial que o processo de estatização ocorra de forma gradual e segura, de modo a manter a saúde financeira do TJPR em equilíbrio com o cumprimento das determinações judiciais. Transcrevo, ainda, os seguintes trechos do projeto do TJPR: No Estado do Paraná existem 749 unidades judiciais, sendo 443 estatizadas e 306 exercidas em caráter privado. Ou seja, a maior parte é estatal. (...) O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aprovou, em 14/10/2019, a Resolução 236, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a estatização de serventias judiciais, cujos titulares não sejam remunerados pelos cofres públicos (CODJ/PR, art. 1192 ), em observância ao que determina o artigo 31 do ADCT da Constituição da República e o artigo 1º, §5º, do CODJ/PR. A referida resolução estabelece regras claras e precisas para a formação da base informativa e executória do processo de estatização das serventias judiciais, na medida em que sistematiza até mesmo as atribuições dos Departamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em relação ao ato de unificação de secretarias, previsto no art. 7º da Resolução 236/OE-TJPR, tem-se que a hipótese encontra amparo no art. 4º, § 3º, da Lei Estadual 16.023/2008/PR. Assim, estima-se a substituição da estrutura de pessoal dessas unidades, que, privadas, contam como o apoio de 2.332 (dois mil, trezentos e trinta e dois) funcionários celetistas, por 1.133 (mil, cento e trinta e três) servidores públicos, conforme número paradigma de servidores calculado pelo NEMOC - Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria. Ou seja, estima-se o funcionamento adequado das unidades estatizadas com a metade da equipe de trabalho existente atualmente. Para a organização e a ordenação racional dos trabalhos a serem desenvolvidos na estatização, considera-se possível a regionalização do projeto, pelos seguintes motivos: a) necessidade de reestruturação do primeiro grau de jurisdição paranaense, dada a grande quantidade de cartórios judiciais exercidos em caráter privado que devem ser transpostos para o regime estatal, uma vez que estão envolvidas no projeto 306 das 749 serventias judiciais paranaenses; b) substituição da estrutura de pessoal dessas unidades, que, privadas, contam como o apoio de 2.332 (dois mil, trezentos e trinta e dois) funcionários celetistas, que devem ser substituídos por 1.133 (mil, cento e trinta e três) servidores públicos, conforme número paradigma de servidores calculado pelo NEMOC - Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria; c) diversidade de especialidades, de localidades e de realidades estruturais das unidades e das comarcas (física e de pessoal), que exigem planejamentos estratégicos próprios, regionalizados quanto ao meio de melhor satisfazer o interesse público; d) continuidade da eficiência e da qualidade na prestação do serviço cartorário no primeiro grau de jurisdição. Circunstância que deve ser analisada periodicamente e de forma permanentes e que, portanto, que não se limita a estatização da unidade. Pelo contrário, envolve o

acompanhamento da situação da unidade mesmo após essa transposição do sistema privado para o público, de sua estrutura física e de pessoal; e) vinculação do projeto de estatização aos pedidos individuais de relocação, com preferência do primeiro em detrimento do segundo, como forma de se manter uma estrutura de pessoal racional e condizente com as necessidades da unidade e da comarca; f) em caso de opção pelo sistema regionalizado, ao Desembargador Gestor-Geral das Estatizações, incumbido de propor ações e estratégias para a promoção da estatização das unidades judiciais paranaenses, competirá: a) supervisionar e coordenar as atividades dos Núcleos Regionais de Estatização; b) organizar o plano de estatização; e c) exercer outras atribuições atinentes à estatização que forem determinadas pelo Desembargador Presidente do TJPR; g) também é possível a descentralização de algumas providências correlatas à estatização com a eventual atuação de Juiz Gestor Regional, indicado pelo Desembargador Gestor da Estatização e designado pelo Presidente, quando necessário, o que permitiria a participação mais ativa dos magistrados locais, interessados nas decisões e ações relacionadas ao projeto de estatização; h) Caso se adote a regionalização e seja designado Juiz Gestor Regional, poderá ser designando um servidor da Comarca-sede para auxiliar na execução dos trabalhos de estatização, organizar o recebimento de documentos e informações relativas ao plano regional de estatização e desempenhar demais atividades de apoio correlatas (...). Para a idealização do plano de estatização das 213 unidades judiciais paranaenses e de sua execução, sem o comprometimento da saúde financeira do TJPR, da qualidade e da continuidade na prestação de serviço no primeiro grau de jurisdição, e, ainda, considerando o grau de complexidade/dificuldade para estatização, sugere-se a sua implantação em 10 anos, a contar de 31/12/2021, prazo este fixado pela Lei Complementar 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Cumpre lembrar que a Lei Complementar 173/2020 foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, dentre outras medidas, da imposição de limitações a gastos e vedando a criação de cargos, empregos ou funções, até 31 de dezembro de 2021, à exceção dos casos de reposição, conforme dispõe seu artigo 8º, inciso II e IV. Essa vedação legal e intransponível de gastos que afeta o orçamento e as finanças do Poder Judiciário Paranaense, conjugada ao incerto cenário mundial de retração econômica, ainda indefinido quanto à real extensão dos danos que a pandemia do Covid-19 causou à economia e ao mercado de trabalho, recomendam que o TJPR adote uma agenda cautelosa e realista quanto ao tempo de absorção dessas unidades ao regime estatal. A estatização será conduzida nesses 10 anos e atará sobre os seguintes grupos de unidades judiciais: GRUPO 1: Distribuidores vacantes (46 unidades). GRUPO 2: Distribuidores vacantes por provimento irregular exercidos em caráter privado e providos na vigência da CF/1988 - (64 unidades). GRUPO 3: Serventias providas por concurso de remoção cujo titular tenha origem estatal (07 sete unidades). GRUPO 4: Cíveis vacantes (20 unidades). GRUPO 5: Escrivânias cíveis vacantes por provimento irregular exercidas em caráter privado e providos na vigência da CF/1988 (83 unidades). A divisão de serventias nesses grupos permite a adequação do plano à lei de responsabilidade fiscal e utiliza para projeção do número de serventias o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul como paradigma (PP 2007.10.00001481-4), em razão de ser o caso mais similar ao enfrentado pelo Estado do Paraná, e, assim, definir como razoável a estatização de, em média, 22 (vinte e duas) unidades judiciais por ano, ensejando um cronograma de 10 (dez) anos para a finalização do projeto atual. Em relação ao orçamento, o Departamento de Planejamento do TJPR prestou a INFORMAÇÃO Nº 5725362 - DPLAN-D-A noticiando que a reversão das custas para os cofres públicos ensejaria um saldo positivo anual de aproximadamente 20 milhões de reais, descontada a despesa de salário com os servidores que seriam necessários para o funcionamento de uma secretaria. Observe-se que esse saldo positivo é apenas considerado e obtido na totalidade das estatizações, ou seja, é projetado para o cenário de estarem estatizadas todas as 213 unidades abarcadas no presente projeto. (...) A INFORMAÇÃO Nº 5725362 - DPLAN-D-A considerou, por outro lado, que a contratação de novos 622 servidores, via aprovação em concurso público, para 213 unidades estatizadas colocaria o TJPR acima do limite prudencial. A par desse cenário local, cumpre destacar que as contas públicas fecharam o ano de 2020 com saldo negativo recorde devido à queda na atividade econômica, e consequentemente na arrecadação, e às despesas extraordinárias necessárias para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (covid-19). O setor público consolidado, formado por União, estados e municípios, apresentou déficit primário de R\$ 702,950 bilhões no ano passado, o pior resultado da série histórica iniciada em dezembro de 2001, e que representa 9,49% do Produto Interno Bruto (PIB, soma de todos os bens e serviços produzidos no país). Os dados estão no relatório das Estatísticas Fiscais 10 divulgado no dia 29/01/2021 pelo Banco Central (BC). Essa realidade posta torna prudente que o plano de estatização seja iniciado com cautela e obedeça a um cronograma factível, se possível pelos cargos distribuidores, cujas funções estão em sua maioria automatizadas e não envolvem diretamente a atividade fim do Poder Judiciário. Em síntese, o plano de estatização duraria 10 anos e atuaria sobre os seguintes grupos de unidades judiciais: GRUPO 1: Distribuidores vacantes (46 unidades). GRUPO 2: Distribuidores vacantes por provimento irregular exercidos em caráter privado e providos na vigência da CF/1988 - (64 unidades). GRUPO 3: Serventias providas por concurso de remoção cujo titular tenha origem estatal (07 sete unidades). GRUPO 4: Cíveis vacantes (20 unidades). GRUPO 5: Escrivânias cíveis vacantes por provimento irregular exercidas em caráter privado e providos na vigência da CF/1988 (83 unidades). Diante dessas alegações, requeri parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário, sobretudo em vista da indicação de grave repercussão no limite prudencial para despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e o advento da Lei Complementar 173/2020, que veda o provimento de novos cargos até 31 de dezembro de 2021. Vejamos o teor do parecer lançado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho (ID4353283): As novas projeções apresentadas na bem elaborada e detalhada Informação do Departamento de Planejamento mostram que o tribunal atingirá, em 2023, um montante de despesa com pessoal muito próximo do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, embora sem ultrapassá-lo. Observe-se que o impacto decorrente da estatização das serventias, embora significativo, não é o principal responsável pela elevação nas despesas com pessoal e sua aproximação ao limite prudencial. Trata-se de um somatório de despesas previstas, inclusive, de muita significação, a que decorre do atendimento à Resolução CNJ nº 219/2016, com impacto estimado em R\$ 107 milhões. Embora as projeções das futuras despesas indiquem que o limite prudencial não será ultrapassado, fica evidenciada uma alta probabilidade de que inviabilizarão eventual revisão geral nos vencimentos dos servidores nos próximos exercícios. O Departamento de Planejamento cita uma série de iniciativas do tribunal com o intuito de reduzir custos e otimizar a utilização da força de trabalho: 1. Unificação de Secretarias Judiciais; 2. Especialização das Unidades Judiciais; 3. Criação da Central de Mandados; 4. Criação da Central de Movimentações Processuais (Lei 20.444/2020); 5. Criação da Unidade Especial de Atuação no 1º Grau de Jurisdição (Lei 20.444/2020); 6. Remodelamento das atividades do distribuidor judicial com sugestão de extinção de cargos e alocação das atividades remanescentes na Direção do Fórum (SEI 0033340-92.2019.8.16.6000); 7. Projeto de Aperfeiçoamento e Implantação da Calculadora Judicial (SEI 0074115-23.2017.8.16.6000) 8. Redução dos níveis iniciais de vencimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná em 15% (Lei 20.329/2020); 9. Projeto de contratação de servidores por tempo determinado (Projeto de lei Complementar nº 01/2021 em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná); 10. Terceirização de parcela da força de trabalho. Essas iniciativas têm o potencial de provocar redução nas despesas com pessoal e são compatíveis com a ideia de alongar o período para o provimento dos cargos decorrentes da estatização das serventias, considerando o efeito indesejado do impacto de uma implementação imediata, somado com outros impactos já previstos, na possibilidade de recomposição da remuneração dos servidores. Assim, entendemos pertinente a proposição do tribunal em alongar o período de implementação do plano de estatização das serventias. Ademais, entendemos que é de se recomendar ao tribunal que os demais provimentos de cargos já previstos sejam precedidos de oportuno exame da situação das despesas, evitando-se que variações nas atuais estimativas alterem o quadro atual e inviabilizem os provimentos. Merece maior atenção ainda, eventual estudo para a concessão de revisão geral na remuneração dos servidores, posto que de impacto ainda mais significativo. É o Parecer. Observa-se que o parecer orçamentário deste Conselho evidenciou que o tribunal atingirá, em 2023, um montante de despesa com pessoal muito próximo do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, o cumprimento diferido da determinação do CNJ é a medida mais prudente, até mesmo em consideração a eventuais cenários de incerteza ou retração econômica. A título de comparação, no Procedimento de Competência de Comissão 1325-59/2008, se acompanhou, até recentemente, o cumprimento da decisão do CNJ que determinou ao TJRS a estatização de 47 serventias judiciais (718967) em 2008. Portanto, mostra-se razoável o prazo requerido para a estatização de 213 serventias - situação ímpar na Justiça deste País. Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de estatização das unidades judiciais formulado pelo Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de dez anos, a contar de 31/12/2021. Plenário, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator GLFTK/2

**N. 0002416-38.2018.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): . R: MYRIAM THEREZINHA SIMEN RANGEL CURY. Adv(s): RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO, RJ217819 - SOFIA FRONY DE OLIVEIRA MACEDO, RJ098788 - DIOGO RUDGE MALAN, RJ155273 - ANDRE MIRZA MADURO, RJ198053 - AMANDA DE MORAES ESTEFAN. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002416-38.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: MYRIAM THEREZINHA SIMEN RANGEL CURY EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADA NO EXERCÍCIO DO CARGO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS. ART. 14, § 9º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, prorrogou o prazo de tramitação do PAD, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002416-38.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: MYRIAM THEREZINHA SIMEN RANGEL CURY RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em desfavor da Juíza de Direito Myriam Therezinha Simen Rangel Cury, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Id. 2486666). Submeto ao Plenário a prorrogação do trâmite do presente PAD por 140 (cento e quarenta) dias, por ser medida indispensável a viabilizar o encerramento da instrução processual. Esclareço que idêntica medida foi aprovada por este Plenário no dia 17/05/2021, encerrando-se a dilação no dia 04/10/2021. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002416-38.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: MYRIAM THEREZINHA SIMEN RANGEL CURY VOTO Conforme relatado, o presente PAD foi instaurado em face da Juíza de Direito Myriam Therezinha Simen Rangel Cury, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por meio do despacho de Id. 4332093, acolhi a diligência requerida pelo Ministério Público Federal e intimei a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que encaminhasse as mídias originais a serem periciadas pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal ou, em caso de indisponibilidade destas, fornecesse cópia "mais próxima do original", bem como apresentasse o equipamento utilizado para registro dos áudios, discriminando as características técnicas de tal artefato. O órgão censor local esclareceu, quanto ao referido aparelho, que "não se trata de bem pertencente a esta Corregedoria Geral da Justiça, inviabilizando o seu encaminhamento, bem como o fornecimento de suas especificidades" (Id. 4361236). Quanto ao conteúdo das mídias, aquela especializada ofertou por 15 (quinze) dias link para que o setor responsável pela perícia na Polícia Federal tivesse acesso ao material. Por tratar-se de arquivos digitais de grandes dimensões e por já haver expirado o aludido prazo, prefezi despacho no sentido da atualização do mencionado link, a ser disponibilizado ao Instituto de Criminalística pelo prazo de até 60 (sessenta) dias (Id. 4483731). Nesse contexto, para que reste viabilizada a produção da prova pericial e consequentemente a instrução do PAD, submeto ao Plenário a prorrogação do prazo de trâmite do presente feito por 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do art. 14, § 9º da Res. CNJ nº 135/2011. É o voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora**

**N. 0000157-65.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: TÁSSIA MARA MARTINS LIMA. Adv(s): PR68759 - ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, PR60336 - FELIPE DE SA. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000157-65.2021.2.00.0000 Requerente: TÁSSIA MARA MARTINS LIMA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PRÉVIA JUDICALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à análise de eventual desrespeito, por parte do Juízo responsável pelo cumprimento da sentença, dos limites objetivos da coisa julgada constante de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2. Idêntica questão fora previamente submetida ao TJMA em sede de Agravo de Instrumento, encontrando-se pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos na origem. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido da impossibilidade de sua atuação administrativa nas hipóteses de anterior submissão da mesma matéria aos órgãos jurisdicionais. Precedentes. 4. Recurso administrativo conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000157-65.2021.2.00.0000 Requerente: TÁSSIA MARA MARTINS LIMA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Tássia Mara Martins Lima contra decisão em que determinei o arquivamento destes autos de Procedimento de Controle Administrativo, por entender que o feito evidencia pretensão estranha às finalidades deste Conselho. Na petição inicial, narrou a requerente ter sido aprovada no concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Edital 001/2016), para provimento de serventias extrajudiciais daquela unidade da Federação. A autora relatou ter optado, em audiência de escolha realizada em 22/07/2020, pelo Cartório do 1º Ofício de Caxias/MA, "que estava, à época, sub judice" (Id. 4223467, fl. 2), em virtude de ação ordinária ajuizada por Aurino da Rocha Luz. Salientou que a decisão proferida na referida ação judicial transitara em julgado. Afirmou, ainda, que na fase de cumprimento de sentença o Juiz de Direito competente teria determinado a outorga da supracitada serventia ao autor da causa, o que alegadamente extrapolaria os limites objetivos daquela demanda. Segundo a peticionante, como o objeto da ação judicial seria o questionamento do "critério de escolha/sorteio das serventias reservadas aos Portadores de Necessidades Especiais no concurso regido pelo Edital 001/2011" (Id. 4223467, fl. 2), seria incabível a outorga efetiva do Cartório do 1º Ofício de Caxias/MA ao autor da citada ação, alegando a ora recorrente que o tabelionato "sequer estava disponível no certame a que se submeteu" (Id. 4223467, fl. 4). Acrescentou que o "d. Juízo fora induzido em erro pelo Sr. Aurino quando do pedido de cumprimento de sentença" (Id. 4223467, fl.4), concluindo que "o d. Juízo de primeiro grau da Comarca de São Luís/MA recebeu o cumprimento de sentença de uma forma que extrapola os limites da coisa julgada material" (Id. 4223467, fl. 4). Aduziu que o tabelionato pretendido por Aurino da Rocha Luz seria incompatível com sua classificação no certame, para o qual fora aprovado em 2011, e que "há Agravo de Instrumento questionando a situação, ou seja, identificando que o pedido do Exequente, em sede de cumprimento de sentença, ultrapassa o pedido da inicial" (Id. 4223467, fl. 11). Conforme relatado, determinei o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que a pretensão deduzida - análise do acerto ou desacerto quanto aos limites objetivos da coisa julgada - não se encontra dentre as competências constitucionais deste Conselho. Restou consignado no decurso ora impugnado, ademais, que a questão se encontra judicializada, porquanto pende de julgamento o Agravo de Instrumento interposto no âmbito do TJMA, atualmente em sede de embargos de declaração. Em prestígio à garantia constitucional do contraditório, foi intimado o Tribunal de Justiça maranhense (Id. 4270634). O Corregedor local, Desembargador Velten Pereira, consignou que, o fato "de a matéria se encontrar judicializada, permissa venia, impede que esta Corregedoria Geral da Justiça outorgue à Recorrente a pretendida serventia. Se assim proceder, penso que estará se imiscuindo no campo jurisdicional,**

atuando não como órgão de controle administrativo, mas como instância revisora de decisão judicial" (Id. 4285501). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000157-65.2021.2.00.0000 Requerente: TÁSSIA MARA MARTINS LIMA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA VOTO Conforme restou consignado na decisão recorrida, o suposto descompasso entre a coisa julgada formada no processo principal e a decisão proferida na fase de cumprimento de sentença foi previamente judicializado. Com efeito, observa-se que está pendente de julgamento perante o TJMA o Agravo de Instrumento nº 0800942-87.2016.8.10.0000, cujo objeto coincide com a questão controvertida posta do presente PCA. Assim, transcrevo trecho da decisão em que determinei o arquivamento dos presentes e mantenho hígidos seus fundamentos (Id. 4230436): De início, verifico que a causa de pedir deduzida pela requerente cinge-se à análise de eventual desrespeito, por parte do Juízo responsável pelo cumprimento da sentença, dos limites objetivos da coisa julgada constante do acórdão do TJMA, em que a Corte, no julgamento de apelação, reformou a sentença de improcedência dos pedidos de Aurino da Rocha Luz. Para eventual acolhimento da pretensão da requerente, indispensável o cotejo das peças processuais da ação judicial em trâmite na origem - o acórdão da apelação, a petição que deflagrou a fase de cumprimento da sentença, a respectiva decisão, bem como o Agravo de Instrumento interposto contra o citado decísium, além dos Embargos de Declaração opostos. Para além da ausência nos presentes autos da decisão proferida no cumprimento de sentença, do acórdão do citado Agravo de Instrumento, bem como da inicial dos Embargos opostos na origem, identifica-se questão prejudicial à análise dos pedidos formulados neste PCA. É que, conforme assertiva da própria autora, encontram-se pendentes de julgamento Embargos de Declaração opostos ao acórdão do Agravo de Instrumento nº 0800942-87.2016.10.0.0000 (Id. 4223467, fl. 7), em que se apreciado pelo Tribunal a quo o alegado descompasso entre a coisa julgada e a decisão proferida no cumprimento de sentença. Convém ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido da impossibilidade de sua atuação administrativa nas hipóteses de anterior submissão de idêntica questão aos órgãos jurisdicionais. Cito precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO. 1. Pedido de cumprimento de decisão proferida em sede de recurso administrativo pelo Órgão Especial do TJ/CE. 2. A decisão cujo cumprimento se pretende está sob o crivo do Poder Judiciário cearense, diante da impetração de Mandado de Segurança pelo Estado do Ceará. 3. Prévia judicialização da matéria a impedir o conhecimento do PCA na linha da reiterada jurisprudência deste Conselho. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0007345-80.2019.2.00.0000 - Rel. Candice Lavocat Galvão Jobim - 59ª Sessão Virtual - j. em 14/02/2020). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVENTIA PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS APROVADOS. ILEGALIDADE NO ATO. TITULARIDADE DOS SERVIÇOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SERVENTIA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA E PROVIMENTO. INTERVENÇÃO DO CNJ. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de ato de Tribunal que disponibilizou serventia para escolha dos candidatos aprovados no certame. 2. A questão apresentada ao CNJ está sob à análise do Poder Judiciário em sua função típica, conforme se verificados andamentos da ação judicial 0013072- 90.2017.8.08.0024, em trâmite perante o Juízo da 5ª Varada Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES. 3. Consoante pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. 4. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0009674-02.2018.2.00.0000 - Rel. Maria Tereza Uille Gomes - 44ª Sessão Virtual - j. 22/03/2019). Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora

**N. 0007118-22.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007118-22.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. ATO NORMATIVO. CADASTRO DE ENTIDADES DEVEDORAS INADIMPLENTES DE PRECATÓRIOS (CEDINPREC). Sistema informatizado por meio do qual são centralizadas as informações relativas à não liberação tempestiva de recursos para o pagamento de parcelas mensais indispensáveis ao cumprimento do regime especial de que tratam os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007118-22.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE (RELATOR): Trata-se de proposta de ato normativo que visa estabelecer procedimentos e rotinas quanto ao uso do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios - CEDINPREC. Brasília, data registrada no sistema. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007118-22.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE (RELATOR): Trata-se de proposta de ato normativo que visa estabelecer procedimentos e rotinas quanto ao uso do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios - CEDINPREC, sistema informatizado por meio do qual são centralizadas as informações relativas à não liberação tempestiva de recursos para o pagamento de parcelas mensais indispensáveis ao cumprimento do regime especial de que tratam os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Tal ferramenta possuirá, entre outras, as seguintes funcionalidades: a) Centralização das informações relativas à não liberação tempestiva de recursos para o pagamento de parcelas mensais indispensáveis ao cumprimento do regime especial de que tratam os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; b) Cadastro e a consulta dos entes devedores inadimplentes do regime especial, c) Aplicação, conjunta ou isolada, das sanções constitucionais previstas para os devedores inadimplentes do regime especial, proporcionando as retenções de recursos financeiros junto aos repasses dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios; d) Realização do sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente, conforme o disposto nos artigos. 68 e 69 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, e e) Retenção do valor dos repasses previstos nos artigos 157 e 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato, conforme art. 67 da Resolução 303/2019. f) Consulta pública acerca da situação dos entes devedores em relação à observância do regime especial, com a expedição das certidões que atestarão eletronicamente o efetivo (in) adimplemento dos valores devidos, permitindo sejam expedidas certidões positiva, negativa, e positiva com efeito de negativa. Por fim, na qualidade de Presidente deste prestigiado Comitê, agradeço a inestimável contribuição e empenho de todos os membros do grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 5, de 5 de fevereiro de 2020, para colaborar na construção desta minuta: Desembargador Luis Paulo Aliende Ribeiro (TJSP), como coordenador, Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista (TJCE), Juiz Isaias Andrade Lins Neto (TJPE), Juíza Sílvia Mara Bentes de Souza Costa (TJPA), e Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz (TJPR). Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução para análise do Plenário deste Conselho, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE Relator e Presidente do FONAPREC MINUTA Resolução nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ 2021 Dispões sobre procedimentos e rotinas quanto ao uso do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios - CEDINPREC, sistema informatizado por meio do qual serão centralizadas as informações relativas à não liberação tempestiva de recursos para o pagamento de parcelas mensais indispensáveis ao cumprimento do regime especial de que tratam os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4º, caput, e inciso II); CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo; CONSIDERANDO a edição das Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, nº 99, de 14 de dezembro de 2017 e 109, de 15 de março de 2021, que tratam do regime especial de pagamento de precatórios, bem como o disposto no art. 104, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as normas prescritas nos artigos 66, inciso II, e seu § 3º; 67, 70 e 71, todas da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019; CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo xxxxx, na XXXª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2021; RESOLVE: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º O CADASTRO DE ENTIDADES DEVEDORAS INADIMPLENTES DE PRECATÓRIOS (CEDINPREC) é o sistema informatizado por meio do qual são centralizadas as informações relativas à não liberação tempestiva de recursos para o pagamento de parcelas mensais indispensáveis ao cumprimento do regime especial de que tratam os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. §1º O sistema de que trata o caput deste artigo destina-se ao cadastro e consulta dos entes devedores inadimplentes do regime especial, e por meio dele serão viabilizadas: I - a retenção de recursos financeiros junto aos repasses dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios; II - o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente, conforme o disposto nos artigos 68 e 69 da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019; III - a retenção do valor dos repasses previstos nos artigos 157 e 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato, conforme artigo 67 da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019. Art. 2º O CEDINPREC será mantido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria institucional com a Secretaria do Tesouro Nacional e com a instituição financeira por meio da qual a União efetua os repasses apontados no artigo 159 da Constituição Federal. Art. 3º Apenas por meio do CEDINPREC serão executadas as sanções previstas no artigo 104 do ADCT junto aos órgãos competentes. Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas no artigo 1º desta Resolução poderá ocorrer conjunta ou isoladamente, e terá como limite o valor informado da inadimplência. CAPÍTULO II - DO CADASTRO DA INADIMPLÊNCIA Art. 4º Compete ao Tribunal de Justiça, por ato próprio ou delegado do presidente, utilizar efetivamente o sistema em conformidade com as disposições desta Resolução e da Resolução CNJ nº 303/2019, mantendo-o devidamente atualizado, providenciando: I - o cadastro dos entes devedores de precatórios subordinados ao regime especial de pagamento; II - a inserção mensal, até o dia 7 (sete) do mês subsequente, das informações relativas à adimplência ou inadimplência da(s) parcela(s) de responsabilidade do ente público sujeito ao regime especial; III - a inserção, em campo próprio, da informação correspondente à inadimplência relativa a períodos anteriores ao citado no inciso anterior; IV - a inserção, em até 2 (dois) dias úteis, das informações relativas à adimplência, à vista de comprovação pelo ente devedor, de depósito voluntário. CAPÍTULO III - DAS RETENÇÕES Art. 5º A retenção observará as seguintes regras: I - será efetivada conjunta ou isoladamente com as demais sanções de que trata esta Resolução; II - será implementada, mediante o cadastramento do valor total do débito, no decêndio imediatamente posterior à decisão que a determinar; Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante pedido expresso do devedor e decisão favorável devidamente fundamentada, é facultado o fracionamento de valores a reter em mais de um decêndio, inclusive de meses subsequentes, do saldo remanescente da retenção originalmente cadastrada nos termos desta Resolução, devendo ser providenciada junto ao sistema a inserção das informações correspondentes. Art. 6º No cancelamento das retenções serão observadas as seguintes regras: I - a solicitação de cancelamento eletrônica será realizada até 2 (dois) dias úteis anteriores ao decêndio para o qual previsto o crédito alusivo à transferência citada no artigo 159 da Constituição Federal; II - o cancelamento de retenção será realizado sempre de forma integral e processado a partir do protocolo eletrônico da solicitação, que deverá estar acompanhado do inteiro teor da decisão correspondente. Parágrafo único. Havendo necessidade de cancelamento parcial da ordem, esta será integralmente cancelada e o valor do débito será objeto de retenção substituta ou nova sanção. CAPÍTULO V - DO SEQUESTRO Art. 7º A decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que determinar o sequestro será executada por meio da ferramenta eletrônica adotada pelo CNJ para envio e cumprimento automatizado de ordens de bloqueio de valores integrada junto ao sistema de que trata a presente Resolução, observando-se o disposto nos artigos 68 e 69 da Resolução nº 303/2019. CAPÍTULO VI - DA RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS Art. 8º O Tribunal de Justiça manterá convênio com o ente federado estadual para a retenção dos valores descritos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e seu depósito junto às contas especiais abertas para o pagamento de precatórios do ente devedor municipal inadimplente. § 1º Enquanto não firmado o convênio de que trata o caput deste artigo, a comunicação relativa à inadimplência do ente municipal e à efetiva transferência de valores em favor das contas especiais poderá ser realizada mediante ofício, com inserção manual das informações junto ao sistema de que trata esta Resolução. § 2º Firmado o convênio, o Tribunal de Justiça comunicará ao Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) do CNJ para que seja viabilizada, no que lhe couber, a integração das informações necessárias à execução do ajuste perante o sistema. CAPÍTULO IV - DAS CERTIDÕES Art. 9º A expedição de certidões que indiquem a adimplência ou a inadimplência dos entes públicos quanto à disponibilização de recursos para o cumprimento do regime especial de pagamento de precatórios será feita exclusivamente por meio do CEDINPREC. Art. 10 O sistema fornecerá, mediante consulta pública, a certidão em conformidade com as informações nele inseridas pelo Tribunal de Justiça, sob a responsabilidade de seu Presidente. §1º A certidão emitida terá prazo de validade de 30 dias, e conterá: I - o código eletrônico que permita verificar sua autenticidade; II - a discriminação da situação do ente público quanto ao pagamento das parcelas do regime especial até o momento de sua emissão, e III - a indicação do mês a que se refere a última parcela devida e paga pelo ente devedor. §2º Para os fins deste artigo, o sistema expedirá: I - certidão negativa para os entes em relação aos quais o sistema não registra inadimplemento; II - certidão positiva para os entes em relação aos quais o sistema registra inadimplemento, total ou parcial, das obrigações mensais de regime especial; III - certidão positiva com efeitos negativos para os entes que se encontrarem na situação descrita no inciso anterior, em relação aos quais deferido excepcionalmente pedido de parcelamento de retenção previamente cadastrada pelo valor total da parcela ou débito inadimplido. §3º A certidão de que trata o inciso III do parágrafo anterior será expedida sempre que o sistema registrar deferimento do pedido apontado no parágrafo único do art. 5º desta Resolução. §4º Advindo nova inadimplência na vigência da situação de que trata o parágrafo anterior, o sistema expedirá certidão positiva. CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 11 Fica instituído o Comitê Gestor do CEDINPREC, órgão consultivo destinado a acompanhar o funcionamento e uso, pelos Tribunais de Justiça, do sistema a que se refere esta Resolução. §1º O órgão de que trata este artigo terá seus membros designados pela Presidência do FONAPREC, e será composto de 5 (cinco) magistrados integrantes do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, além de um representante da Secretaria do Tesouro Nacional e de um do Banco do Brasil, conforme indicação dos respectivos órgãos originários. §2º O Comitê Gestor, quando demandado, atuará diretamente junto à Presidência do FONAPREC. Art. 12 Os Tribunais de Justiça devem providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição das ordens físicas de retenções anteriormente determinadas em relação aos entes devedores segundo o art. 104, III, e parágrafo único, do ADCT, por retenções por meio eletrônico, observando, para tanto, os termos da presente Resolução. Art. 13 Os Tribunais devem manter atualizadas todas as informações necessárias à adequada utilização do sistema de que trata esta Resolução e à efetividade das sanções por meio dele aplicadas. Art. 14 Fica vedado o uso do CEDINPREC para a prática de retenção de valores dos repasses constitucionais nas hipóteses não previstas nesta Resolução. Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente

**N. 0004774-68.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004774-68.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RESOLUÇÃO CNJ 390/2021.RESTABELECIMENTO DA VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 70 E 71 DA RESOLUÇÃO CNJ 303/2019, QUE DISPÕEM SOBRE O SISTEMA CEDINPREC. RETIFICAÇÃO DO ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 390/2021 PARA QUE CONSTE A RESOLUÇÃO CNJ 115/2010 COMO ATO NORMATIVO RELATIVO AO CEDIN. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do

voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004774-68.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM (RELATOR): Trata-se de proposta de ato normativo que visa regularizar a situação do sistema do Cadastro de Entidades Devedores Inadimplentes de Precatórios (CEDINPREC), mediante alterações do artigo 8º da Resolução CNJ 390, de 6 de maio de 2021, e do seu anexo. A Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral não se opôs à proposta de alteração da Resolução CNJ 390/2021, ligada à tecnologia da Informação, no sentido de se restabelecer a vigência dos artigos 70 e 71 da Resolução CNJ 303/2019 (Id.4464867). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004774-68.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO TO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM (RELATOR): Trata-se de proposta de ato normativo que visa regularizar a situação normativa do sistema do Cadastro de Entidades Devedores Inadimplentes de Precatórios (CEDINPREC). A Resolução CNJ 390/2021, ao dispor sobre a extinção das soluções de tecnologia da informação, comunicação e serviços digitais, revogou os artigos 70 e 71 da Resolução CNJ 303, de 18 de dezembro de 2019, que tratavam do sistema do Cadastro de Entidades Devedores Inadimplentes de Precatórios (CEDINPREC). Tal sistema não se confunde com o cadastro CEDIN, antigamente previsto no artigo 3º da Resolução 115/2010, norma esta integralmente revogada pela Resolução CNJ 303/2019. Com efeito, o CEDIN encontrava-se obsoleto porquanto, desde de 2012, não sofria atualizações das suas regras de negócio ou de arquitetura. Além disso, tal sistema não permitia o processamento das retenções de valores devidos para o cumprimento do regime especial, conforme previsto nos artigos 101 a 105 do ADCT. Por sua vez, a construção do sistema do Cadastro de Entidades Devedores Inadimplentes de Precatórios (CEDINPREC) encontra-se em andamento e está sendo acompanhada pelo FONAPREC por meio dos SEIs 02457/2020 e 07993/2019. Assim, a fim de regularizar tal situação, sugere-se a adoção das seguintes providências: 1.A alteração do artigo 8º da Resolução CNJ 390/2021, a fim que seja restabelecida a vigência dos artigos 70 e 71 da Resolução CNJ 303/2019, que tratavam do sistema CEDINPREC; 2.Retificação do Anexo da Resolução nº 390/2021 para que conste a Resolução CNJ 115/2010 como ato normativo relacionado ao CEDIN. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução para análise do Plenário deste Conselho, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Relator e Presidente do FONAPREC MINUTA Resolução nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ 2021 Altera o artigo 8º, e anexo, da Resolução CNJ 390/2021, restabelecendo a vigência dos artigos 70 e 71 da Resolução CNJ 303/2019. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que o Cadastro de Entidade Devedores Inadimplentes (CEDIN), sistema previsto na Resolução CNJ 115/2010, norma esta integralmente revogada pela Resolução CNJ 303/2019, encontra-se inoperante; CONSIDERANDO que o sistema do Cadastro de Entidades Devedores Inadimplentes de Precatórios (CEDINPREC) encontrava-se previsto nos artigos 70 e 71 da Resolução CNJ 303/2019; CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da economicidade. CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo xxxxxx, na XXXª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2021; RESOLVE: Art. 1º O artigo 8º da Resolução CNJ nº 390, de 6 de maio de 2021, passa a ter a seguinte redação, "Art. 8º Ficam revogados o artigo 6º, IX e X, artigo 8º, § 10, e o artigo 18-A, todos da Resolução CNJ no 125/2010; o artigo 4º da Resolução CNJ no 88/2009; e o artigo 4º da Resolução CNJ no 96/2009".(NR) (...) Art. 2º - No anexo da Resolução nº 390, de 6 de maio de 2021, a Resolução CNJ 115/2010 deve constar como ato normativo relacionado ao Cadastro de Entidades Inadimplentes (CEDIN). Art. 3º - A redação anterior original dos artigos 70 e 71 da Resolução CNJ 303/2019 deve ser restabelecida. Art.4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro Luiz Fux Presidente

**N. 0006906-98.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Autos: ATO NORMATIVO - 0006906-98.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. PROTOCOLOS DE SEGURANÇA. PODER JUDICIÁRIO. MAGISTRADOS(AS) EM SITUAÇÃO DE RISCO. APROVAÇÃO. ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006906-98.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo que dispõe sobre os protocolos de segurança a serem adotados em casos de magistrados(as) em situações de risco no âmbito Poder Judiciário. A minuta de recomendação em apreço foi objeto de proveitosos e aprofundados debates no âmbito do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ). Aprovado o texto normativo final pelo aludido comitê, determinei, com fulcro nos arts. 102 e 44, § 6º, do Regimento Interno do CNJ, a instauração do presente procedimento (Despacho 1158560 - SEI 02100/2021). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006906-98.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A proposta normativa em apreço exsurge da necessidade de se aperfeiçoar e aprimorar as medidas voltadas à preservação da segurança de magistrados(as) em situação de risco, sobretudo diante da mudança do perfil da criminalidade investigada e processada pelo Poder Judiciário, apresentando, frequentemente, casos de ameaças e atentados aos(às) juizes(juizas) no exercício de suas funções. Em linhas gerais, a minuta em referência contempla diretrizes atinentes ao processo de gestão de risco; aos protocolos de segurança a serem adotados; às providências a serem tomadas pelos(as) magistrados(as) e familiares sob proteção; e à desmobilização das medidas protetivas. Além disso, define orientações às comissões permanentes de segurança dos tribunais, as quais são responsáveis pela deliberação, implementação, coordenação e controle das medidas de segurança dos(as) magistrados(as). Trata-se, portanto, de um importante instrumento que, somado aos atos normativos já existentes, contribuirá para

a concretização das ações destinadas à proteção dos membros do Poder Judiciário. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselho MÁRIO GUERREIRO, Relator. MINUTA RECOMENDAÇÃO No , DE DE 2021. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de protocolos de segurança aos casos de magistrados(as) em situações de risco. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que a Resolução nº 40/32 de 1985 da Assembleia das Nações Unidas endossou os Princípios Relativos à Independência da Magistratura, elaborados pelo 7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, proclamando que "os juízes devem decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo"; CONSIDERANDO que a Resolução nº 291, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, ao criar o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), determinou em seu artigo 1º, § 1º, que "a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é orgânica e abrange a segurança institucional, pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da Justiça e nas áreas adjacentes"; CONSIDERANDO a Resolução nº 344, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial; CONSIDERANDO os artigos 3º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que autorizou os tribunais, no âmbito de suas competências, a tomar medidas para reforçar a segurança em seus prédios, alterou o regramento sobre porte de armas dos(as) profissionais da área de segurança dos tribunais e a competência para avaliar a necessidade, o alcance e as estratégias de proteção pessoal; CONSIDERANDO a mudança do perfil da criminalidade investigada e processada pelo Poder Judiciário, apresentando, frequentemente, casos de ameaças e atentados aos(as) juízes(as); CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0006906-98.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, realizada em 8 de outubro de 2021; RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de protocolos de segurança, nos termos discriminados neste ato, aos diversos níveis de risco a que os(as) magistrados(as) estão expostos(as) em decorrência do exercício da função. Art. 2º As Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais devem preferencialmente ser responsáveis pela deliberação, implementação, coordenação e controle das medidas de segurança aos(as) magistrados(as), extensivas aos seus familiares, com observância aos critérios objetivos de gestão de riscos de cada tribunal e aplicação de análise de riscos. Art. 3º Os protocolos de segurança consistem em sistematizar medidas voltadas à proteção da integridade física de magistrados(as) em situação de risco elevado, real ou potencial, decorrente do exercício da função, no âmbito do Poder Judiciário. § 1º Orienta-se que a aplicação dos protocolos aos casos concretos seja precedida de análise e avaliação pelas Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais ou por Unidades de Segurança Institucional, para adoção das medidas reputadas cabíveis. § 2º Sugere-se que as medidas a serem adotadas nos termos dos protocolos tenham caráter reservado, na forma do art. 24, § 1º, III, da Lei n. 12.527/2011, podendo ser acessadas apenas pelos integrantes das Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais e por demais unidades ou pessoas autorizadas. Art. 4º Orienta-se considerar em situação de risco o(a) magistrado(a) que for submetido(a) a procedimento de análise de risco e o resultado seja identificado como risco elevado, real ou potencial. Art. 5º Em toda ocorrência que envolva ameaça a autoridade judicial no exercício das suas funções, independentemente do registro de ocorrência policial, recomenda-se que o(a) magistrado(a) comunique imediatamente o ocorrido à Comissão de Segurança e à Presidência do tribunal. Parágrafo único. Havendo discordância quanto às medidas adotadas pelo tribunal, o(a) magistrado(a) poderá solicitar a adoção de providências ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário junto ao Conselho Nacional de Justiça ou à Comissão de Segurança de conselho superior de seu segmento da Justiça. Art. 6º Orienta-se que toda solicitação de apoio recebida seja autuada, registrada e acompanhada pelas Comissões Permanentes de Segurança, para avaliação da pertinência de sua continuidade a cada 90 dias ou em virtude de qualquer fato novo, submetendo seu parecer à Presidência do tribunal para decisão. Art. 7º Em todos os casos de comunicação da existência de situação de risco, recomenda-se que seja disponibilizado ao(à) magistrado(a) o suporte necessário junto às forças de segurança pública locais pela Comissão Permanente de Segurança do tribunal, com acompanhamento dos registros que porventura se façam necessários e da tramitação dos procedimentos instaurados. Art. 8º Preconiza-se que o processo administrativo de gestão de riscos observe as seguintes ações: I - análise de contexto: verificação de todos os quesitos que envolvem a segurança pessoal do(a) magistrado(a); II - identificação de riscos: avaliação das vulnerabilidades que envolvam a segurança do(a) magistrado(a) e o potencial ofensivo das ameaças, com identificação dos atores e motivações; III - análise e avaliação dos riscos: priorização das medidas de tratamento conforme a gradação dos riscos; IV - tratamento dos riscos: implemento das medidas de proteção, com ajuste de procedimentos e alocação recursos humanos e materiais, a fim de se mitigar os riscos identificados. Parágrafo único. Antes

da adoção das medidas definitivas de tratamento dos riscos identificados, recomenda-se que o tribunal disponibilize medidas imediatas de proteção ao(a) magistrado(a), até que seja concluído o procedimento de análise de risco. Art. 9º Os protocolos de segurança sugeridos consistem em: I - recebida a comunicação, as Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais ou, por delegação, as Unidades de Segurança Institucional, entrarão em contato com o(a) magistrado(a) e realizarão a análise preliminar da situação, bem como procederão à reunião de dados para avaliação dos riscos, mediante a utilização do Método Integrado de Gestão de Riscos (MIGRI) ou outro disponível. II - efetuada a avaliação dos riscos e verificada a necessidade de adoção de medida de proteção ao(a) magistrado(a) ou aos seus familiares em razão da situação de risco decorrente do exercício da função, as Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais comunicarão o fato à Polícia Judiciária e à Polícia Judicial, para consecução das medidas de proteção pessoal, em consonância com o art. 9º da Lei 12.694/2012; III - a cada fato novo, as medidas serão reavaliadas pela Comissão Permanente de Segurança do tribunal, para os ajustes necessários nas medidas de tratamento dos riscos. Art. 10. As Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais poderão propor aos presidentes as seguintes medidas de proteção pessoal, sem prejuízo de outras reputadas adequadas às peculiaridades do caso concreto e à disponibilidade de recursos materiais e humanos: I - escolta permanente; II - escolta durante os deslocamentos; III - monitoramento presencial; IV - monitoramento à distância; V - reforço do policiamento nas unidades judiciárias; VI - reforço do policiamento na residência; VII - acompanhamento da situação; e VIII - orientações de segurança. § 1º A escolta permanente é realizada presencialmente com a utilização de equipamentos, armamentos, veículos próprios e com a presença física da escolta durante todas as atividades praticadas pela pessoa sob proteção. § 2º A escolta durante os deslocamentos deve contemplar todos os traslados necessários às rotinas da pessoa sob proteção, conforme orientação da equipe de segurança. § 3º O monitoramento presencial é realizado com o acompanhamento da pessoa sob proteção em suas atividades diárias, observando possíveis situações de perigo e avaliando o grau de risco a que a pessoa está submetida. § 4º O monitoramento à distância é realizado com a finalidade de buscar novos dados sobre a situação, priorizando dados referentes aos autores da ameaça, às motivações e ao seu potencial ofensivo, visando a identificar riscos nos deslocamentos ou locais onde a pessoa sob proteção tenha o hábito de transitar ou comparecer. § 5º O reforço do policiamento institucional nas unidades judiciárias tem a finalidade de potencializar a segurança nos locais onde o(a) magistrado(a) exerce suas funções. § 6º O reforço do policiamento na residência da pessoa sob proteção tem a finalidade de realizar rondas nas imediações da residência do(a) magistrado(a) e, dependendo da gravidade do risco, buscar o apoio das forças de segurança pública disponíveis. § 7º O acompanhamento da situação é realizado pelas Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais, que devem informar aos respectivos presidentes os desdobramentos dos fatos relativos à pessoa sob proteção, até a deliberação pelo encerramento da medida. § 8º As orientações de segurança aos(as) magistrados(as) são prestadas pelas Comissões Permanentes de Segurança e consistem em recomendações de medidas e de procedimentos que visem a potencializar a sua segurança, com possibilidade de disponibilização ao(a) magistrado(a) e familiares de veículos blindados, armamento, coletes balísticos, dentre outros equipamentos de proteção individual ou coletiva, mediante avaliação das características dos equipamentos que se façam necessários e da força ostensiva a ser aplicada. Art. 11. Recomenda-se que a escolta permanente ou a escolta durante os deslocamentos seja precedida da aquiescência formal da pessoa sob proteção, que deve preencher o modelo de documento constante no Anexo I, declarando a sua concordância com as recomendações da equipe de segurança. Art. 12. Orienta-se que o líder da equipe de escolta preencha diariamente o Relatório de Acompanhamento de Magistrado(a) (modelo Anexo II), registrando as alterações e observações relacionadas à segurança. Art. 13. Sugere-se a observância das seguintes recomendações pelos(as) magistrados(as) e familiares sob proteção: I - fornecimento de dados de sua agenda aos responsáveis pela sua proteção, com razoável antecedência; II - atendimento às orientações dos membros da equipe encarregados da proteção, dispensando-os formalmente em caso de discordância, com assunção voluntária dos riscos a que estão expostos; III - evitar-se ao máximo atividades laborais após o expediente forense, principalmente se adentrarem o período noturno; IV - evitar-se a divulgação de informações para a imprensa que possam revelar os seus deslocamentos e locais de frequência habituais. Art. 14. Orienta-se que a desmobilização das medidas protetivas adotadas seja realizada: I - a pedido da pessoa sob proteção, conforme modelo constante do Anexo III; II - pela Comissão Permanente de Segurança, colhido parecer fundamentado da Polícia Judiciária e da Polícia Judicial, dando-se ciência à autoridade sob proteção (Anexo IV). § 1º A dispensa das medidas protetivas, a pedido da pessoa sob proteção (Anexo III), deverá ser formalizada e entregue à Comissão Permanente de Segurança, que, após análise e deliberação, encaminhará o pedido ao presidente do tribunal para as providências pertinentes. § 2º A decisão pela desmobilização das medidas protetivas, nos termos do inciso II, ocorrerá quando verificada a insubsistência de sua necessidade. Art. 15. A Comissão Permanente de Segurança, entendendo necessário, poderá estabelecer estratégias junto às forças de segurança pública para a operacionalização das medidas protetivas aos(as) magistrados(as) com alto risco. Art. 16. Recomenda-se que os casos omissos sejam resolvidos pelas Comissões de Segurança junto à Presidência dos respectivos tribunais,

com o apoio do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário. Art. 17. Esta recomendação entrará em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX PROTOCOLOS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADOS EM CASOS DE MAGISTRADOS EM SITUAÇÕES DE RISCO ANEXO I TERMO DE CONCORDÂNCIA COM AS MEDIDAS PROTETIVAS Considerando-se a recomendação de medidas protetivas constante do Protocolo de Segurança aos(às) Magistrados(as) em Situação de Risco; Considerando a necessidade de se alterar a rotina do(a) magistrado(a) visando a potencializar a segurança de seus deslocamentos e de sua presença em diversos locais; RECOMENDA-SE À PESSOA SOB PROTEÇÃO: - fornecer dados de sua agenda aos responsáveis pela sua proteção, com razoável antecedência; - atender às orientações das equipes de segurança encarregadas da proteção, dispensando-as formalmente em caso de discordância e assumindo voluntariamente os riscos a que está submetido; - evitar ao máximo o desempenho de atividades laborais após o expediente forense, principalmente se adentrarem o período noturno; - evitar a divulgação de informações para a imprensa que possam revelar os seus deslocamentos e locais de frequência habituais; - evitar deslocamentos considerados de alto risco pela equipe de escolta, reservando-os, quando imprescindíveis, aos casos estritamente necessários; - atentar para que as rotinas pessoais não comprometam as medidas protetivas, pois a situação de risco permanece durante 24 horas por dia. Em caso de dispensa formal das medidas protetivas, a pessoa sob proteção deverá entregar sua comunicação por escrito à Comissão Permanente de Segurança. Ressalta-se que casos excepcionais deverão ser comunicados à Comissão Permanente de Segurança, para deliberação. O(A) magistrado(a) sob proteção \_\_\_\_\_ ( ) Concorda com as diretrizes estabelecidas. ( ) Discorda e dispensa a escolta de segurança, assumindo os riscos de tal dispensa, mesmo tomando conhecimento da situação de risco a que se encontra exposto em virtude de \_\_\_\_\_ Local, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Assinatura PROTOCOLOS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADOS EM CASOS DE MAGISTRADOS(AS) EM SITUAÇÕES DE RISCO ANEXO II RELATÓRIO DIÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DE MAGISTRADO(A) Magistrado(a): Data: Turno: .....às..... OCORRÊNCIAS Tipo 1 2 3 4 5 Equipe: Assinatura e matrícula do líder de equipe: PLANO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS(ÀS) MAGISTRADOS(AS) EM SITUAÇÃO DE RISCO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO ANEXO III DESMOBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS A PEDIDO DO(A) MAGISTRADO(A) Na presente data, dispensei formalmente, sob minha responsabilidade, a segurança pessoal posta à minha disposição pela Comissão de Segurança do Tribunal xxxxx, pelos motivos abaixo elencados:

A desmobilização da escolta ocorrerá a partir de \_\_\_\_de \_\_\_\_de \_\_\_\_ . Às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos. Local, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Assinatura do(a) magistrado(a) PLANO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS(ÀS) MAGISTRADOS(AS) EM SITUAÇÃO DE RISCO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO ANEXO IV DESMOBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA Tendo em vista o acompanhamento da situação de ameaça e a inexistência de fatos novos aptos a ensejarem a manutenção das medidas protetivas disponibilizadas ao(à) magistrado(a) \_\_\_\_\_, a Comissão Permanente de Segurança, acolhendo parecer da Polícia Judiciária e da Polícia Judicial, após ciência do(a) magistrado(a) protegido(a), resolve desmobilizar as medidas de proteção até então executadas, sem prejuízo da continuidade do monitoramento do caso pela Comissão Permanente de Segurança e de eventual nova intervenção com equipe de segurança em apoio ao(à) magistrado(a). A desmobilização da escolta ocorrerá a partir de \_\_\_\_de \_\_\_\_de \_\_\_\_ . Às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos. Local, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Comissão Permanente de Segurança